



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Sociologia

Rosana Beatriz Meneses Vieira

CALEIDOSCÓPIO QUILOMBÓLICO DA REGULARIZAÇÃO

Campinas, SP
2012.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

Rosana Beatriz Meneses Vieira

CALEIDOSCÓPIO QUILOMBÓLICO DA REGULARIZAÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, como requisito parcial para obtenção do título de *Mestra em Sociologia*

Este exemplar corresponde à versão final da Dissertação defendida pela aluna Rosana Beatriz Meneses Vieira.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Bilharinho Naves

Campinas, SP.
Junho/2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA POR
CECÍLIA MARIA JORGENICOLAU– CRB8/3387– BIBLIOTECA DO IFCH
UNICAMP

M524c Meneses, Rosana, 1985-
Caleidoscópio quilombólico da regularização / Rosana
Beatriz Meneses Vieira. - - Campinas, SP :
[s. n.], 2012.

Orientador: Márcio Bilharinho Naves.
Dissertação (mestrado)-Universidade Estadual de
Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Quilombos. 2. Negros– Ribeira de Iguape, Rio, Vale
(PR e SP). 3. Identidade. 4. Escravidão. 5. Direitos
sociais. 6. Ribeira de Iguape, Rio, Vale (PR e SP)–
Aspectos sociais. I. Naves, Márcio Bilharinho, 1952-
II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de
Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

Informação para Biblioteca Digital

Título em Inglês: Kaleidoscope quilombólico of adjustment

Palavras-chave em inglês:

Traditional Black Communities

Blacks– Ribeira de Iguape, Rio, Vale (PR e SP)

Identity Slavery

Social rights

Ribeira de Iguape, Rio, Vale (PR e SP)–Social aspects

Área de concentração: Sociologia

Titulação: Mestra em Sociologia

Banca examinadora:

Márcio Bilharinho Naves [Orientador]

Alysson Leandro Barbate Mascaros

Silvio Luiz de Almeida

Data da defesa: 27-06-2012

Programa de Pós-Graduação: Sociologia

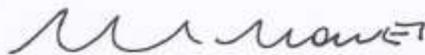
TERMO DE APROVAÇÃO

Rosana Beatriz Meneses Vieira

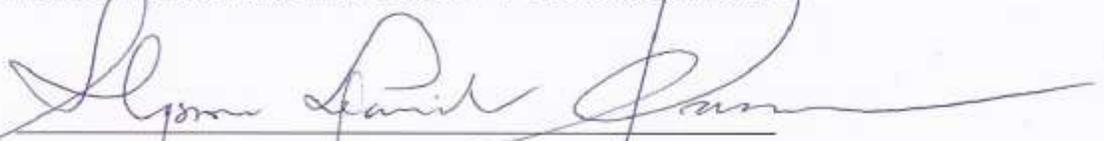
CALEIDOSCÓPIO QUILOMBÓLICO DA REGULARIAZAÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra.

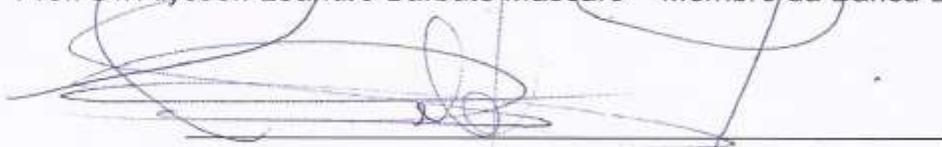
Este exemplar corresponde a redação final da Dissertação de Mestrado em Sociologia defendida e aprovada pela comissão julgadora em 27/06/2012.



Prof. Dr. Márcio Bilharinho Naves – Professor orientador



Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro – Membro da Banca Examinadora



Prof. Dr. Silvio Luiz de Almeida – Membro da Banca Examinadora

***À eterna tia Tita,
que sempre me apoiou e torceu por esse trabalho.***

AGRADECIMENTOS

Agradecer é sempre um momento muito difícil! Para mim, escrever essa página é mais difícil que todos os capítulos desse trabalho, pois nas próximas linhas deixarei registrado como a contribuição de algumas pessoas foi fundamental para que esse estudo pudesse ser realizado e espero que possa ser justa.

Ao quilombo André Lopes, pela inspiração e amizade. Afinal, em 2006 quando comecei a estudar a questão quilombola foi por causa dessa comunidade. Em especial, a minha família quilombola composta por: Gisele, Adílson, Coli, Leleco, Nega, Zezinho e Emerson. E ao amigo, André Luiz Moraes. Vocês reinventaram a minha vida!

Ao meu companheiro de vida e militância, Ikê Banto, pela paciência e disposição em ouvir as hipóteses e angústias que me acompanharam ao longo desse estudo.

À família, pela torcida e esforço em entender essa coisa de ser SOCIOLOGA.

Aos professores Emília Pietrafesa de Godói e Jesus Ranieri, pela valorosa contribuição durante a qualificação; e aos professores, Alysson Mascaro e Silvio Almeida, por comporem a banca de defesa e apontarem possíveis caminhos para aperfeiçoar minha caminhada “no mundo das ideias”. Também, agradeço aos professores pela compreensão e gentileza com esse trabalho e sua autora.

Por último, de forma proposital, ao Prof. Dr. Márcio Bilharinho Naves, que foi meu professor de Sociologia de Marx e Sociologia Contemporânea durante a graduação. E nesse mestrado me deu a honra de ser sua orientanda.

Agradeço, ao Naves, também, a indicação bibliográfica de duas obras, que são fundamentais para esse trabalho: “Das Sesmarias à Propriedade Moderna” de Laura Beck Varela e “O Discurso Jurídico da Propriedade e suas Rupturas” – Eroulths Cotiano Junior. Através desses textos, pude construir meu arcabouço sobre direito de propriedade.

Por fim, agradeço a você, Naves, pelo companheirismo, paciência, humanidade e amizade durante esses sete anos de convivência, que foram fundamentais para que eu não desistisse desse estudo e pudesse chegar ao fim! Eternamente, grata.

Sim à vida. Sim ao amor. Sim à generosidade.
Mas o homem é também um *não*. Não ao desprezo pelo homem. Não à
indignidade do homem. À exploração do homem. Ao assassinio do que há de
mais humano no homem: a liberdade.
(FANON, s/d, p.255)

RESUMO

O processo de regularização fundiária dos territórios ocupados pelas comunidades de quilombo desencadeado pelo Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988 estabelece “*aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*”. A partir do levantamento e análise de documentos oficiais foi possível trabalhar o quadro de indefinições vivenciado pelas comunidades quilombolas no Brasil e, especificamente, na região do Vale do Ribeira Paulista. O processo de regularização dos territórios quilombolas para ser analisado foi dividido em três etapas: 1) Identificação e Demarcação dos Limites; 2) Reconhecimento Oficial; 3) Outorga do Título e Registro no Cartório de Imóveis. Desta forma, foi possível delinear como os embaraços e lacunas do jogo político, que envolve a questão, se refletem no trabalho de regularização dos territórios de quilombo que essas instituições promovem.

Palavras chaves: 1. Quilombos. 2. Negros– Ribeira de Iguape, Rio, Vale (PR e SP). 3. Identidade. 4. Escravidão. 5. Direitos sociais. 6. Ribeira de Iguape, Rio, Vale (PR e SP)– Aspectos sociais.

ABSTRACT

The land regularization process occupied by communities of 'quilombo' triggered by Article 68 of the Constitutional Act of the Transitional Provisions - ADCT from the Constitution of 1988 stipulated that "the ownership to the remnants of Quilombo communities who are occupying their land are recognized as definitive, and shall the state issuing them their titles. " From the survey and analysis of official documents with the government and interviews we could work the situations experienced by lack of 'quilombos' laws in Brazil and specifically in the state of São Paulo. The regularization of quilombo lands can be divided into three stages: identification and demarcation of the limits; official recognition; title granting and title registration. Thus, it was possible to outline how the constraints and shortcomings of the political game, which involves the question, are reflected in the work of settlement in the territories of 'quilombos' that these institutions promote.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	P vii
RESUMO.....	P ix
ABSTRACT.....	P x
APRESENTAÇÃO.....	P 1
INTRODUÇÃO.....	P 9
CAPITULO 1 – REFLEXÕES INICIAIS ACERCA DA QUESTÃO QUILOMBOLA	P15
1.1 – Legislação e Regularização Fundiária dos Territórios Quilombolas.....	P 21
1.2 – Conceitos que permeiam a Questão Quilombola: quilombo e remanescentes.....	P 34
1.3 – Conceitos que permeiam a Questão Quilombola: posse e propriedade.....	P 40
1.4 – Regularização Fundiária: um tema importante da Questão Quilombola	P 43
CAPÍTULO 2 – PANORAMA DO TRABALHO DE REGULARIZAÇÃO DO INCRA NOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS DO ESTADO DE SP.....	P 47
2.1 – Apresentação do recurso Metodológico para Análise do Processo Administrativo para Regularização dos territórios Quilombolas.....	P 48
<i>2.1.1- Identificação e Demarcação dos Limites.....</i>	<i>p 48</i>
<i>2.1.2- Reconhecimento Oficial</i>	<i>p 49</i>
<i>2.1.3- Outorga do Título e Registro do Título no Cartório de Imóveis</i>	<i>p 49</i>
2.2 - A Legislação que Regulamenta o Trabalho do INCRA	P 50
<i>2.2.1 – Discutindo a Instrução Normativa nº57, de 20 de outubro de 2009.....</i>	<i>p 51</i>
2.3 – O Trabalho do INCRA no Estado de São Paulo	P 59
CAPÍTULO 3 – EMBARAÇOS E LACUNAS DA QUESTÃO QUILOMBOLA NO VALE NO VALE DO RIBEIRA PAULISTA.....	P 69
3.1 – Conhecendo o Vale do Ribeira	P 69
3.2 – Panorama Geral da Ação Governamental no Vale do Ribeira.....	P 73
<i>3.2.1- Bananicultura: o trabalho do governo para promoção do capital no Vale do Ribeira</i>	<i>p 74</i>
<i>3.2.2- Empreendimentos de Infraestrutura nos Anos de 1960.....</i>	<i>p 76</i>
<i>3.2.3- A Atuação do Governo Federal nos Anos 2000.....</i>	<i>p 80</i>
3.3 – Os Territórios Quilombolas no Vale do Ribeira e as Unidades de Conservação.....	P 83
3.4 – Violação dos Direitos Humanos e Descaso na Averiguação de Ações Violentas contra as Comunidades Quilombolas no Vale do Ribeira.....	P 90

<i>3.4.1- Formação da Comunidade Quilombola de Praia Grande.....</i>	<i>p 90</i>
<i>3.4.2- O Processo de Regularização da Comunidade Quilombola de Praia Grande..</i>	<i>p 94</i>
<i>3.4.3- Violência e Descaso.....</i>	<i>p 95</i>
REFLEXÕES FINAIS (DESTE ESTUDO) SOBRE A QUESTÃO QUILOMBOLA.....	P 99
ANEXO I	P.103
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	P181

Apresentação

Meu contato com a questão quilombola se iniciou em 2005, através de um Programa de Extensão da Universidade Estadual de Campinas, Programa Comunidades Quilombolas – PCQ. Em princípio não conseguia enxergar como o trabalho intelectual poderia contribuir e interagir junto aos quilombos até que a questão da regularização dos territórios quilombolas me chamou a atenção.

O meu interesse pela questão foi resultado de inúmeras conversas com lideranças comunitárias que sempre falavam das dificuldades e empecilhos que a falta do título do território trazia para o quilombo, pois para acessar algumas políticas públicas muitas vezes era necessário comprovar a posse legal das terras ocupadas pela comunidade.

Tal situação foi vivenciada por mim, em 2005 quando o PCQ organizou grupos de trabalhos para que as comunidades quilombolas de Galvão, São Pedro, Sapatu e André Lopes pudessem escrever projetos culturais para serem inscritos no Edital 03/2005 - Ponto de Cultura¹/Entidades do Ministério da Cultura - MinC.

Através dessa política pública as comunidades poderiam conseguir recursos financeiros para custear alguns itens como ajuda de custo aos mestres locais, comprar instrumentos musicais, equipamentos multimídia e realizar pequenas melhorias para os espaços comunitários que seriam utilizados pelo projeto.

A comunidade quilombola de André Lopes teve seu projeto selecionado pelo

¹ Ponto de Cultura são entidades reconhecidas e apoiadas financeira e institucionalmente pelo Ministério da Cultura que desenvolvem ações de impacto sociocultural em suas comunidades. Essa é a ação prioritária e o ponto de articulação das demais atividades do Programa Cultura Viva. Segundo, o ex-ministro da Cultura, Gilberto Gil, “O Ponto de Cultura é “uma espécie de ‘do-in’ antropológico, massageando pontos vitais, mas momentaneamente desprezados ou adormecidos, do corpo cultural do País””. (Para maiores informações sobre os pontos de cultura acesse <http://www.cultura.gov.br/culturaviva/ponto-de-cultura/>)

edital e como este previa algumas adequações ao espaço comunitário que receberia as oficinas culturais era necessário para celebrar o convênio atestar a posse do espaço, que passaria pela reforma.

Para atestar a posse da comunidade sobre o centro comunitário foi expedida uma declaração pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP que autorizava a reforma e apresentava o andamento do processo de regularização do território da comunidade. Essa declaração foi assinada pelo diretor executivo do órgão.

O MinC, mesmo em posse dessa declaração, não aceitou que a mesma conferia direitos da comunidade sobre o espaço e assim, permaneceu solicitando um “documento válido”.

Em meio às diligências, entendemos que o ministério solicitava que a comunidade apresentasse escritura lavrada em cartório do espaço, mas depois de muita argumentação e envio de documentos a procuradoria do órgão entendeu que por se tratar de uma comunidade quilombola tal documento não existiria, entretanto o título seria um documento substituto.

Voltamos às conversas com o ITESP e o mesmo fez uma nova declaração explicando o andamento do processo de regularização do território e as causas da ausência de título da área, e reafirmou que a comunidade tinha autorização para adequar o espaço, uma vez que esse pertencia ao quilombo.

Em meio a esse conflito iniciei meus primeiros estudos para entender o que estava acontecendo, pois para nós (comunidade e PCQ) era nítido que a declaração atestava a posse sobre o espaço a ser reformado, entretanto, para o Ministério da

Cultura a posse não estava atestada.

Assim, recorreremos ao edital, pois nele as comunidades quilombolas apareciam relacionadas entre o público alvo, enviamos pareceres da Associação Brasileira de Antropologia sobre a definição de quilombo, estudos acadêmicos que apontavam para a dificultosa regularização dos territórios quilombolas no Brasil, mas nenhum desses argumentos foi capaz de resolver o impasse.

O processo de titulação é lento e como o MinC não entendeu a declaração do ITESP como um documento válido para atestar a posse sobre o local da reforma o projeto não foi conveniado.

Além da frustração comunitária, somamos um prejuízo financeiro de quase R\$1.000,00, pois durante todo o impasse tivemos que realizar inúmeras ligações interurbanas, postar por mais de duas vezes via SEDEX documentos, autenticados e com firma reconhecida, para a celebração do convênio, enviamos cerca de dez correspondências para o MinC, recolhemos taxas referentes a emissão de certidões negativas de débito pelo menos duas vezes e inúmeras fotocópias foram feitas.

Dúvidas pairavam sobre mim e essas passaram a ser compartilhadas e refletidas com as comunidades quilombolas e com colegas da Unicamp, que também trabalhavam em projetos de desenvolvimento local e de regularização fundiária. Por que atestar a posse de pessoas que possuem uma ocupação ancestral é tão difícil?

A demora e as dificuldades enfrentadas para conseguir o título do território aumenta a vulnerabilidade dos quilombos perante os conflitos que envolvem sobreposição de áreas com unidades de conservação e com terras ocupadas por

terceiros².

Esses dois conflitos são apenas partes que compõem o jogo político que envolve a regularização dos territórios quilombolas e em 2007, quando conheci o quilombo Engenho da Vitória, localizado no município de Cachoeira/BA, percebi que me centrando e estudando de forma mais organizada e disciplinada poderia começar a entender a conjuntura da questão da regularização dos territórios quilombolas no Brasil.

Assim, estruturei um projeto para Iniciação Científica³ e tive o prazer de contar com a orientação da professora Neusa Maria Mendes de Gusmão, que me proporcionou um grande aprendizado: a generosidade acadêmica é o fator determinante para traduzir visões de mundo em palavras escritas.

Também, com esse estudo pude iniciar a formação de meu arquivo pessoal sobre o tema, uma vez que a professora compartilhou seu arcabouço sobre a questão dos territórios quilombolas no Brasil, inclusive muitas memórias que foram e são responsáveis pelo entendimento que venho construindo sobre a questão.

Outra aprendizagem que esse trabalho possibilitou foi a organização e responsabilidade com a bolsa de estudos, uma vez que não podia perder de vista o meu objetivo, para que no relatório apresentasse ao financiador, PIBIC-CNPq, a execução do projeto e o avanço que tive em minha formação.

A Iniciação Científica permitiu levantar documentos oficiais no INCRA e ITESP, realizar entrevistas com representantes desses órgãos, organizar em ordem cronológica os dispositivos jurídicos, que tem por matéria a regularização dos territórios

² Terceiro é como os quilombolas denominam as pessoas que moram no território do quilombo, mas não fazem parte da associação do quilombo e não se autoreconhecem como quilombola.

³ O projeto desenvolvido através do PIBIC-CNPq teve como título “As Ilusões do Artigo 68 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: como as comunidades remanescentes de quilombo continuam sem-terra”.

quilombolas; e estruturar minhas inquietações sobre o tema.

As inquietações levantadas durante a escrita da monografia, que teve seu texto baseado nos resultados dessa Iniciação Científica, e as vivências com as comunidades quilombolas, em especial com a comunidade de André Lopes, são as responsáveis pela proposta de estudo “Caleidoscópio Quilombólico da Regularização”.

Através das atividades desenvolvidas junto ao Núcleo de Formação Continuada Vale do Ribeira – SP (2009), Núcleo de Formação Continuada Conceição das Crioulas – PE (2009), II Encontro Nacional da Rede Mocambos (2009), no I Encontro Norte/Nordeste da Rede Mocambos (2010) e no VI Encontro de Mulheres Negras Quilombolas (2010) tive a experiência de compartilhar e analisar coletivamente o acervo jurídico sobre os direitos quilombolas, que iniciei em 2005.

A presente proposta de estudo denominada ***Caleidoscópio Quilombólico da Regularização Fundiária***, significa:

– *Caleidoscópio*⁴: metáfora a esse instrumento ótico. Assim como o caleidoscópio é um sistema formado por uma imagem de pano de fundo e três lentes/espelhos, que a cada intervenção do observador externo forma novas representações (imagens). Nesse estudo existe um sistema composto por pano de fundo e lentes, a questão da regularização dos territórios quilombolas é o pano de fundo e as lentes são três conceitos - Direito, Cultura e Território - que a cada observador desse sistema sofre (re) interpretações, que levam a posturas e tomadas de decisões, desde a formulação de medidas jurídicas até a atuação política dos agentes envolvidos;

⁴Instrumento óptico que consiste num pequeno tubo cilíndrico no fundo do qual há pequenos pedaços coloridos de vidro ou de outro material, cuja imagem é refletida por espelhos dispostos ao longo do tubo, de modo que, quando se movimenta o tubo ou esses pedaços, formam-se imagens coloridas múltiplas, em arranjos simétricos.

– Quilombólico: neologismo criado para identificar a fusão entre os saberes tradicionais com as novas tecnologias de informação e comunicação, que são ferramentas que proporcionam às comunidades novas formas de viverem em rede e possibilitam novas formas de se relacionar com as questões que envolvem o cotidiano comunitário.

O nome deste projeto de estudo, que para alguns pode soar como jocosa foi uma metáfora inventada para identificar que as normas que regulamentam o trabalho institucional na questão quilombola são construções humanas que refletem entendimentos de mundo.

A partir das vivências com os quilombos e da análise bibliográfica e documental levantada tanto por meios digitais como físicos foi possível desenvolver um estudo que para além dessa dissertação pode contribuir na construção da “Campanha contra o Genocídio da Cultura das Populações Tradicionais”.

Os quilombos estão envolvidos em um cenário de atuação controversa do Estado onde ora ações são promovidas com o objetivo de garantir direitos às comunidades ora as ações do Estado restringem e impedem que as comunidades exerçam sua cultura e tenham de fato seus direitos garantidos.

O presente estudo buscou trabalhar os embaraços e lacunas do jogo político que envolve a regularização dos territórios quilombolas, em especial na região do Vale do Ribeira paulista, para que seja possível:

- Identificar e analisar os processos sociais e representações que envolvem a constituição do território quilombola;
- Avaliar os sentidos e significados de Cultura, Direito e Território para os agentes envolvidos no processo de regularização dos territórios quilombolas.

A divisão desse trabalho dar-se-á em:

- 1º Capítulo: Reflexões Iniciais acerca da Questão Quilombola;
- 2º Capítulo: Panorama do Trabalho de Regularização do INCRA nos Territórios Quilombolas do Estado de São Paulo;
- 3º Capítulo: Embarços e Lacunas da Questão Quilombola no Vale do Ribeira Paulista;
- Reflexões Finais sobre a Questão Quilombola.

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal - CF de 1988, as comunidades quilombolas brasileiras tiveram reconhecido pelo Estado o direito de propriedade sob o território ocupado. Esse direito está explicitado no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT que estabelece “*aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*”.

Esse artigo “estabelece um direito e também um dever: o direito das comunidades quilombolas terem a propriedade das terras por elas ocupadas; e o dever do Poder Público atuar ativamente em favor desse reconhecimento” (SUNDFELD, 2002, p.112).

O compromisso do Estado quanto aos direitos das comunidades quilombolas é reafirmado nessa Constituição na Seção II, Capítulo III, Título VIII; onde se encontram os artigos 215 e 216. O artigo 215 diz que “*o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais*” e em seu primeiro parágrafo temos: “*o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*”; eo artigo 216 diz: “*constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*”.

O primeiro parágrafo desse artigo, novamente, apresenta que o Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro. Para isso, uma medida cabível é a desapropriação e o 5º parágrafo do artigo

216 tomba todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

A esses dispositivos constitucionais somam-se outras normas jurídicas que tratam da questão de regularização dos territórios quilombolas, que serão analisados nesse estudo a fim de identificar a disputa conceitual acerca de *remanescentes, quilombos, propriedade e território*; que permeia esse arcabouço jurídico.

Também, pretende-se trabalhar os embaraços e lacunas do jogo político produzido pelos diferentes entendimentos e apropriações, que os agentes representantes do Estado⁵ e das comunidades de quilombo e da sociedade civil⁶, possuem em relação à Cultura, Direito e Território e que são refletidos em suas ações e (re) significações em relação ao território, uma vez que ainda existem muitas incertezas de como o Estado poderá cumprir a obrigação assumida no artigo 68 ADCT.

O processo de regularização dos territórios quilombolas para ser analisado foi dividido em três etapas:

- 1) Identificação e Demarcação dos Limites: consiste em realizar a identificação e demarcação dos limites do território da comunidade;
- 2) Reconhecimento Oficial: consiste na publicação no Diário Oficial do reconhecimento pelo Estado da área delimitada como território quilombola;
- 3) Outorga do Título e Registro do Título no Cartório de Imóveis: consiste na “titulação”. O Estado, através de um instrumento público, concede

⁵ Nesse trabalho os agentes representantes do Estado são INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SEPPIR – Secretaria de Políticas para Promoção da Igualdade Racial e FCP – Fundação Cultural Palmares.

⁶ Nesse trabalho sociedade civil esta sendo pensada a partir da obra gramsciana, que tem como características fundantes o conflito (heterogeneidade), autonomia em relação ao mercado e ao Estado, voluntária, civilidade e existência de direitos mínimos.

para a comunidade um documento oficial, isto é, o título de domínio da área reconhecida e registra o mesmo em cartório.

Para a análise da legislação foi feito um levantamento da legislação federal e da legislação estadual paulista que tinha por matéria a questão quilombola e em ordem cronológica os dispositivos jurídicos foram sendo estudados.

Na legislação federal estudamos os seguintes dispositivos:

1. Artigo 68 do ADCT.
2. Artigos Constitucionais 215 e 216.
3. Portaria 307 do INCRA, de 22 de novembro de 1995.
4. Portaria nº 40 da Fundação Cultural Palmares - FCP, de 13 de julho de 2000.
5. Decreto nº 3912, de 10 de setembro de 2001.
6. Decreto de 13 de maio de 2003.
7. Decreto de 6 de junho de 2003.
8. Decreto de 22 de agosto de 2003.
9. II Plano Nacional de Reforma Agrária, novembro de 2003.
10. Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003.
11. Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003.
12. Portaria nº 6 da FCP, de 1º de março de 2004.
13. Instrução Normativa INCRA nº16, de 24 de março de 2004.
14. Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004.
15. Instrução Normativa INCRA nº 20, de 19 de setembro de 2005.
16. Decreto nº 6040, de 7 de fevereiro de 2007.
17. Instrução Normativa INCRA nº 41, de junho de 2007.
18. Portaria nº 98 da FCP, de 26 de novembro de 2007.
19. Decreto nº 6.261, de 20 de dezembro de 2007.
20. Instrução Normativa INCRA nº 56, de 07 de outubro de 2009.
21. Instrução Normativa INCRA nº 57, de 20 de outubro de 2009.

Para analisar os decretos nº 3.912 e nº 4.887, as Portarias da FCP nº 6 e nº 98 e

as Instruções Normativas do INCRA (IN) nº 20 e nº 57 foi construído um quadro, no qual se compara as redações desses instrumentos legais. Uma vez que o Decreto de nº 3912 é revogado pelo Decreto nº 4887, a Portaria da FCP nº 98 revoga a Portaria nº 6 e a IN nº 57 revoga a IN nº 20. A análise dessas mudanças está apresentada no Capítulo 2 - Panorama do Trabalho de Regularização do INCRA nos Territórios Quilombolas do Estado de São Paulo.

A legislação estadual paulista, também, foi estudada em ordem cronológica de publicação:

1. Decreto nº 40.723, de 21 de março de 1996.
2. Lei Estadual nº 9.757, de 15 de setembro de 1997.
3. Decreto nº 41774, de 13 de maio de 1997.
4. Decreto nº 42839, de 4 de fevereiro de 1998.
5. Lei nº 10.207, de 08 de janeiro de 1999.
6. Decreto nº 43.838, de 10 de fevereiro de 1999.
7. Decreto nº 44.293, de 4 de outubro de 1999.
8. Decreto nº 48328, de 15 dezembro de 2003.
9. Lei nº 12.810, de 21 de fevereiro de 2008.

Como Anexo I, temos apresentada todas as normas jurídicas federais, que foram elencadas a partir do levantamento da legislação que seria estudada, e localizadas através de pesquisas nos seguintes sites:

- www.incra.gov.br

- www.planalto.gov.br
- www.cultura.gov.br
- www.palmares.gov.br
- www.seppir.gov.br

A partir do estudo desse arcabouço jurídico foi possível começar a fase de contatos com os órgãos governamentais envolvidos no processo de regularização dos territórios quilombolas. Na esfera federal os órgãos diretamente envolvidos são: o Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a Fundação Cultural Palmares - FCP.

O ITESP, nesse estudo não foi selecionado para as atividades de campo porque o objetivo desse estudo é tratar das situações que envolvem questões ligadas à desapropriação.

O trabalho de campo com as instituições governamentais consistiu em visitas para análise do processo formalizado, observação de atividades promovidas e entrevistas para elucidações de dúvidas.

Ao longo desse estudo o termo escravo foi suprimido. No lugar utilizou-se escravizado, uma vez que essa substituição possibilita, de forma explícita, apresentar que as pessoas negras foram escravizadas e hoje seus descendentes lutam pelos direitos adquiridos ao longo de uma história de resistência, existência e determinação social.

CAPÍTULO 1 - REFLEXÕES INICIAIS ACERCA DA QUESTÃO QUILOMBOLA

Nesse trabalho questão quilombola é entendida como o conjunto de ações resultante da relação histórico-cultural que os quilombos no Brasil mantem com seus territórios. Há centenas de anos, nas terras em que ocupam, essas populações vivenciam práticas sociais, culturais, agrícolas e comunitárias, fazendo com que suas áreas sejam um lugar do exercício da memória. Assim, falar dessa questão nos implica em apresentar um breve histórico sobre a chegada do povo negro ao Brasil.

Diferentes de outros processos de colonização, o povo negro foi trazido para as terras tupiniquins a partir da insígnia da violência e da coisificação do ser humano, pois os negros escravizados eram objetos de um sistema de produção, que teve a particularidade de transformar o escravizado, simultaneamente em força produtiva, instrumento de produção e mercadoria⁷.

A força de trabalho nem sempre foi uma mercadoria. O trabalho nem sempre foi trabalho assalariado, isto é, o *trabalho livre*. O escravo não vendia a sua força de trabalho ao possuidor de escravos, assim como o boi não vende o produto do seu trabalho ao camponês. O escravo é vendido, com a sua força de trabalho, de uma vez para sempre a seu proprietário. É uma mercadoria que pode passar das mãos de um proprietário para as de outro. Ele *mesmo* é uma mercadoria, mas sua força de trabalho não é sua mercadoria. (MARX, s/d, p. 63)

Assim, na década de 1530, segundo Abdias do Nascimento, em *O Brasil na Mira do Pan-Africanismo*⁸, os africanos já exerciam sua função na *plantation*⁹. A expedição de Martim Afonso (1530) teve como objetivo verificar a existência de metais preciosos, explorar e patrulhar o litoral e estabelecer os fundamentos da colonização.

Também, nessa expedição vieram as primeiras mudas de cana-de-açúcar e os primeiros negros escravizados. Iniciava-se, assim, a base econômica da colonização portuguesa no Brasil e as condições materiais para que em 1533 ocorresse a instalação do primeiro engenho na Colônia, que foi nas terras da Vila de São Vicente.

O tráfico negreiro foi oficializado em 1568, pelo governador-geral Salvador

⁷ Ver MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala**. 4 Edição. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

⁸ NASCIMENTO, Abdias. **O Brasil na Mira do Pan-Africanismo**. 2ª Edição. Salvador: EDUFBA, CEAO, 2002.

⁹ **Plantation**: sistema agrícola baseado na monocultura de exportação mediante a utilização de latifúndios e mão-de-obra escravizada.

Correa de Sá, mas o uso de mão de obra negra escravizada foi oficialmente permitido no Brasil, no período compreendido entre os anos de 1559 e 1888.

As estimativas quanto ao número de negros escravizados, que existiram no Brasil, ainda são bem discrepantes. Autores como Sérgio Buarque de Holanda e Roberto Simonsen estimam cerca 3.600.000 escravizados, Caio Prado Júnior diz cerca de 6.000.000 e Pandiá Calógeras calcula cerca de 13.000.000.

É quase impossível estimar o número de escravos entrados no país. Isto não só por causa da ausência de estatísticas merecedoras de crédito, mas, principalmente, consequência da lamentável Circular nº 29, de 13 de maio de 1891, assinada pelo Ministro das Finanças, Rui Barbosa, a qual ordenou a destruição pelo fogo de todos os documentos históricos e arquivos relacionados com o comércio de escravos e a escravidão em geral. (NASCIMENTO, 2002, p. 88)

Independente do número, o que todas as estimativas apontam é para a elevada quantidade de pessoas que tiveram sua liberdade e humanidade cerceadas. A chegada do povo negro ao Brasil é marcada por práticas violentas e compulsórias, que se refletem nas desigualdades socioeconômicas do país, uma vez que a sociedade brasileira, mesmo na contemporaneidade, continua sendo marcada pela concentração de renda.

O tratamento desigual no Brasil Colônia, também, era legal e se refletia na legislação vigente, por exemplo, em 1821, o Conde de Sá com a rubrica do Príncipe Regente publicou o Decreto de 23 de maio¹⁰, que tinha como objeto a liberdade individual aos brasileiros dotados de direitos políticos e civis. O Império reconhecia que alguns atos de violência eram inaceitáveis, pois subjugavam a liberdade individual, por isso reconhecia que independente da infração cometida,

(...) em caso nenhum possa alguém ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas, e nunca para adoecer e flagellar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões, e outros quesquer ferros inventados para martyrisar homens ainda não julgados a soffrer qualquer pena afflictiva por sentença final; entendendo-se todavia que os Juizes, e Magistrados Criminaes poderão conservar por algum tempo, em casos gravissimos, incomunicaveis os

¹⁰ Esse decreto pode ser lido na íntegra em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DNNI2351821.htm.

delinquentes, contanto que seja e casa arejadas e commodas, e nunca manietados, ou soffrendo qualquer especie de tormento.(4º Lugar do DECRETO de 23 de MAIO de 1821)

O mesmo Império que pensou a lei citada acima, também propôs a Lei nº 4 de 10 de junho de 1835¹¹, que determinava as penas e regras para o processo de punição dos escravizados que caso matassem, ferissem ou cometessem qualquer tipo de ofensa psíquica contra seus senhores.

Diferente do Decreto de 23 de maio, que apresenta em seu texto a preocupação em averiguar a autoria e levantar provas para comprovar a autoria do crime, essa lei apresenta apenas as punições, que variam entre a morte e o açoite, sendo que esse é apresentado como pena para ofensas psíquicas leves. Entretanto, o açoite era uma pena proibida aos cidadãos brasileiros na Constituição Política do Império do Brasil de 1824, no título 8º, artigo XIX, que dizia: *“Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.”*¹².

Somente em 1886, através da Lei nº 3.310 de 15 de outubro¹³, que o réu escravizado terá a mesma condição de tratamento que os demais e fica proibida a pena de açoite. Ressalta-se que o aparecimento dessas normas jurídicas, que impunham limites e apontam para o fim da escravidão regulamentada, são resultantes do conflito de classes que existia no sistema escravista sob o domínio do capitalismo comercial.

Algumas leis foram geradas em resposta a casos específicos, como disputas entre pessoas tidas como escravas, mas que argumentavam terem o direito legítimo à liberdade, e seus pretensos senhores, que tentavam mantê-las escravizadas. Outras foram escritas por conta de revoltas e da constituição de quilombos, como o de Palmares, e permaneceram sendo aplicadas por todo o período de vigência do regime de trabalho escravo.(GRINBERG, s/d, p.218)

Essa discussão sobre o conflito de classes existente no Brasil escravista está presente na obra de Clóvis Moura. Nesse trabalho destaca-se o trabalho intitulado *Rebeliões da Senzala*, no qual se investiga o passado histórico para que os conflitos da sociedade contemporânea possam ser melhores compreendidos.

¹¹ Essa lei pode ser lida na íntegra em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-4-1835.htm.

¹² A Constituição de 1824 pode ser encontrada na íntegra em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm.

¹³Essa lei pode ser lida na íntegra em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-3310-1886.htm#art60.

A obra de Clóvis Moura possibilita a construção de instrumentos conceituais que permita aos oprimidos de todos os matizes serem protagonistas de sua história e de serem apresentados por lutar pela igualdade entre a humanidade e por uma forma mais equitativa de organização da sociedade.

Para ele, ao longo da análise histórica como a realizada por Gilberto Freyre o conflito social e a luta de classes que existia no sistema escravista foi reduzido ao choque cultural, pois da dinâmica social praticamente desapareceu a concretude para dar lugar a uma explicação cômoda, na qual tudo era entendido como diferenças culturais.

O conflito social não existia, ou era irrelevante. Existiam diferenças culturais. Eram choques culturais, adaptação cultural, aculturação e finalmente assimilação. Com isto, com este final feliz assimilacionista teríamos resolvido as contradições estruturais da sociedade, o conflito de classes, as diferenças entre oprimidos e opressores. Toda uma produção acadêmica dirigia-se nesse sentido. As próprias comunidades negras que existem no território brasileiro, comunidades rústicas de camponeses, eram *quistos culturais*. (Moura, 1988, p.11-12)

Em 1959, duas obras que possuem grande expressão para a discussão das relações sociais no Brasil escravocrata foram publicadas: Clóvis Moura lançou “Rebeliões da Senzala” e Gilberto Freyre apresentou “Novo Mundo nos Trópicos”.

A publicação de Freyre foi lançada em inglês, *New World in the Tropics* e reproduzia as seis conferências realizadas na Universidade de Indiana em Bloomington, que já haviam sido publicadas em 1945 com o título *Brazil: an Interpretation*, e mais quatro novos capítulos.

Nesse trabalho o autor retoma conceitos e teses fundamentais que foram apresentadas em obras anteriores, como é o caso do conceito de democracia racial e social, que é desenvolvido em Casa Grande e Senzala.

Outra característica de *Novo Mundo nos Trópicos* é a busca por esboçar uma interpretação geral do Brasil a partir da Tropicalogia, ou seja, a análise é feita a partir de conhecimentos teóricos e práticos, relativos aos trópicos e as relações sociais estabelecidas dentro dessa região.

Gilberto Freyre aponta o Brasil como o país da *democracia racial*, uma vez que

essa característica resultava da benignidade inicial do escravismo brasileiro e das relações interétnicas democráticas estabelecidas após o dia 13 de maio de 1888. Segundo ele:

(...) A verdade é que o regime imperial no Brasil foi uma felicíssima combinação de monarquia com democracia, juntamente com um sistema de seleção aristocrática baseado não tanto nos méritos do nascimento, da raça, de cor ou da classe dos indivíduos, mas sim na sua capacidade individual, ou no seu mérito pessoal. (Freyre, 2011, p.39)

Freyre entende que o sucesso do Brasil em construir uma civilização humana, predominantemente cristã e crescentemente moderna, na América Tropical seria resultado da capacidade do brasileiro em chegar a um acordo por meio de concessões de parte a parte, isto é, através da conciliação de interesses mesmo quando esses são divergentes.

Essa capacidade de conciliação vem atrelada ao entendimento de que no Brasil a imensa maioria das famílias teria presença do sangue negro, ameríndio e europeu; assim a mistura de raças produziu uma população de diferentes fenótipos, que faz com que as relações interétnicas no Brasil fossem pacíficas e não conflituosas.

Para Clóvis Moura a sociedade brasileira não é marcada pela *democracia racial* e sim pelo conflito social que tem sua origem na situação desigual, subordinada e não harmônica dos grupos dentro do país.

O tratamento desigual, tanto social como jurídico, no Brasil Colônia fez com que na contemporaneidade o país vivenciasse uma situação socioeconômica na qual a riqueza da diversidade cultural não signifique igualdade em oportunidades.

Segundo dados da “Campanha por uma Infância sem Racismo”¹⁴ promovida pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF – no Brasil crianças negras têm 25% mais chances de morrer antes de complementar o primeiro ano de vida do que as crianças brancas, a pobreza atinge 56% das crianças negras, das quinhentas e trinta mil crianças fora da escola 62% são negras e uma criança indígena tem três vezes mais chances de estar fora da escola do que uma criança branca.

A luta por condições iguais de oportunidade não é um fenômeno recente no

¹⁴Para conhecer a campanha acesse <http://www.unicef.org.br>.

Brasil. No Brasil Colônia ocorreram inúmeras rebeliões de escravizados e muitos desses processos de luta pela retomada da liberdade e conquista de direitos resultou na formação de quilombos.

O mais conhecido foi o quilombo de Palmares que existiu entre 1630 e 1697. Situava-se na região da Serra da Barriga, estendia-se do rio São Francisco, em Alagoas, até as vizinhanças do Cabo de Santo Agostinho, em Pernambuco. Tratava-se de um terreno acidentado e de difícil acesso, coberto de espessa mata tropical que incluía a pindoba, um tipo de palmeira, que deu ao agrupamento o nome Palmares.

Esse quilombo resistiu a mais de vinte e sete expedições militares enviadas por Portugal e pela Holanda; estima-se que em seu apogeu Palmares teve uma população de mais de trinta mil pessoas entre homens, mulheres e crianças. Seu último líder, Zumbi, foi assassinado no dia 20 de novembro de 1695 e na contemporaneidade, essa data passou a compor o calendário da luta pela igualdade racial no Brasil, uma vez que no mês de novembro, mês da Consciência Negra, ocorrem inúmeras atividades que tem como objetivo refletir sobre a contribuição da cultura africana para a formação da nação brasileira e sobre a condição da população negra na sociedade.

O quilombo de Palmares não foi o único foco de resistência ao escravismo podemos citar as rebeliões como: Revolta dos Escravizados de Carrancas - MG (1833)¹⁵, Revolta dos Malês ou Rebelião Malês - BA (1835)¹⁶ e o caso de Cosme Bento

¹⁵ Carrancas ficava a 286 km ao sul de Belo Horizonte e, entre 1833 e 1835, dos seus 4.053 habitantes, 61,5% eram escravizados. A revolta tinha como objetivo matar todos os brancos da freguesia e tomar posse das propriedades.

¹⁶ A expressão malê vem de *imalê*, que na língua iorubá significa muçulmano. Assim, os malês eram especificamente os muçulmanos de língua iorubá, conhecidos como nagôs na Bahia. Outros grupos, como os *haussás*, também participaram, porém contribuindo em menor número. A revolta envolveu cerca de 600 homens, segundo João José Reis esse número equivale a vinte e quatro mil pessoas nos dias de hoje. Os rebeldes tinham planejado o levante para acontecer nas primeiras horas da manhã do dia 25 de janeiro, mas foram denunciados. Uma patrulha chegou a uma casa na ladeira da Praça onde estava reunido um grupo de rebeldes. Ao tentar forçar a porta para entrarem, os soldados foram surpreendidos com a repentina saída de cerca de sessenta guerreiros africanos. Uma pequena batalha aconteceu na ladeira da Praça, e em seguida os rebeldes se dirigiram à Câmara Municipal, que funcionava no mesmo local onde funciona ainda hoje.

A Câmara foi atacada porque em seu subsolo existia uma prisão onde se encontrava preso o líder malê, o idoso Pacífico Licutan, cujo nome muçulmano era Bilal. Este escravizado não estava preso por rebeldia, mas porque seu senhor tinha dívidas vencidas e seus bens, inclusive Licutan, foram confiscados para irem a leilão em benefício dos credores. O ataque à prisão não foi bem sucedido. O grupo foi surpreendido no fogo cruzado entre os carcereiros e a guarda do palácio do governo, localizado na mesma praça.

A revolta deixou a cidade em polvorosa durante algumas horas. Houve a morte de mais de 70 rebeldes e cerca de dez oponentes. O medo de que um novo levante pudesse acontecer se instalou durante muitos anos entre os senhores baianos. Um medo que, aliás, se difundiu pelas demais províncias, principalmente na capital, Rio de Janeiro. Os jornais publicaram notícias sobre a revolta na Bahia e as autoridades submeteram a população africana a

das Chagas – MA (1839)¹⁷.

De fato, à revelia da vontade das elites políticas e econômicas, os escravos e os desclassificados em geral participaram ativamente da Abolição, muitas vezes desafiando a própria liderança política e a “tranquilidade públicas”, tão prezadas pelos fazendeiros, políticos e bacharéis do Império. (MACHADO, 1994, p.243)

Com o passar dos anos os quilombolas continuaram a viver e construir seus territórios, uma vez que a Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, Lei Áurea, não apresentou nenhum artigo que resguardasse aos ex-escravizados condições e/ou recursos materiais para que pudessem recomeçar suas vidas e esses passassem a viver os *anos de espera*¹⁸.

A formação dos quilombos, também, representou uma afronta ao sistema de *plantation* e a propriedade sesmarial, “*que na sociedade portuguesa constituía uma dentre as múltiplas formas dominiais, passa ser, no Brasil-colônia, a regra geral, forma jurídica que instrumentalizava as concessões régias no território a ser explorado*”¹⁹ uma vez que possuir pessoas escravizadas era fundamental para manter o domínio sobre as terras, uma vez que esse não era absoluto e pleno. A propriedade estava condicionada ao cultivar, isto é, era necessário haver produção agrícola.

1.1 – Legislação e Regularização Fundiária dos Territórios Quilombolas

O primeiro texto constitucional que previu o direito de propriedade dos territórios ocupados pelas comunidades remanescentes de quilombo foi a Constituição Federal de 1988. Nela encontramos a obrigação do Estado em promover a regularização dos territórios quilombolas no Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT: “*aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os*

uma vigilância cuidadosa e muitas vezes a uma repressão abusiva.

¹⁷ Em 1839, mais de dois mil negros liderados pelo liberto Cosme Bento das Chagas se estabeleceram numa fazenda às margens do rio Preto, cujo dono foi obrigado a conceder cartas de alforria aos seus duzentos escravos antes de ser morto. Cosme, junto com mais duzentos quilombolas, tentou atravessar as fronteiras da província do Maranhão, mas foi capturado e executado em 1842.

¹⁸ FLORESTAN, 1965.

¹⁹ VARELA, 2005, p. 75.

títulos respectivos”.

Esse artigo *“estabelece um direito e também um dever: o direito das comunidades quilombolas terem a propriedade das terras por elas ocupadas; e o dever do Poder Público atuar ativamente em favor desse reconhecimento”* (SUNDFELD, 2002, p.112). Essa afirmação está no documento elaborado pelo Centro de Pesquisas Aplicadas da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP – que empreendeu um projeto de pesquisa envolvendo o tema da regularização dos territórios das comunidades quilombolas em resposta a solicitação do Instituto Pro Bono e da Fundação Cultural Palmares em nome dos quilombos.

O artigo 68 ADCT é um marco fundamental para a questão quilombola no Brasil, entretanto, sua inserção na Constituição não foi fácil, pois durante a constituinte²⁰ havia disputa entre interesses antagônicos como foi relato, pelo ex-constituente Fábio Feldmann²¹, em 1º de abril de 1997, durante a reunião técnica “Reconhecimento de Terras Quilombolas Incidentes em Domínios Particulares e Áreas de Proteção Ambiental” promovida pela Comissão Pró-Índio de São Paulo em conjunto com o Fórum Estadual de Entidades Negras de São Paulo e a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo.

Nessa reunião Feldmann, lembrou que *“tentava-se colocar algumas coisas e, em tudo que não era possível naquele momento por questões políticas, acrescentava-se a expressão “na forma da lei”, ou então se lançava nas disposições transitórias.”* (Andrade, 1997, p.10).

Para Feldmann *“no caso dos quilombos, a matéria foi colocada nas disposições transitórias, com a expectativa por parte de determinados segmentos do Congresso Nacional que ela nunca fosse cumprida ou nunca fosse implementada”.* (Andrade, 1997, p.10).

Entretanto, o artigo 68 ADCT como outros dispositivos que foram responsáveis pelo caráter de Cidadã da nossa constituição foram o resultado da disputa hegemônica,

²⁰ A constituinte ou Assembleia Nacional Constituinte teve como finalidade elaborar a Constituição Federal do Brasil, que foi promulgada no dia 05 de outubro de 1988, após o período do regime militar, pois a Constituição que estava em vigor tinha sido publicada em 1967 e apresentava uma negação aos direitos civis e políticos.

²¹ Fábio Feldmann foi deputado por três mandatos 1987-1990, 1991-1994, 1995-1998 e ficou conhecido nacionalmente pela defesa do meio-ambiente. Durante a constituinte foi responsável pelo Capítulo VI – Do Meio Ambiente.

uma vez que os movimentos sociais, instituições e pessoas se articularam e lutaram para a promulgação da Constituição Cidadã de 1988. Foi através dessa luta que o Estado reconheceu e assumiu em sua Carta Magna o dever de atuar em favor dos povos formadores da nação brasileira.

O compromisso do Estado quanto aos direitos das comunidades quilombolas é reafirmado nessa Constituição na Seção II do Capítulo III do Título VIII; onde se encontram os artigos 215 e 216.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
II produção, promoção e difusão de bens culturais;
III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
IV democratização do acesso aos bens de cultura;
V valorização da diversidade étnica e regional. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e

protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (BRASIL, 1988)

O artigo 215 diz que *“o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”* e no seu primeiro parágrafo apresenta que *“o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”*.

O artigo 216 diz que *“constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”*. No primeiro parágrafo desse artigo, novamente, é apresentado que o Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro.

Esses dispositivos constitucionais da CF de 1988 foram incorporados à luta das comunidades quilombolas e dos movimentos sociais e entidades para reivindicar que o Poder Público atue ativamente em favor da regularização dos territórios quilombolas no Brasil. Uma vez que regularizar a posse do território significa garantir *o pleno exercício*

*dos direitos culturais*²², *proteger as manifestações das culturas afro-brasileiras*²³ e resguardar o patrimônio cultural brasileiro²⁴, pois o território dos quilombos é portador de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira²⁵.

Outra norma jurídica muito importante para a questão quilombola é o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. O presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, através do Decreto de 13 de Maio de 2003, instituiu um Grupo de Trabalho - GT com a finalidade de rever as disposições contidas no Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001.

Esse GT deveria propor uma nova regulamentação ao reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário dos territórios de quilombos. Esse grupo começou sendo composto por 14 representantes do governo e três quilombolas, no entanto outros dois decretos instituíram mais um representante do governo²⁶ ao GT e um subgrupo jurídico para dar assistência técnica ao GT²⁷.

As disposições apresentadas no Decreto nº 3912/2001 se apresentavam anacrônicas, pois a norma se baseava na interpretação clássica de quilombos, ou seja, agrupamentos de negros que não tinha ou não tiveram nenhum tipo de interação com a comunidade circundante, viviam a margem da sociedade e se formavam, obrigatoriamente, por escravizados fugidos.

Essa conceituação que a Lei nº 3912/2001 apresentava acerca da definição de quilombos, também, discordava do entendimento da Associação Brasileira de Antropologia – ABA, pois desde meados da década de 1990, a organização interpreta, entende e se contrapõe a conotação restritiva do conceito *quilombo*.

Em outubro de 1994 o Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais da ABA se reuniu para elaborar um conceito de *remanescentes de quilombo* que desfizesse a ideia dessas comunidades como isoladas e homogêneas.

A conceituação de *quilombo* proposta pela Associação Brasileira de Antropologia

²² Artigo 215 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

²³ Idem.

²⁴ Artigo 216 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

²⁵ Idem.

²⁶ Decreto 6 de Junho de 2003.

²⁷ Decreto 22 de Agosto de 2003.

foi: *“toda comunidade negra rural que agrupe descendentes de escravos vivendo da cultura de subsistência e onde as manifestações culturais têm forte vínculo com o passado”*.

Outro entendimento restritivo apresentado no Decreto nº 3912, de 10 de setembro de 2001, se dá em relação à área que deveria ser definida como território quilombola. O decreto regulamentava, que as terras que formariam o território da comunidade deveriam ser àquelas ocupadas por quilombos em 1888 e que permaneciam ocupadas por remanescentes dos quilombos em 5 de outubro de 1988²⁸, ou seja, a norma não reconhecia como quilombo, por exemplo, aquelas comunidades que se formaram após 1888.

O Decreto 3912/2001 não apresentava o artigo 68 ADCT relacionado à sua fundamentação legal; o artigo é mencionado uma única vez ao longo do decreto. Essa menção ocorre no inciso III, parágrafo 8º do artigo 3º, que fala do processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades de quilombo.

A ausência do artigo 68 ADCT entre os dispositivos que fundamentam o Decreto 3912/2001 pode apontar para uma displicência com o dever do Estado em regularizar os territórios quilombolas, uma vez que esse artigo é o primeiro dispositivo jurídico que regulamenta o direito das comunidades quilombolas possuírem um documento que comprove e garanta a posse legal e definitiva do território que a mesma ocupa.

Outra norma que não foi considerada para fundamentar esse decreto foi a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – sobre povos indígenas e tribais, realizada em 7 de junho de 1989, que reconheceu à essas populações o direito ao autorreconhecimento. No 1º artigo, parágrafo 2 temos: *“A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.”*

A Convenção 169 apresenta no artigo 15, parágrafo 2 direitos aos povos tradicionais quanto ao subsolo, uma vez que determina que em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo existentes no território da comunidade, os governos deverão estabelecer procedimentos com vistas a consultar

²⁸ Ver Parágrafo único, incisos I e II, do Art.1º do Decreto Federal nº3912, de 10 de setembro de 2001.

os povos interessados, de modo que possam saber se a exploração desses recursos não prejudicará a comunidade.

Além disso, é orientado que os povos deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzirão e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado das atividades de exploração.

Do trabalho do GT instituído no dia 13 de maio de 2003 saem proposições que se materializam no Decreto 4887/2003 e o Estado passa a entender que remanescentes de quilombos são todos aqueles grupos que se constituíram como forma de resistência a discriminação e violência sofrida ao longo do processo histórico. Muitos quilombos foram formados por escravizados libertos que tinham na constituição dessas comunidades uma alternativa ao ranço escravocrata da sociedade brasileira pós-abolição.

(...) o critério para definir uma comunidade como sendo quilombola, de modo a garantir-lhe a propriedade e a posse, é a relação que, com o passar dos anos, o corpo social adquiriu com as terras ocupadas, difundindo sua cultura, seus modos de criar, fazer e viver, e resgatando valores surrupiados, como meios, inclusive de assegurar sua reprodução física, social, econômica e cultural. (GAMA, 2005, p.3).

Afinal,

(...) quilombo existe onde há autonomia, onde há uma produção autônoma que não passa pelo grande proprietário ou pelo senhor de escravos como mediador efetivo, embora simbolicamente tal mediação possa ser estrategicamente mantida numa reapropriação do mito do “bom senhor”, tal como se detecta hoje em certas condições de aforamento. (Almeida, 2002, p.53).

O decreto 4887/2003 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do ADCT.

Esse decreto define que remanescentes das comunidades dos quilombos são os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto definição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade

negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida²⁹.

Este decreto, também, define que *são terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural*³⁰.

Desta forma, apenas com o Decreto 4887/2003 os espaços utilizados para reprodução física, social, econômica e cultural das comunidades quilombolas passa a ser, oficialmente, delimitados e reconhecidos durante o processo de titulação dos territórios. Ressalta-se, que pela Convenção 169 de 1989 essas áreas já eram entendidas como espaços que formavam o território³¹.

Muitas comunidades quilombolas que eram impedidas de solicitarem a regularização do seu território devido à conceituação restritiva do decreto anterior conseguem com a nova norma pleitear a titulação de seu território e participar de políticas públicas para as comunidades quilombolas.

Outra diferença significativa entre esses decretos é a mudança de atribuição da competência para realizar o processo de regularização dos territórios quilombola, uma vez que o Decreto 3912/2001 atribuía a Fundação Cultural Palmares - FCP dar seguimento e concluir o processo administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras ocupadas por quilombos. Enquanto, o Decreto 4887/2003 passa essa atribuição para o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, que por meio do Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária - INCRA - passa a ter a atribuição de identificar, reconhecer, delimitar, demarcar e titular os territórios quilombolas.

Os títulos emitidos pela FCP não conseguiam ser registrados em cartório, pois a instituição não possuía essa competência. Os títulos de domínio expedidos não revogavam os títulos registrados anteriormente, ou seja, os novos títulos não possuíam sentença judicial; assim, quando a comunidade chegava ao cartório para registrar o

²⁹ Art.2º do Decreto Federal nº 4887, de 20 de Novembro de 2001.

³⁰ §2º, Art.2º do Decreto Federal nº 4887, de 20 de Novembro de 2001.

³¹ Esse direito está no artigo 14, parágrafo 1, da Convenção 169 OIT, que diz: “Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes”.

título emitido pela FCP não conseguia.

Muitas comunidades quilombolas passaram por isso, por exemplo, o quilombo de Ivaporunduva³² que recebeu o título da FCP e não conseguiu registra-lo. A comunidade ao chegar ao cartório foi informada que era necessário uma sentença judicial revogando registros existentes, uma vez que a área requerida estava registrada. Assim, era necessário um instrumento legal para comprovar a posse jurídica da Associação de quilombo sobre a área titulada e a suspensão do título registrado referente à área regularizada.

Com os novos horizontes propiciados pelo Decreto 4887/2003, tanto a FCP como o INCRA reformularam sua atuação na questão quilombola. Atualmente, à FCP cabe expedir as certidões de autorreconhecimento e ao INCRA o processo administrativo para reconhecimento e titulação dos territórios das comunidades quilombolas.

A comunidade envia para a Fundação Cultural Palmares uma declaração de auto definição por escrito, na qual se reconhece como remanescente de quilombo. Após o recebimento dessa declaração, a FCP inscreve a comunidade no Cadastro Geral e expede a certidão de autorreconhecimento.

Assim, o Decreto 4887/2003 inaugura uma nova fase da atuação do Estado na questão da regularização dos territórios quilombolas, uma vez que apresenta conceituações e fundamentações legais mais adequadas a realidade vivida pelos quilombos.

Por exemplo, as comunidades passam tem reconhecido seu domínio sobre todos os espaços que compõem o território seja pelo uso material ou pelas práticas imateriais. O Estado deixa de definir quem é quilombola para ouvir e valorizar a auto definição da comunidade que se reconhece como tal. O entendimento quanto ao que é um quilombo é ampliado, assim as raízes da comunidade passam a ser entendidas para além da ligação com o passado escravista.

Os quilombos na norma jurídica ganham uma conceituação mais próxima da defendida pelos quilombolas, movimentos sociais, ABA e demais envolvidos na questão. Os territórios quilombolas são um lugar da cultura da existência, pois ao longo

³² Comunidade quilombola localizado no município de Eldorado que foi reconhecida pelo ITESP em 1998 e teve sua área devoluta estadual titulada em 20/03/2003, pela referida instituição.

dele o que podemos presenciar é o exercício da memória e da afetividade, que faz com que as práticas tanto produtivas como culturais, sejam a razão do existir das pessoas e da comunidade.

Mesmo o Decreto 4887/2003 sendo entendido como um avanço para o trabalho de regularização dos territórios quilombolas no Brasil, constantemente, é alvo de questionamentos sobre sua legalidade.

A Proposta de Lei nº 3.654 de 2008 – PL 3.654/2008, não considera o direito ao autorreconhecimento e apresenta como justificativa a missão de resolver definitivamente as inconsistências que estariam levando a administração pública a equívocos jurídicos nos processos de titulação das terras dos remanescentes das comunidades de quilombo.

A PL 3.654/2008 proposta pelo deputado federal Valdir Colatto (PMDB/SC), foi arquivada definitivamente em 14 de março de 2011. O político em questão foi responsável pela apresentação do projeto de lei, que instituiu o dia 13 de setembro como dia nacional da cachaça e é fundador do Movimento dos Com Terras – MCT – que foi lançado em plenário na Câmara dos Deputados no dia 5 de junho de 2007.

O MCT foi projetado durante manifestação de agricultores do oeste catarinense, em Chapecó (SC), para protestar contra procedimentos administrativos do INCRA e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que tinham como objetivo a demarcação de territórios indígenas e quilombolas em terras de municípios da região.

Além desse projeto de lei, o Partido Democratas - DEM (antigo PFL - Partido da Frente Liberal) propôs em 24 de junho de 2004, no Supremo Tribunal Federal – STF, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN contra o Decreto nº 4.887, de 20 novembro de 2003.

A ADIN 3239 apresenta grande afinidade com o Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001, que foi revogado pelo Decreto 4.887/2003, pois propõe que o texto constitucional trata de quilombo em uma perspectiva geográfica e na atualidade, esse entendimento tem apresentado uma definição antropológica.

Ainda, na ADIN 3239 podemos encontrar que o quilombo, definido em uma perspectiva antropológica, faz com que o direito à propriedade, que constitucionalmente seria apenas dos descendentes, passe a ser atribuído, também, aos remanescentes.

Não restam dúvidas, portanto, que resumir a identificação dos remanescentes a critérios de auto-determinação frustra o real objetivo da norma constitucional, instituindo a provável hipótese de se atribuir a titularidade dessas terras a pessoas que efetivamente não tem relação com os habitantes das comunidades formadas por escravos fugidos, ao tempo da escravidão no país. (PARTIDO DA FRENTE LIBERAL, 2004, p.10)

Na ADIN 3239 assim como na PL 3654/2008 ocorre o questionamento sobre a legitimidade jurídica do Decreto 4.887/2003, pois esse estaria imbuído de autonomia ilegítima, já que regulamenta diretamente um artigo constitucional. Para o DEM essa regulamentação deveria ser feito por uma lei formal.

Diferente, do que ocorreu com a PL 3654/2008, a ADIN 3239 está na pauta de votação do Supremo Tribunal Federal - STF. A votação se iniciou no dia 19 de abril de 2012, mas foi adiada depois do pedido de vistas da ministra Rosa Weber. Nessa mesma sessão, o presidente do STF, Cezar Peluso, manifestou-se favorável a ADIN 3239.

Evidencia-se aqui, a dicotomia que envolve o processo político - jurídico da titulação dos territórios quilombolas que pode ser analisado a partir das categorias *terra de negócio* e *terra de trabalho* apresentadas por José de Souza Martins in *Expropriação e Violência*(1982).

Esses conceitos abordam duas relações com a terra. O primeiro é atribuído a terra como um bem de capital, ou seja, essa tem por função a geração de riqueza, reserva de valor e é utilizada, por exemplo, para especulação imobiliária ou grandes plantações monocultoras. O segundo conceito trata da terra que tem um caráter afetivo; podendo ser ou não uma propriedade particular, mas que possui um caráter familiar e/ou coletivo. São terras que seus proprietários não a utilizam como reserva de riqueza. (MARTINS, 1982, p. 58-61)

Outra norma jurídica que se apresenta favorável e compõe o arcabouço da questão quilombola é o Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003, que institui no Brasil a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR. Esse considera,

por exemplo,

(...) que compete ao Estado a implantação de ações, norteadas pelos princípios da transversalidade, da participação e da descentralização, capazes de impulsionar de modo especial o segmento que há cinco séculos trabalha para edificar o País, mas que continua sendo o alvo predileto de toda sorte de mazelas, discriminações, ofensas a direitos e violências, material e simbólica. (Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003).

Além, dessa consideração outro aspecto importante dele para os quilombos é o fato, que entre os objetivos específicos da PNPIR está o tombamento de todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, de modo a assegurar aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade de seu território.

A PNPIR apresenta linhas de atuação que tem como público alvo as comunidades quilombolas. Algumas dessas ações são: apoio às comunidades remanescentes de quilombos e incentivo ao protagonismo da juventude quilombola.

Outra importante norma jurídica, que foi citada anteriormente, para a questão quilombola é a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 27 de junho de 1989, sobre Povos Indígenas e Tribais, que é promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que apresenta inúmeros direitos aos povos tradicionais como em seu artigo 2º: *A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção* ou o artigo 4º:

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.
2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.
(ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989)

A valorização do autorreconhecimento e a ampliação conceitual do termo *quilombo* foram importantes avanços da legislação brasileira que trata da regularização dos territórios quilombolas. No entanto, muito dessa legislação precisa ser valorizada e efetivada para que as comunidades quilombolas possam ter seus títulos registrados e a garantia plena do exercício da sua cultura.

Independente de “como de fato foi” no passado, os laços das comunidades atuais com grupos do passado precisam ser produzidos hoje, através da seleção e recriação de *elementos da memória, de traços culturais* que sirvam como os “sinais externos” reconhecidos pelos mediadores e o órgão que tem a autoridade de nomeação. As diferenças que podiam até distingui-los da população local na forma de estigmas passam a ganhar positividade, e os próprios termos “negro” ou “preto”, muitas vezes recusados até pouco tempo antes da adoção da identidade de remanescentes, passam a ser adotados. As fronteiras entre quem é e quem não é da comunidade, quase sempre muito porosas, passam a ser recuperados como formas de comprovação da inclusão ou não de indivíduos na coletividade. Ao mesmo tempo, a maior visibilidade do grupo lhe dá uma nova posição em face do jogo político municipal, por vezes, estadual. (Arruti, 1997, p. 22)

O Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT. A importância e pertinência desse Decreto podem ser exemplificadas através dos objetivos específicos, I e XIV, da PNPCT: *I- garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; e XIV- assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade.*

No momento da constituinte quando os movimentos sociais, em especial os formados por negros e parlamentares engajados na luta antirracista, panafricanista e dos direitos da população negra retomam termos utilizados pela Frente Negra Brasileira como *quilombo* não é apenas para reivindicar o reconhecimento à propriedade das terras ocupadas, mas também para aludir ao processo histórico do povo negro no Brasil.

Assim, não são apenas os movimentos sociais que refletem suas ideologias em sua atuação, pois ações como as de Valdir Colatto expressam os valores e moral de sua classe. O arcabouço jurídico apresentado demonstra que a norma jurídica é o resultado de inúmeros processos sociais e entendimentos de mundo, que estabelecem uma disputa ideológica capaz de gerar medidas favoráveis ou contrárias ao direito das comunidades quilombolas.

1.2- Conceitos que Permeiam a Questão Quilombola: quilombo e remanescentes

Nas décadas de 1930/1940 o conceito de *quilombo* foi revalorizado pela Frente Negra Brasileira ³³ e reapareceu no final dos anos 1970 quando o movimento negro se apropria do mesmo para compor os discursos e luta pela redemocratização do Brasil.

A partir da década de 1970 os estudos que abordavam a identidade negra assumida por um grupo ou atribuída pelo pesquisador a uma determinada população eminentemente camponesa passa a ser entendida como questão, isto é, ocorre a fundação institucional dos estudos raciais no meio rural. Até meados dessa década, alguns estudiosos da questão negra definiam que quilombos eram agrupamentos de negros que não tinha ou não tiveram nenhum tipo de interação com a comunidade circundante, viviam a margem da sociedade e se formavam, obrigatoriamente, por escravizados fugidos.

Em um primeiro momento os estudos sobre comunidades rurais que apresentavam a particularidade de serem formadas por pessoas negras aparecem como exemplos, institucionalmente, isolados e não é estabelecida nenhuma perspectiva comum³⁴.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o estudo sobre as populações negras passa a ter que responder as novas demandas emanadas da luta política. Os direitos difusos conquistados pelos movimentos sociais durante a constituinte

³³ A Frente Negra Brasileira, mais importante entidade de afrodescendentes na primeira metade do século, no campo sócio-político, foi fundada em 16 de setembro de 1931 e durou até 1937, tornando-se partido político em 1936.

³⁴ Para maiores informações sobre a gênese do estudo sobre comunidades remanescentes de quilombo ver “A Emergência dos “Remanescentes”: notas para o diálogo ente indígenas e quilombolas” – ARRUTI, José Maurício Andion.

impuseram aos estudos etnográficos sobre comunidades rurais negras a literatura que abordava os quilombos.

A definição de quilombos como comunidades que estavam à margem ou descoladas das comunidades vizinhas fez com que o termo *remanescente*, em algumas situações, ficasse cunhado como “resto”, vestígio. Essa associação até hoje incomoda muitos quilombolas. Lembro-me de certa vez, que um morador de André Lopes³⁵ me disse: “Nós não somos restos de nada! Nós somos quilombo!”.

A afirmação apresentada acima exemplifica o sentimento de algumas comunidades quilombolas quanto à interpretação que fazem do termo *remanescente*, uma vez que reflete a visão de quem sabe de suas origens, mas passou a utilizar um termo para identificar a memória coletiva de um lugar.

Esse desconforto com o termo *remanescente* não é algo novo, pois os antropólogos que trabalhavam a questão das comunidades negras rurais durante as discussões da Constituinte, que resultou na CF de 1988, chegaram a fazer uma carta para que esse termo não fosse utilizado na promulgação do artigo 68 ADCT e assim evitar-se-iam futuras disputas para definir quem seriam os *remanescentes* de quilombo.

Como vimos anteriormente, a legislação seja de forma retrógrada ou progressista sempre apresenta um artigo que define o que são remanescentes de quilombo, tanto no aspecto humano da comunidade como no aspecto fundiário. Assim, a denominação não é uma simples institucionalização de divisões espontâneas do mundo social que é atribuída aos quilombos.

José Maurício Arrutti em seu trabalho aponta para uma relação muito interessante. O uso do *remanescente* empregado pelos legisladores para formular o artigo 68 ADCT é o mesmo utilizado para indicar ou nomear as comunidades indígenas do nordeste.

Essa correlação de termos serve para ilustrar que as reminiscências podem ir além da concepção reducionista e pejorativa que a princípio o conceito pode atribuir a definição ou conceituação das comunidades quilombolas contemporânea.

A etnicidade não marcaria, portanto, o reconhecimento de semelhanças

³⁵ O quilombo André Lopes está localizado no município de Eldorado - SP, na região do Vale do Ribeira.

previamente dadas, inscritas naturalmente nos corpos e nos costumes e cuja explicação estaria no passado, mas uma atitude positiva e propositiva, através da qual seriam produzidas demandas e um projeto comum, ou seja, cuja vinculação e razão de ser está no futuro. (Arruti, 1997, p.25)

Seguindo a conceituação proposta por Arruti, *remanescentes* indicaria representantes típicos de uma herança cultural, isto é, os *remanescentes* passam a ser reconhecidos como símbolo de uma identidade, de uma cultura, e, sobretudo, de um modelo de luta e militância negra.

Essa compreensão é responsável por dar ao termo uma positividade, uma vez que

(...) a adoção da identidade de remanescentes por uma determinada coletividade, ainda que possa fazer referência a uma realidade comprovável, é, com muito mais força, a produção dessa própria realidade. (Arruti, 1997, p.23)

As ressemantizações do termo fizeram com que aos poucos a legislação que tem por matéria a regularização dos territórios quilombolas se afastasse da definição, que entende os quilombos contemporâneos, como resultado de comunidades que no passado viveram de forma isolada.

Portanto, não se deve imaginar que estes grupos camponeses negros tenham resistido em suas terras até os dias de hoje porque ficaram isolados, à margem da sociedade. Pelo contrário, sempre se relacionaram intensa e assimetricamente com a sociedade brasileira, resistindo a várias formas de violência para permanecer em seus territórios ou, ao menos, em parte deles. (Carvalho, 2002, p. 6)

As comunidades quilombolas na sociedade contemporânea passam a ter de comprovar juridicamente a posse de seu território, como no caso das associações de quilombo quando pleiteiam ações para benfeitorias de suas instalações via editais governamentais. Esses editais muitas vezes exigem que os quilombos apresentem um documento oficial comprovando a posse legal do território.

A exigência de comprovação oficial da posse do território, também acontece quando as comunidades são ameaçadas pela especulação imobiliária, como no caso

dos quilombos do Camburi e de Caçandoca³⁶ localizados no município de Ubatuba/SP.

Uma obra de infraestrutura que trouxe muitas consequências para a situação fundiária da região do Camburi e Caçandoca foi a construção da BR 101, Estrada Rio-Santos. No caso da comunidade de Caçandoca o comércio costeiro teve fim, pois com a estrada o transporte de pessoas e mercadoria via mar cessou.

A construção da estrada fez com que a comunidade ficasse mais isolada, uma vez que se localizava distante da BR 101 e não possuía recursos financeiros para comprar um barco e manter sua antiga forma de comércio ou construir vias terrestres que possibilitassem o acesso à nova via.

Outra consequência, mas agora para as duas comunidades, é a chegada da especulação imobiliária no litoral norte de São Paulo no início dos anos 1970. A BR 101 trás facilidade de acesso e promove a supervalorização das terras da região.

Com isso muitos moradores venderam suas terras tanto pela falta de perspectivas e condições de trabalho em suas pequenas propriedades como pela coação e ludibriação que os representantes da especulação imobiliária proferiam aos moradores das áreas em foco de negócio.

Por exemplo, o senhor Benedito Antunes de Sá, morador da Caçandoca, relata no Relatório Técnico Científico - RTC³⁷ conta que em 1963 recebeu uma ordem judicial de reintegração de posse movida por um tal Renato Teixeira depois que recusou vender suas terras para o mesmo.

Muitos relatos apontam para existência das ruínas da casa-grande da Fazenda Caçandoca até 1974 quando houve a entrada definitiva da Urbanizadora Continental. A empresa ao demolir as ruínas eliminou um vestígio material da existência e memória da comunidade quilombola.

Com essa atitude fica evidente que a Urbanizadora Continental entende a terra como um bem material no qual se aloca um valor monetário com o objetivo de gerar

³⁶ Ver texto de Oliveira, Leinad Ayer de (org). **Quilombos: a hora e a vez dos sobreviventes**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2001.

³⁷ Relatório Técnico Científico – RTC foi realizado pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP em junho/2000.

riqueza material, ou seja, *terra de negócio*.

A comunidade de Caçandoca entende a terra como o espaço físico onde se escreve a história da memória e a prática da vida, ou seja, *terra de trabalho*. Valendo-se do estudo da professora e pesquisadora Emília Pietrafesa de Godói (1999), é possível trabalhar com a noção de que “*o grupo, assim, não se define só espacialmente, mas historicamente também; ele possui uma memória social e coletiva, enfim, uma história que é recriada segundo o universo simbólico dos sujeitos e as condições sociais nas quais estão imersos*”.

A Urbanizadora Continental para expropriar os quilombolas de seu território geralmente contava com um instrumento jurídico, que era um mandato de reintegração de posse e com apoio da polícia.

As áreas da praia e do sertão da Caçandoca foram os locais onde a transferência de posse foi extremamente violenta, uma vez que essa área é a região mais valiosa para empreendimentos imobiliários; possui relevo plano e proximidade com a estrada. Na década de 1970, a Urbanizadora construiu vizinha a essa área um condomínio de casas de luxo.

A Urbanizadora Continental adquiriu então parte da região do Pulso e da Caçandoca, que hoje reivindica como sua propriedade – muito embora apresentando um título de propriedade de uma área de 210 hectares, com descrições dos limites imprecisas, mantém numa vigorosa vigilância sobre uma área de 410 hectares. (OLIVEIRA, 2001, p.51)

Em 2006 o INCRA ingressou perante a Justiça com ação de desapropriação dessa área de 210 hectares, uma vez que essa foi decretada³⁸ como área de interesse social e em dezembro de 2006 concedeu-se o direito da comunidade quilombola permanecer nessa região até a finalização do processo.

No início da década de 1960 o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA iniciou uma campanha de regularização das terras no litoral norte. Em Camburi a escrita

³⁸ Decreto de 27 de setembro de 2006 publicado na Seção 1, do Diário Oficial da União nº187, de 28 de setembro de 2006.

não era algo utilizado para demarcar a posse da terra, assim essa medida trouxe grande impacto aos moradores do quilombo, pois com ela veio a demarcação oficial de terras, escritura e pagamento de impostos.

Nesse momento se inicia a comercialização de terras, uma vez que essa passa a ser uma mercadoria rentável. As famílias vendiam parte de suas terras para que pudessem ter com quem dividir o ônus dos impostos.

Questionado pelo qual motivo havia vendido suas terras, um dos descendentes dos Rosário afirmou que na época – em 1960 – a vida tinha ficado muito difícil no Camburi, pois além de não ter condução para cidade e tampouco assistência médica, havia começado o tal processo de “demarcação” das terras pelo IBRA que implicava no pagamento de impostos. (RTC Camburi, 2002, p.24)

Assim, todos estes fatores de pressão externa – particularmente, o da “descoberta” do valor da terra para o morador tradicional via imposto territorial – acabariam por detonar o início de um processo de fragmentação da coesão interna da comunidade, dado principalmente através da emergência de litígios sobre “quem é o dono do que” entre os grupos familiares, algo inédito até então. (RTC Camburi, 2002, p.25)

Grandes compradores de terra se aproveitaram dessa conjuntura e começaram a ofertar aos moradores do Camburi lances para comprar terras. Assim, no início da década de 1970 o Camburi tinha 80% de seu território tradicional como propriedade de dois grandes proprietários de terras.

Deste modo, a grande maioria dos moradores tradicionais do bairro passou a morar nas áreas mais íngremes do território. Mais uma vez é possível identificar o conflito entre *terra de trabalho* e *terra de negócio*, pois o estado ao promover a regularização das terras nos anos de 1960 apresentou uma política embasada pela *terra de negócio*.

A terra passou a ter um apelo mercadológico, mas a conclusão do RTC da comunidade do Camburi realizado pelo antropólogo Luís Roberto de Paula não deixa dúvida que o território do Camburi ainda é um espaço da *terra de trabalho*.

Por fim, é importante ressaltar que após mais de 50 anos de tentativas voluntárias ou involuntárias de retirar a comunidade do Camburi do seu território tradicional – atualmente e lamentavelmente, cada vez mais dilapidado e fragmentado -, os grupos locais que compõem continuam a resistir bravamente ao abandono definitivo de suas raízes ancestrais. (RTC Camburi, 2002, p.35)

Fatos como esses demonstram que “o hoje que é vivido por segmentos rurais negros advém de suas relações com a sociedade inclusiva e da natureza de sua expansão, que passa a exigir a definição de suas terras em nome de um processo de desenvolvimento e de mercado” (GUSMÃO, 1996, p.4).

1.3– Conceitos que Permeiam a Questão Quilombola: posse e propriedade

Os conceitos posse e propriedade serão discutidos a partir do processo de colonização portuguesa, pois a questão fundiária brasileira pode ser discutida a partir da importação do direito lusitano, para as terras tupiniquins “descobertas”.

As sesmarias eram formas de concessão de terras que se consagraram no solo Português desde a Lei Sesmarial de D.Fernando I de 1375. Esse modelo de colonização da terra tinha como princípio a obrigatoriedade do cultivo, pois ele foi desenvolvido para coibir a crise de abastecimento português. Assim, caso a obrigatoriedade do cultivo fosse desrespeitada o sesmeiro era expropriado da gleba concedida.

Diferente do que ocorreu em Portugal, que conheceu as propriedades feudais, nas terras brasileiras a “propriedade era pública”, ou melhor, a Coroa Portuguesa entendida que todo o território da *Terra Brasilis* era de sua propriedade. Isso explica o modelo burocrático e oneroso que envolvia a concessão da sesmaria. Entretanto, ressalta-se que em um primeiro momento o princípio da obrigatoriedade do cultivo foi mantido no modelo sesmarial brasileira.

As bases da política mercantilista que orientava as relações econômicas entre metrópole e colônia fizeram com que a propriedade sesmarial no Brasil sofresse adaptações. As terras concedidas não eram demarcadas, registradas ou confirmadas, isto é, o sesmeiro não possuía direitos absolutos e vitalícios sobre a área recebida.

A *plantation* faz, por exemplo, com que a renda do escravizado seja uma categoria econômica fundamental, uma vez que nessa sociedade a propriedade de pessoas escravizadas vale mais do que a posse da terra. Assim, o fator mais importante para determinar a posse da área concedida pela Coroa Portuguesa é o número de escravizados. Afinal, eles são quem viabilizam a produção e significam que o senhor possui recursos econômicos para pagar os tributos, já que possuir escravizados significava um investimento alto.

A simples posse tornou-se prática comum de aquisição de terras no Brasil Colônia, pois se desenvolveu paralelamente aos complexos trâmites burocráticos das sesmarias. Muitos sesmeiros deixavam as áreas concedidas pela Coroa para usar terras alheias, uma vez que o custo de produção saía muito mais baixo devido à ausência de pagamento de tributos para Coroa.

O regime de sesmarias cessou-se através de uma resolução do Príncipe Regente, de 17 de julho de 1822, que foi editada no contexto do início da expansão da economia cafeeira e do movimento que resultou na Independência.

Suspensa a concessão de sesmarias, em 1822, iniciou-se, portanto, o que Cirne Lima denomina “o regime das posses”, que durou até a lei de 1850. Era o mero apossamento de terrenos para exploração agrícola e pecuária, praticado por grandes e pequenos (...). (VARELA, 2005, p.112)

A Provisão de 14 de março de 1822 já garantia a permanência nas terras aos posseiros que efetivamente mantinham cultivo agrícola nas mesmas. O que demonstra um traço do regime sesmarial lusitano porque coincide com o reconhecimento da importância do cultivo para legitimar a ocupação de uma terra. Desta forma, o direito luso-brasileiro ao que se refere à posse da terra se inicia e valida o princípio do cultivo.

As mudanças na sociedade brasileira decorrentes da independência, o fim da escravidão e a introdução de novas relações capitalistas de produção foram o contexto de publicação da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras de 1850.

O artigo 1º dessa lei diz: “*Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra*” e com isso decreta-se o fim do regime sesmarial no Brasil. Entretanto, a obrigatoriedade de cultivo será válida para que os

sesmeiros possam receber a propriedade das terras ocupadas, pois isso foi previsto no artigo 4º – *“Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas”*.

A Lei de Terras de 1850, também, decreta o processo de mercantilização plena da terra. Com o declínio do escravismo no Brasil ocorre a introdução da renda da terra como equivalente de capital do trabalho escravo.

Assim, as origens e os fundamentos do discurso proprietário no Brasil seguem dois pressupostos do sistema capitalista quanto a terra: propriedade privada absoluta e possibilidade de mercantilização.

A posse passa a ser entendida como uma negação da propriedade privada, isto é, uma manifestação subversiva do direito à terra e da organização social, uma vez que

(...) O modelo proprietário passa de instrumento de garantia da classe burguesa fundadora da sociedade liberal e se transforma em instrumento de organização e funcionamento de todo o sistema. (CORTIANO JUNIOR, 2002, p.85)

O modelo proprietário, instrumento de organização e funcionamento do sistema capitalista, continua a vigorar no Brasil mesmo com a presença do uso social da terra na Constituição Federal de 1988 através do artigo 186, que define:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988)

Esse artigo não consegue efetivar o uso social da terra no Brasil, pois o discurso proprietário ou discurso proprietário burguês, que dialoga com a *terra de negócio*, está internalizado na legislação brasileira, por isso os dispositivos jurídicos que destoam

desse modelo proprietário não conseguem na prática atenuar as grandes desigualdades da questão fundiária no Brasil.

Desde a Colônia a concentração fundiária é o que caracteriza a ocupação territorial no país e a desapropriação, processo jurídico-administrativo determinado para promover a reforma agrária no Brasil e atuar nas questões ligadas ao uso social da terra tem se mostrado pouco eficaz, pois o mesmo pode levar dezenas de anos para ser concluído.

Assim, quando destacamos que a posse passa a confrontar a propriedade se deve ao fato do Estado, como acontece na questão quilombola, por exemplo, apresentar sua atuação direcionada para regularização do território, ou seja, as ações de desenvolvimento comunitário e humano ficam subjugadas a atuação de promoção da titulação do território, já que a comunidade que possui a posse deve na sociedade contemporânea provar sua propriedade através de um documento formal.

1.4- Regularização Fundiária: um tema importante da questão quilombola

Como vimos anteriormente, a falta da posse legal do território amplificou os processos de exclusão e discriminação que as comunidades quilombolas de Caçandoca e Camburi sofrem tanto do Poder Público como de interesses privados.

A ausência de título dificulta o acesso a políticas públicas e a serviços públicos prestados pela municipalidade e pelo Estado, serve como justificativa para ações de especulação imobiliária, cria processos de disputa pela posse da terra e deixa os quilombos vulneráveis perante a ameaça de obras e projetos de infraestrutura, como é o caso da Usina Hidrelétrica de Tijuco Alto, que ameaça inúmeras comunidades quilombolas do rio Ribeira de Iguape, em São Paulo³⁹.

Sem o título os quilombos ameaçados pelas barragens, caso venham a vivenciar a concretização do empreendimento energético, não terão nenhum documento que garanta indenização sobre o território atingido, ou seja, se receberem algum tipo de indenização financeira será um valor referente às benfeitorias.

³⁹ Ver CARVALHO, Maria Celina Pereira de. **Bairros Negros do Vale do Ribeira: “do escravo” ao “quilombo”**. Campinas, SP: s/n, 2006. (Tese de Doutorado) e no próximo capítulo o conflito que envolve a construção desse empreendimento será apresentado.

Além disso, as comunidades ficam mais vulneráveis para questionar valores e ações compensatórias apresentadas pela proponente do empreendimento, como por exemplo, locais de reassentamentos. A construção de um empreendimento de infraestrutura como é o caso da usina hidrelétrica sempre envolve muitos interesses financeiros, que tendem a não levar em consideração os povos tradicionais como ocorreu na construção da Usina Hidroelétrica Irapé em Minas Gerais.

O quilombo de Porto Coris está localizado no município mineiro de Leme do Porto e é formado por vinte e cinco famílias, cerca de oitenta e seis pessoas. Teve seu Relatório Técnico-Científico publicado em 26 de janeiro de 1998 e foi a primeira e única comunidade até 2007 a ter seu território titulado.

Mesmo possuindo a titulação o território quilombola foi diretamente atingido pela construção da UHE Irapé, que foi financiada pelo governo do Estado de Minas Gerais e proposta pela CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais. Assim, em 2004, Porto Coris teve que abandonar seu território tradicional, pois esse foi diretamente atingido pela obra. O território quilombola foi completamente inundado pela usina.

Segundo o Observatório Sócio-Ambiental de Barragens⁴⁰ essa mudança significou um ato agressivo aos costumes tradicionais da comunidade de Porto Coris, pois suas práticas eram estabelecidas em uma relação de valorização e proximidade com seu espaço vivido.

A construção da UHE Irapé significou a destruição de símbolos da cultura desse povo e um ataque à sobrevivência comunitária, pois a existência da comunidade baseava-se em modos específicos de apropriação do território e de seus recursos naturais.

Casos como o da comunidade de Porto Coris exemplificam os motivos que fazem com que a regularização dos territórios seja uma bandeira de luta universal das

⁴⁰ O Projeto Observatório Sócio-Ambiental de Barragens foi desenvolvido como um sistema de informações que incorpora dados sobre as especificações técnicas, as articulações corporativas, os impactos ambientais, as pendências sociais, os conflitos e os rearranjos espaciais engendrados pela construção de barragens no Brasil. O Observatório almeja sistematizar e organizar informações sobre o setor elétrico, acompanhando suas mudanças, e proporcionando o assessoramento de pesquisadores e ativistas de movimentos sociais. O Observatório Sócio-Ambiental de Barragens integra a linha de pesquisa Setor Elétrico, Território, Meio Ambiente e Conflito Social (SETMACS), que é desenvolvida pelo Laboratório Estado, Trabalho, Território e Natureza (ETTERN), do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional (IPPUR), da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Para conhecer mais do projeto acesse: <http://www.observabarragem.ippur.ufrj.br>.

comunidades quilombolas no Brasil, uma vez que esta é levantada desde os quilombos que buscam o reconhecimento até os que já possuem título registrado.

Sem sombra de dúvidas, podemos considerar que houve avanços na medida em que muitos de nós [quilombos] já tivemos nossas terras reconhecidas e tituladas, o que significa que de 1988 até os dias de hoje alguma coisa mudou. No entanto, muito ainda falta para que possamos alcançar um patamar de vida digna que contemple, no mínimo, os princípios básicos que nos levem à cidadania plena.

Nesse sentido, com esperança de tempos melhores, solicitamos ao poder Público toda a urgência necessária para responder às reivindicações, não só das comunidades já tituladas, mas, também, de todas as Comunidades Remanescentes de Quilombos do Brasil. (Carta dos Participantes do I Encontro Nacional das Lideranças das Comunidades Remanescentes de Quilombos Titulados, FCP, I Encontro Nacional de Lideranças das Comunidades Remanescentes de Quilombos Titulados).

A luta pela regularização do território é também, uma luta para que o Estado brasileiro no campo prático possa agir de acordo com o arcabouço jurídico que dispõe sobre a questão quilombola e aponta para uma atuação que deve ir além da regularização do território.

As organizações quilombolas começam a ocupar espaços e falar por si mesmas, pois durante muito tempo nos espaços formais muitas entidades faziam o papel de interlocutoras dos quilombos, por exemplo, a Associação Brasileira de Antropologia - ABA e organizações não governamentais - ONG's, que desenvolvem projetos em áreas quilombolas.

Um exemplo dessa inserção dos quilombolas no debate acerca de políticas para quilombos é a CONAQ – Coordenação Nacional de Quilombos, criada em 1996, em Bom Jesus da Lapa/Bahia, durante a reunião para avaliação do I Encontro Nacional de Quilombos, que havia acontecido em novembro de 1995.

A formação dessas organizações não significa, uma luta apenas pela regularização dos territórios, mas sim o debate acerca da condição da população negra no Brasil, pois na apresentação da CONAQ podemos identificar tal intenção:

Unidos pela força da identidade étnica, os quilombolas construíram e defendem um território que vive sob constante ameaça de invasão. Realidade que revela como o racismo age no país. Impede que negros tenham o direito à propriedade, mesmo sendo eles os donos legítimos das terras herdadas dos seus antepassados: negros que lutaram contra a escravidão e formaram

territórios livres. (COORDENAÇÃO NACIONAL DE QUILOMBOS, s/d)

Na atualidade, a quilombagem, movimento dos escravizados que lutavam contra o sistema escravista, pode ser entendido como o movimento social daqueles que lutam para trazer ao debate a necessidade de efetivação das políticas públicas, que tem como objetivo promover a igualdade em oportunidades entre brancos, indígenas e negros no Brasil.

Assim, a regularização fundiária dos territórios quilombolas é um tema importante para a questão quilombola, mas não a única direção de atuação que o Estado brasileiro deve seguir para garantir o pleno exercício da cultura dessas populações que são formadoras da nação brasileira.

CAPÍTULO 2 – PANORAMA DO TRABALHO DE REGULARIZAÇÃO DO INCRA NOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse capítulo apresentaremos um panorama geral dos processos formalizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA através da Superintendência Regional 08 para titulação dos territórios quilombolas no estado de São Paulo e a legislação que regulamenta o trabalho dessa instituição em relação ao processo administrativo de reconhecimento e titulação das áreas de quilombo. A escolha de estudar apenas os processos formalizados pelo INCRA se deu pelo objetivo de focar a análise na atuação dessa instituição na questão quilombola.

A falta de recursos humanos e materiais fazem com que tanto INCRA como as instituições regionais de regularização de terras tenham sua capacidade de atuação muito limitada, por exemplo, a Superintendência Regional do INCRA em São Paulo possui apenas um antropólogo para realizar todos os Relatórios de Reconhecimento e Identificação das comunidades quilombolas paulista e a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP não possui recursos financeiros para realizar os Relatórios Técnico-Científicos de reconhecimento de todas as comunidades que precisam.

Nesse contexto se insere o trabalho dos órgãos que receberam a competência de promover o processo de regularização dos territórios quilombolas, também conhecido por *titulação*. Tanto o órgão federal como o estadual possuem normas e diretrizes para realizar essa atribuição. No entanto o que se observa e ressalta-se é que na maior parte das vezes a atuação desses órgãos evidencia uma prática não condizente com seu discurso.

(...) descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva. (BOBBIO, 2004, p.80)

A regularização dos territórios quilombolas no Brasil para ser analisada nesse estudo foi dividida em três etapas:

- 1) Identificação e Demarcação dos Limites;

- 2) Reconhecimento Oficial;
- 3) Outorga do Título e Registro do Título no Cartório de Imóveis.

2.1 - Apresentação do Recurso Metodológico para Análise do Processo Administrativo para Regularização dos Territórios Quilombolas

As terras devolutas são terrenos, glebas que não possuem registro em Cartório de Imóveis, ou seja, essas terras são públicas. Quando uma terra nessa situação pertence ao Estado brasileiro recebe o nome de *terra devoluta federal* e caberá ao INCRA realizar os procedimentos de regularização dessas áreas, mas quando uma área pertence às unidades federativas do Brasil elas são chamadas de *terras devolutas estaduais* e quem deverá promover a regularização dessas áreas são os órgãos estaduais de terra, por exemplo: ITERPA - Instituto de Terras do Pará ou ITESP – Instituto de Terras do estado de São Paulo.

2.1.1 – Identificação e Demarcação dos Limites

A primeira etapa do processo administrativo para regularização de um território quilombola consiste em realizar a identificação e demarcação dos limites do território da comunidade. As instituições responsáveis, INCRA e os órgãos estaduais com função de promover a regularização fundiária, formam um grupo de trabalho multidisciplinar composto por agrônomos, antropólogos, topógrafos e outros profissionais.

O grupo multidisciplinar vai à comunidade solicitante para realizar estudos que serão responsáveis por identificar e delimitar a área tradicionalmente ocupada; e também, para demarcar os limites do território.

Essa é uma etapa onde são levantados documentos, inventariado e mapeado o uso e ocupação do território, além de todo o trabalho de construção do universo simbólico do quilombo, que exige conversas, visitas aos lugares de referência à memória da comunidade sejam esses lugares de práticas materiais ou imateriais, como é o caso das histórias ou “causos” contados com referência a determinada localidade do território.

O reconhecimento não depende apenas da equipe técnica, mas, também, do amadurecimento da própria comunidade e da formação de uma associação, que deverá representar todos os indivíduos, que compõem a comunidade de quilombo e estão fundando a entidade representativa.

Nessa fase ocorre a construção do Relatório Técnico-Científico (RTC) ou Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID, que será fundamental para a próxima fase.

2.1.2- Reconhecimento Oficial

Após a realização da identificação da comunidade de quilombo e da demarcação do território é publicado no Diário Oficial o reconhecimento pelo Estado da área delimitada como território quilombola.

A publicação da demarcação do território é uma etapa muito importante para o processo de regularização, pois se torna público os limites do território quilombola e muitas das ações de questionamento e reivindicação por indenizações ocorrem nesse momento. O Estado reconhece, assim, que determinada área faz parte de um território quilombola.

Nessa etapa ocorrem os processos de desapropriação e as sentenças judiciais, que atestarão veracidade e garantirão que o título seja registrado, mesmo que a área delimitada como território quilombola já apresente registro. Com a sentença judicial os títulos anteriores perdem sua eficácia e tornam-se inválidos. Assim, nessa fase ocorrem os procedimentos legais para que a outorga do título seja realizada.

2.1.3– Outorga do Título e Registro do Título no Cartório de Imóveis

A outorga do título é conhecida como “Titulação”; o Estado, através de um instrumento público, concede para a comunidade um documento oficial: o título de domínio da área reconhecida.

A última etapa de regularização dos territórios quilombolas é o registro. O título outorgado pelo Estado é levado ao Cartório de Imóveis para ser registrado. A averbação

é a ação que torna o título um documento oficial comprobatório da posse legal da comunidade, ou seja, a Associação do Quilombo torna-se juridicamente a proprietária da área identificada e demarcada como território da comunidade.

O título é registrado em nome da Associação do Quilombo, figura jurídica que representa todos os membros que compõem a comunidade reconhecida.

Obrigatoriamente este documento possui cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, isto é, as terras não podem ser vendidas, oferecidas como garantia ou sofrer constrição judicial.

2.2- A Legislação que Regulamenta o Trabalho do INCRA

A primeira iniciativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para regulamentar o procedimento de regularização dos territórios quilombos foi editada em 22 de novembro de 1995, Portaria INCRA nº 307, na época de publicação desse dispositivo jurídico a competência para promover o que determina o artigo 68 ADCT ainda não era desta instituição, ela pertencia a Fundação Cultural Palmares.

Atualmente, o procedimento técnico e administrativo para que o INCRA promova a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintração, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades está regulamentado pela Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009.

Outra norma jurídica importante para a atuação do INCRA é a Norma de Execução Conjunta nº 3, de 21 de junho de 2010, que estabelece os procedimentos administrativos e técnicos para a edição de decreto declaratório de interesse social das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos e para a desintração de ocupantes não quilombolas inseridos nos perímetros objeto do decreto, visando à regularização de territórios quilombolas.

Essa Norma de Execução significa um grande avanço para o trabalho de retirada dos *terceiros*, que são não quilombolas que moram ou possuem áreas dentro do território quilombola. Os *terceiros* nem sempre causam malefícios à comunidade, muitos são agricultores familiares ou pequenos posseiros que vivem de forma harmônica com a comunidade, mas existem *terceiros* que realizam atos de violência e tentam expulsar

as comunidades de seu território. Os *terceiros*, também, podem ser pessoas jurídicas como é o caso da Urbanizadora Continental, que foi apresentada no capítulo anterior quando se apresentou os efeitos da especulação imobiliária para o quilombo Caçandoca.

Nesses casos, em que os *terceiros* possuem título de domínio ou que a área quilombola esta localizada em terras de domínio particular é preciso que o Presidente da República edite um Decreto de Desapropriação por Interesse Social de todo o território em questão. A partir daí, cada propriedade particular pertencente a não quilombola e que está no território da comunidade deverá ser avaliada pelo corpo técnico do INCRA.

Após, a avaliação será aberto o respectivo procedimento judicial de desapropriação e indenização do(s) proprietário(s). A indenização se baseia em preço de mercado e ocorre em dinheiro, pagando-se o valor da terra nua e das benfeitorias para os títulos válidos e apenas das benfeitorias no caso de títulos inválidos ou área de domínio sem título correspondente.

Segundos dados publicados e atualizados, em 15 de dezembro de 2011, pelo INCRA através da Coordenação-Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (DFQ), que está ligada a Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária, existem identificados no Brasil 1.132 imóveis, que pertencem a não quilombolas, que foram levantados pela equipe técnica do órgão na elaboração do RTID. Destes imóveis, 167 foram avaliados e desses 149 possuem ação.

Ainda, o DFQ-INCRA apresenta que existem publicados 42 Decretos de Desapropriação por Interesse Social, desapropriando cerca de 480 hectares em benefício de 5.398 famílias, mas vale destacar que o processo de desapropriação é lento e assim, as comunidades esperam por anos para que ocorra a desintrusão de seu território.

2.2.1 – Discutindo a Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009.

Desde 2004, já foram publicadas cinco instruções normativas (Instrução Normativa nº 16, de 24 de março de 2004 – IN nº 16/2004; Instrução Normativa nº 20,

de 19 de setembro de 2005 – IN nº 20/2005; Instrução Normativa nº 49, de 29 de setembro de 2008 – IN nº 49/2008; Instrução Normativa nº 56, de 07 de outubro de 2009 – IN nº 56/2009; Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009 – IN nº 57/2009) para regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do território ocupado pelas comunidades quilombolas.

As mudanças de instruções normativas sempre significam embaraços para o lento processo de regularização dos territórios quilombolas, pois em várias situações os processos de identificação e delimitação do território regridem para etapas anteriores, pois ocorrem mudanças nos procedimentos administrativos e técnicos que o INCRA e os órgãos de terras estaduais deverão seguir para realizar o processo de titulação.

Na IN nº 20/2005 a desintrusão e o registro das terras quilombolas passam a compor a ementa, assim como o Decreto nº 4887/2003 passa a compor a fundamentação legal. Pela IN nº 20/2005 as Superintendências Regionais do INCRA ficam com a competência de manter atualizadas as informações concernentes aos pedidos de regularização.

Uma mudança muito significativa entre a IN nº 16/2004 e a IN nº 20/2005 é o reconhecimento do direito ao autorreconhecimento. Esse passa a ser feito por simples declaração escrita da comunidade interessada, não havendo necessidade da requerente apresentar dados comprobatórios de sua ancestralidade negra, trajetória histórica, resistência à opressão, culto e costumes.

O autorreconhecimento da comunidade passa a não ser mais confirmado pela FCP. Na IN nº 20/2005 a sessão, que trata da certificação, passa a falar de reuniões com a comunidade que precederão o estudo e a definição do território reivindicado. Antes se falava em verificação do território reivindicado.

Pela IN nº 20/2005 passa a ser publicado no diário oficial um resumo do relatório técnico, enquanto a IN nº 16/2004 determinava a publicação, apenas dos dados de caráter agrário. Tanto a IN nº 16/2004 como a IN nº 20/2005 trazem o comprometimento de adotar medidas que garantam a sustentabilidade das comunidades.

Mas, na IN nº 20/2005 não aparece como será abordada a sobreposição de

áreas ocupadas por remanescentes de quilombo às terras indígenas. Entretanto, trata da sobreposição de áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombo com terrenos da marinha e assim como já ocorria na IN nº 16/2004 o título da área deve ser expedido ou emitido pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU em benefício da comunidade quilombola.

Ambas as instruções normativas tratam da sobreposição das terras quilombolas com terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e preveem a possibilidade de celebrar convênios com unidades da Federação para execução dos procedimentos de titulação.

A IN nº 49/2008 substitui a IN nº 20/2005 e apresenta uma série de dissonâncias entre o plano ideal e o plano real do trabalho do INCRA quanto à regularização dos territórios quilombolas.

O autorreconhecimento garantido pela Convenção nº 169 OIT e o Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 que são utilizados no discurso do INCRA como referência para suas ações, não foi respeitado nessa instrução normativa.

A IN nº 49/2008 passou a exigir que o autorreconhecimento fosse certificado pela Fundação Cultural Palmares – FCP⁴¹, uma vez que a comunidade teria que enviar anexado a sua carta de autorreconhecimento documentos que pudessem atestar sua existência.

Além disso, o procedimento realizado pelo INCRA para regularizar o território quilombola apenas se iniciaria após a apresentação da certidão⁴² emitida pela FCP. No campo prático e simbólico essa mudança significa uma desvalorização e um descumprimento da Convenção 169 OIT, que trás o autorreconhecimento como um direito soberano, pois apresenta esse como critério fundamental para o reconhecimento de um grupo.

⁴¹Ver artigo 6º, parágrafo único da Instrução Normativa do INCRA nº 49, de 29 de setembro de 2008.

⁴²Ver artigo 7º, § 3º da Instrução Normativa do INCRA nº 49, de 29 de setembro de 2008.

A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção. (Art.1º, Inciso 2 da Convenção nº169 OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em anexo ao Decreto nº5051, de 19 de abril de 2004.)

A dissonância na prática do INCRA ocorre porque esse diz não basear seu trabalho na concepção de atribuir fortuitamente à identidade de um grupo, isto é, a instituição apresenta em seu discurso que não envia um antropólogo a campo para dizer se um determinado grupo é ou não remanescente de quilombo. Seus técnicos trabalhariam na perspectiva do autorreconhecimento e o estudo antropológico seria realizado tendo em vista embasar a solicitação da comunidade quilombola para regularizar o seu território. Mas, essa compreensão não se reflete na IN nº 49/2008.

O INCRA apresenta em seu discurso a premissa de que o território ocupado pelos quilombos são as terras de ocupação tradicional, delimitadas pelo uso das práticas agropastoril, sociocultural e da memória. Entretanto, a Instrução Normativa nº 49/2008 não apresenta explicitamente essa preocupação, uma vez que a redação da instrução normativa anterior, IN nº 20/2005, determinava explicitamente como sendo terras ocupadas as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos costumes, tradições, cultura e lazer. Englobando, assim, os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que possuíssem reminiscências históricas dos antigos quilombos.

A ausência de texto indicando essas áreas de exercício da cultura e da memória sugere que no universo simbólico do INCRA o território é entendido simplesmente como terra, ou seja, área física, material. Talvez, por isso a instrução tenha adotado o termo terra no lugar de território.

Ilka Boaventura Leite (2000, p.344) aponta para um entendimento diferente da visão da instituição, uma vez que para ela *“a terra, evidentemente, é crucial para a continuidade do grupo, do destino dado ao modo coletivo de vida destas populações, mas não é o elemento que exclusivamente o define”*.

A IN nº 49/2008 trás inúmeras incertezas quanto a real garantia de que as terras

necessárias para a produção material e imaterial dos quilombos continuarão sendo apontadas e identificadas durante o processo de regularização. Uma vez que várias Procuradorias em Brasília vivem debatendo a definição de quais são as terras ocupadas pelas comunidades quilombolas.

A IN nº 49/2008 e a IN nº 57/2009 são idênticas, mas o contexto de publicação da norma que vigora atualmente aponta para o jogo político e disputa que envolve a questão quilombola e como na norma jurídica reflete-se o entendimento da *terra de negócio* e o discurso proprietário burguês, que fundamenta o direito agrário brasileiro.

No dia 7 de outubro de 2009 havia sido publicado pelo INCRA a IN nº 56/2009, que apresentava vários avanços para o processo de regularização dos territórios quilombolas. A IN nº 49/2008 era revogada e o procedimento para realizar o RTID ficava menos burocrático, por exemplo, o INCRA não precisaria mais notificar uma série de instituições públicas sobre a instauração do procedimento administrativo para regularizar um território quilombola. De modo geral, essa instrução normativa era um dispositivo jurídico que dialogava com os direitos apresentados no arcabouço jurídico da questão quilombola.

Treze dias após a publicação da IN nº 56/2009, que contentou inclusive os técnicos do INCRA responsáveis pela construção do RTID, a IN nº 49/2008 voltou a vigorar, mas agora sob o título de IN nº 57/2008, o texto idêntico revela-se inclusive nos artigos finais, por exemplo, o artigo 32 apresenta a mesma determinação: “*Revoga-se a Instrução Normativa nº 20, de 19 de setembro de 2005*”.

Assim, mesmo com todos os entraves burocráticos, muitos técnicos do INCRA quando vão construir um RTID tentam estabelecer um território condizente com as práticas de criação, de lavoura, de roça e toda a área onde se desenvolva práticas: de subsistência, culturais e históricas. Ou seja, identificar e delimitar todo o território que o grupo utiliza para realizar sua reprodução social, cultural, ocupacional e histórica tal como aparece no Decreto 4887/2003.

São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

(Art.2º, §2º, Decreto 4887 de 20 de novembro de 2003)

Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental. (Art.2º, §3º, Decreto 4887 de 20 de novembro de 2003)

Afinal, a fundamentação legal da IN nº 57/2009 trás as principais normas jurídicas acerca do direito das comunidades quilombolas terem seus territórios reconhecidos, demarcados e titulados pela ação do Estado. Essa fundamentação é composta pelos seguintes dispositivos jurídicos:

1. Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;
2. Artigos Constitucionais 215 e 216;
3. Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;
4. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
5. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
6. Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966;
7. Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992;
8. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;
9. Medida Provisória nº 2.183, de 24 de agosto de 2001;
10. Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001;
11. Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003;
12. Convenção Internacional nº 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004;
13. Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003;
14. Decreto nº 6040, de 7 de fevereiro de 2007;
15. Convenção sobre Biodiversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº

2.519, de 16 de março de 1998.

Assim, mesmo com essa fundamentação legal a IN nº 57/2009 não é entendida como uma norma positiva nem por estudiosos e profissionais ligados à questão quilombola nem por organizações civis e quilombolas, que defendem e lutam pelos direitos adquiridos pelos quilombos no Brasil.

O presidente da Associação de Comunidades Quilombolas do Estado do Rio (Acquilerj) Damião Braga, diz, no entanto, que a consulta não foi adequada e que o documento [Instrução Normativa nº 49, atual IN nº 57/2009] “passou por cima de muitos direitos” como o de auto-identificação dos grupos (como quilombola), alterou o conceito de território, criou mais funções para órgãos que não têm estrutura para cumpri-las e tornou a garantia do direito a área ocupada uma questão política. (VIEIRA, 2008).

A Instrução Normativa nº 57/2009, que vigora atualmente, acabou não criando meios para fazer valer os dispositivos que já existem como o Decreto 4887/03, que de forma geral é bem visto pelas lideranças quilombolas, movimento negro, comunidade de antropólogos, historiadores e demais profissionais envolvidas com a questão. Há certo consenso que o Decreto nº 4887/03 é um avanço bastante importante da legislação, uma vez que ele apresenta um corpo legal para tratar da questão da territorialidade negra.

O decreto, assim como Alfredo Wagner Berno de Almeida, em *Terras Tradicionalmente Ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais* (2004), apresenta o entendimento de que “*a territorialidade funciona como fator de identificação, defesa e força. Laços solidários e de ajuda mútua informam um conjunto de regras firmadas sobre uma base física considerada comum, essencial e inalienável*”.

Entretanto, é possível observar que a conceituação compartilhada por Almeida e o Decreto nº 4887/2003 no universo simbólico de representação sobre a questão quilombola no INCRA, não é uma concepção presente, por isso essa *territorialidade* acaba não sendo refletida nas normas jurídicas publicadas pela instituição que tem como objeto a questão quilombola.

A presença de *terceiros* é um fator de retardamento para o trabalho do INCRA no que diz respeito ao processo de regularização dos territórios quilombolas. No entanto, essa questão não se traduz em matéria corrente de debate para construção de ações que amenizem ou neutralizem esse obstáculo e como vimos, quando há proposição de uma norma que poderá deixar mais ágil o procedimento, essa não consegue vigorar por mais de treze dias.

As previsões legais de andamento do processo são difíceis de serem cumpridas porque existe a questão da indenização que acaba sempre sendo contestada em futuras instâncias e isso retarda o término do processo.

(...) no Brasil ocorre o bloqueio permanente do código lícito/ilícito (direito) pelos códigos ter/não ter (economia) e superioridade/inferioridade (político) que implica na ilegalidade. Este diagnóstico demonstra que no Brasil o Direito é profundamente determinado pela economia e pela política, o que inviabiliza ou dificulta a efetivação dos direitos. (CATHARINA, s/d, p.11)

Ainda pensando na questão da desapropriação dos *terceiros*, outra ação que se apresenta ao INCRA é como será a promoção do reassentamento das famílias que forem retiradas das áreas identificadas como territórios quilombolas e que possuem perfil para integrarem as políticas de assentamento para a agricultura familiar.

Essa demanda provavelmente será mais um empecilho para o processo de regularização dos territórios quilombolas dentro do INCRA, uma vez que muitos *terceiros* são pequenos produtores rurais ou agricultores familiares, mas por não se identificarem como quilombola e/ou não formarem laços de solidariedade suficientes para serem considerados como participantes das comunidades terão que ser indenizados e/ou reassentados.

A questão do reassentamento dos *terceiros* não chegou efetivamente ao INCRA, mas à medida que as desapropriações forem ocorrendo a instituição terá que desenvolver um programa de assentamentos para os não quilombolas que podem ser categorizados pela instituição como agricultores familiares tal como ocorre nos processos de demarcação dos territórios indígenas.

Desta forma, a fundamentação legal para a atuação do INCRA ainda esta longe da ideal e da suficiente para resolver os impasses que envolvem a questão quilombola e estão na competência de atuação do órgão.

2.3 - O Trabalho do INCRA no Estado de São Paulo

Em novembro de 2011, a Superintendência do INCRA no Estado de São Paulo – SR (08) através da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária – Serviço de Regularização de Territórios Quilombolas forneceu algumas informações para esse estudo.

No Diagnóstico - 2011 fornecido pela SR (08) diz, “que até o presente momento” existem cinquenta processos de reconhecimento e titulação de comunidades quilombolas, isto significa que cinquenta comunidades quilombolas paulistas tiveram o processo de regularização fundiária do seu território pelo menos protocolado, isto é, identificado por um número. Mas esse número, assim, como as demais estatísticas relacionados ao tema não conferem.

Os órgãos envolvidos na regularização dos territórios quilombolas possuem informações pouco sistematizadas e transparentes do número de comunidades quilombolas que foram reconhecidas, tituladas e conseguiram finalizar a última etapa de regularização do seu território, ou seja, o Registro do Título. O próprio Estado reconhece a falta de dados sobre o tema.

As informações sobre as comunidades quilombolas são escassas e precárias. Não existe um levantamento geral dos dados sobre todas as comunidades e no caso das comunidades em que existem dados disponíveis eles são incompletos. O que se tem disponível provém de relatórios de andamento de processos, de identificação de conflitos e de listagem das comunidades tituladas. (II Plano Nacional de Reforma Agrária, 2003, p.28-29).

Assim, quando nos remetemos a um documento de nove anos atrás ainda vemos que na atualidade as informações numéricas ainda são desconstruídas, pois a

Fundação Cultural Palmares como se pode observar no quadro emitiu apenas quarenta e nove certidões.

Tabela 1 – Quilombos com Certidão Emitida pela Fundação Cultural Palmares

Nome do Quilombo	Município	Data de Publicação no D.O.U
1. André Lopes	Eldorado	10/12/2004
2. Ariri	Cananéia	12/09/2005
3. Bombas	Iporanga	08/06/2005
4. Caçandoca	Ubatuba	25/05/2005
5. Cafundó	Salto de Pirapora	12/07/2007
6. Cangume	Itaoca	19/04/2005
7. Mandira	Cananéia	19/04/2005
8. Morro Seco	Iguape	19/04/2005
9. Pilões	Iporanga	06/12/2005
10. Porto Cubatão	Cananéia	19/08/2005
11. Reginaldo	Barra do Turvo	19/08/2005
12. Santa Maria	Cananéia	12/09/2005
13. São Paulo Bagre	Cananéia	19/08/2005
14. São Pedro	Eldorado	19/08/2005
15. Sapatu	Eldorado	15/05/2005
16. Taquari	Cananéia	19/08/2005
17. Varadouro	Cananéia	19/08/2005
18. Brotas	Itatiba	12/05/2006
19. Cambury	Ubatuba	21/01/2006

20. Castelhanos	Iporanga	07/02/2007
21. Cedro	Barra do Turvo	13/12/2006
22. Fazenda Caixa	Ubatuba	20/01/2006
23. Fazenda Pilar	Pilar do Sul	12/05/2006
24. Remanescentes do Espólio do Tenente Antônio de Almeida Leite	Pilar do Sul	12/05/2006
25. Jaó	Itapeva	13/12/2006
26. Pedra Preta	Barra do Turvo	13/12/2006
27. Paraíso	Barra do Turvo	13/12/2006
28. Pedro Cubas de Cima	Eldorado	07/06/2006
29. Porto Velho	Iporanga	07/06/2006
30. Ribeirão Grande	Barra do Turvo	11/10/2006
31. Sertão do Itamambuca	Ubatuba	20/01/2006
32. Terra Seca	Barra do Turvo	13/12/2006
33. Terras de Caxambu	Sarapuí	28/07/2006
34. Abobral Margem Esquerda	Eldorado	13/03/2007
35. Capivari	Capivari	02/03/2007
36. Carmo	São Roque	02/03/2007
37. Galvão	Eldorado	02/03/2007
38. Maria Rosa	Iporanga	02/03/2007
39. Nhunguara	Eldorado	02/03/2007
40. Poça	Eldorado	13/03/2007
41. Praia Grande	Iporanga	02/03/2007

42. Pedro Cubas	Eldorado	16/04/2007
43. Caçandoquinha	Ubatuba	04/08/2008
44. Raposa	Ubatuba	04/08/2008
45. Saco das Bananas	Ubatuba	04/08/2008
46. Frade	Ubatuba	04/08/2008
47. Espírito Santo da Fortaleza dos Porcinos	Agudos	31/12/2008
48. José Joaquim de Camargo	Salto de Pirapora	31/12/2008
49. Piririca	Iporanga	01/12/2011

Fonte: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2012.

No quadro geral publicado pelo INCRA-DFQ, que possui informações atualizadas até o dia 16 de fevereiro de 2012, são apresentados apenas oito processos de regularização. Os processos apresentados referem-se aos seguintes quilombos: Cafundó, Caçandoca, Brotas, Ivaporunduva, Morro Seco, Cambury, Mandira e Galvão. Ressalta-se, que os dados gerais da atuação do INCRA não são muito positivos, ao longo de 2011 foram publicados vinte e um RTID, um Decreto de Desapropriação por Interesse Social e um título foi expedido.

Através do Diagnóstico – 2011 da SR (08) podemos apontar a atual situação de quarenta e sete processos:

Tabela 2 - Processos de Reconhecimento e Titulação que Tramitam na Superintendência Regional do INCRA em São Paulo

Comunidade Quilombola	Município	Status do Processo
Ivaporunduva	Eldorado	Titulada.
Caçandoca	Ubatuba	Imissão provisória na posse em parcela do território; processo paralisado por decisão judicial.
Cafundó	Salto de Pirapora	Decreto desapropriação editado; fase final de avaliação.
Brotas	Itatiba	Decreto de desapropriação editado; estágio final da avaliação.
Morro Seco	Iguape	Decreto de desapropriação editado; aguarda avaliação.
Cambury	Ubatuba	Fase de recursos, em segunda instância (está na Sede/INCRA para julgamento).
Mandira	Cananéia	Fase de notificação dos interessados.
Galvão	Eldorado/Iporanga	Aguarda aprovação do Comitê de Decisão Regional – CDR – para publicação.
São Pedro	Eldorado/Iporanga	Relatório complementar em andamento, pois RTID foi feito durante a IN nº20/2005, aguarda plantas e outras peças técnicas para estarem aptos à publicação.

Cangume	Itaóca	Relatório complementar em andamento, pois RTID foi feito durante a IN nº20/2005, aguarda plantas e outras peças técnicas para estarem aptos à publicação.
Porto Velho	Iporanga	Relatório complementar em andamento, pois RTID foi feito durante a IN nº20/2005, aguarda plantas e outras peças técnicas para estarem aptos à publicação.
Pedro Cubas	Eldorado	Relatório complementar em andamento, pois RTID foi feito durante a IN nº20/2005, aguarda plantas e outras peças técnicas para estarem aptos à publicação.
Pedro Cubas de Cima	Eldorado	Relatório complementar em andamento, pois RTID foi feito durante a IN nº20/2005, aguarda plantas e outras peças técnicas para estarem aptos à publicação.
Praia Grande	Iporanga	Relatório complementar em andamento, pois RTID foi feito durante a IN nº20/2005, aguarda plantas e outras peças técnicas para estarem aptos à publicação.
André Lopes	Eldorado	Relatório complementar em andamento, pois RTID foi feito durante a IN nº20/2005, aguarda plantas e outras peças técnicas para estarem

		aptos à publicação.
Pilões	Iporanga	Relatório complementar em andamento, pois RTID foi feito durante a IN nº20/2005, aguarda plantas e outras peças técnicas para estarem aptos à publicação.
Sapatu	Eldorado	Relatório complementar em andamento, pois RTID foi feito durante a IN nº20/2005, aguarda plantas e outras peças técnicas para estarem aptos à publicação.
Nhunguara	Eldorado/Iporanga	Território formado por terras integralmente devolutas, cuja titulação cabe ao ITESP.
Maria Rosa	Iporanga	Território formado por terras integralmente devolutas, cuja titulação cabe ao ITESP.
Fazenda Pilar	Pilar do Sul	Estudo antropológico não homologado pelo ITESP, por se tratar de área urbana; caso está sendo analisado pelo INCRA, com a participação da Prefeitura de Pilar do Sul.
Capivari	Capivari	Aguarda análise e posterior complementação para publicação.
Cedro	Barra do Turvo	Aguarda análise e posterior complementação para publicação.
Jaó	Itapeva	Aguarda análise e posterior complementação para publicação.

Pedra Preta	Barra do Turvo	Aguarda análise e posterior complementação para publicação.
Paraíso	Barra do Turvo	Aguarda análise e posterior complementação para publicação.
Poça	Eldorado	Aguarda análise e posterior complementação para publicação.
Reginaldo	Barra do Turvo	Aguarda análise e posterior complementação para publicação.
Ribeirão Grande	Barra do Turvo	Aguarda análise e posterior complementação para publicação.
Terra Seca	Barra do Turvo	Aguarda análise e posterior complementação para publicação.
Sertão de Itamumbuca	Ubatuba	Aguarda análise e posterior complementação para publicação.
Biguazinho	Miracatu	Trabalhos de reconhecimento territorial estão sendo realizados pelo ITESP.
Bombas	Iporanga	Trabalhos de reconhecimento territorial estão sendo realizados pelo ITESP.
Fazenda	Ubatuba	Trabalhos de reconhecimento territorial estão sendo realizados pelo ITESP.
Peropava	Registro	Trabalhos de reconhecimento territorial estão sendo realizados pelo ITESP.
Peririca	Iporanga	Trabalhos de reconhecimento territorial estão sendo realizados pelo ITESP.
Boa Esperança	Eldorado	Precisa de confecção completa de RTID.
Poço Grande	Iporanga	Precisa de confecção completa de

		RTID.
Carmo	São Roque	Precisa de confecção completa de RTID.
Caxambu	Sarapuí	Precisa de confecção completa de RTID.
Fazendinha dos Pretos	Salto de Pirapora	Precisa de confecção completa de RTID.
Porto Cubatão	Cananéia	Precisa de confecção completa de RTID.
Abobral	Eldorado	Precisa de confecção completa de RTID.
José Joaquim Camargo	Salto de Pirapora/Votorantim	Precisa de confecção completa de RTID.
Porcinos	Agudos	Precisa de confecção completa de RTID.
Santa Maria	Cananéia	Precisa de confecção completa de RTID.
Taquari	Cananéia	Precisa de confecção completa de RTID.
Varadouro	Cananéia	Precisa de confecção completa de RTID.

Fonte: **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO**

A partir do recurso metodológico apresentado para estudar o procedimento para regularização dos territórios quilombolas, no qual o processo para regularização do território quilombola é dividido em três etapas, e no status dos processos apresentados acima, temos os seguintes números do trabalho do INCRA no estado de São Paulo:

- *Identificação e Demarcação dos Limites:* 40 comunidades;

- *Reconhecimento Oficial*: 6 comunidades;
- *Outorga do Título e Registro do Título no Cartório de Imóveis*: 1 comunidade.

Os números refletem a conjuntura vivenciada pelas comunidades quilombolas no longo caminho da regularização do seu território. A etapa de identificação, hoje, é a etapa na qual se concentra o maior número de processos.

CAPÍTULO 3 – EMBARAÇOS E LACUNAS DA QUESTÃO QUILOMBOLA NO VALE DO RIBEIRA PAULISTA

Nesse capítulo iremos abordar alguns aspectos da questão quilombola, que está sendo entendida como o conjunto de ações resultante da relação histórico-cultural que os quilombos mantem com seu território. O Vale do Ribeira foi escolhido porque se trata da região de maior concentração de áreas quilombolas no estado de São Paulo, foi a região na qual iniciei minha atuação com a questão quilombola e apresenta múltiplas situações que nos ajuda a refletir sobre a relação *terra de trabalho* e *terra de negócio* e como essa relação se apresenta na atuação do INCRA na região.

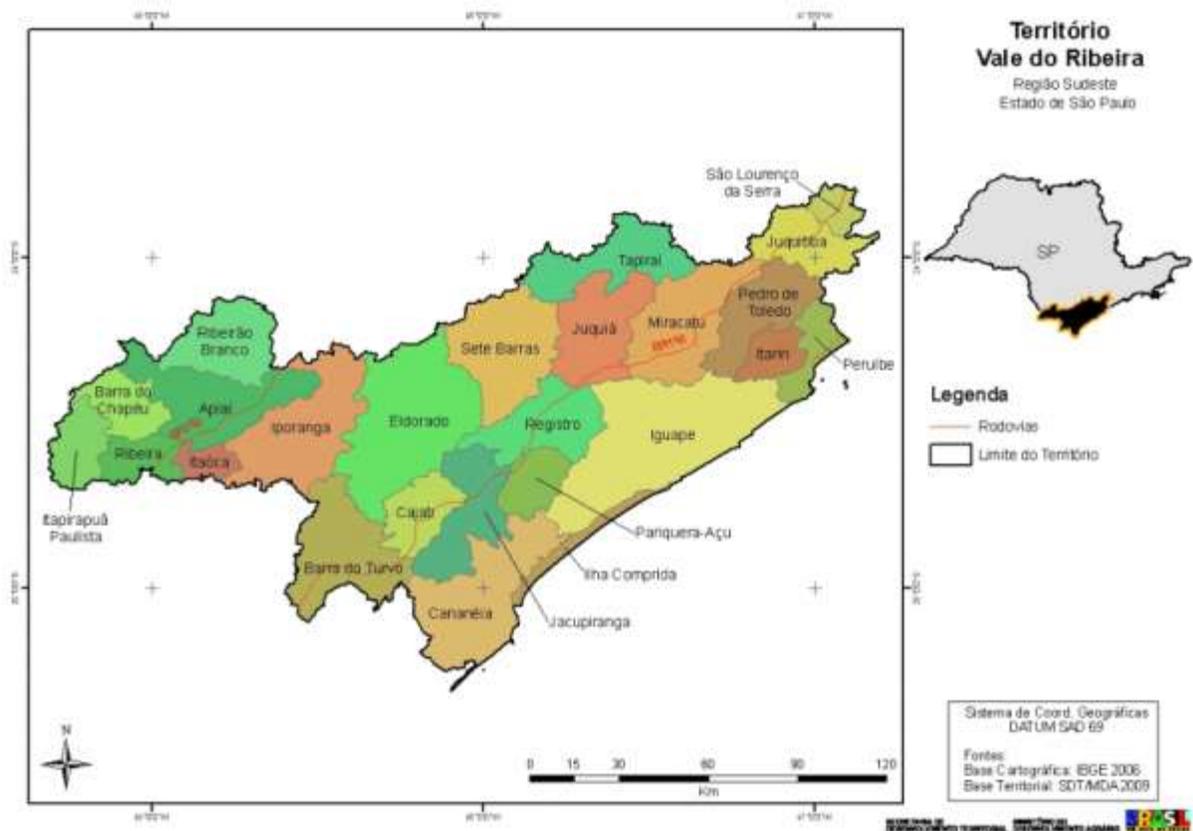
3.1- Conhecendo o Vale do Ribeira

O Vale do Ribeira, formado por extensas áreas protegidas pelas serras e pelos inúmeros rios de navegação perigosa, constitui-se para os índios perseguidos pelo bandeirantismo escravagista ou reduzidos em aldeamentos uma importante zona de refúgio. Referência na constituição das comunidades negras, a presença indígena no Vale do Ribeira deixou um legado de influências culturais e tecnológicas que não foi desprezado pelos ulteriores habitantes. Um arsenal de invenções técnicas, organizativas e comunicativas provenientes das culturas tupi-guarani foram apropriadas pelas populações negras e ribeirinhas: as técnicas de pesca, a agricultura itinerante e a própria toponímia regional. (STUCCHI, 2005, p.107)

O Vale do Ribeira recebe esse nome pela presença da bacia hidrográfica do Rio Ribeira de Iguape e tem como limítrofes o norte do Paraná e sul do estado de São Paulo, em uma área que abrange desde municípios próximos à capital paulista até quase as cercanias de Curitiba/PR. No litoral desde proximidades de Peruíbe - SP, no ponto mais ao norte, até quase chegar a Paranaguá-PR, no ponto mais ao sul⁴³. A região ainda abrange a Bacia Hidrográfica do Rio Ribeira de Iguape e o Complexo Estuarino Lagunar de Iguape-Cananéia-Paranaguá.

⁴³ Ver Relatório Técnico-Científico sobre os Remanescentes da Comunidade de Quilombo do Galvão, 2000, p.12.

Mapa 1 – Território do Vale do Ribeira Paulista - 2009



Fonte: **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, 2009.**

Nessa região encontra-se a maior faixa contínua de Mata Atlântica do Brasil, sendo que, aproximadamente, 21% dos remanescentes desse bioma encontram-se no Vale do Ribeira. Por conta da rica biodiversidade existem nessa área inúmeras unidades de conservação, que junto com outras regiões formam as Reservas de Mata Atlântica do Sudeste.

Por conta dessa riqueza natural, em 1999, a UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – declarou as Reservas da Mata Atlântica do Sudeste patrimônio mundial da humanidade. Algumas das unidades de conservação presentes no Vale do Ribeira que formam a área tombada são: Estação Ecológica da Juréia-Itatins, Parque Estadual do Jacupiranga, Parque Estadual

Intervales, Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira – PETAR e o Parque Estadual da Ilha do Cardoso.

A riqueza natural do Vale do Ribeira, também, se reflete em sua população, pois a região apresenta heranças da cultura europeia, nipônica, sendo que em 2010 foram tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN – quatorze bens culturais, vestígios da colonização da imigração japonesa na região e inúmeras comunidades tradicionais (caboclas, caiçaras, indígenas e quilombolas).

Segundo levantamento do Instituto Socioambiental – ISA – vivem na região do Complexo Estuarino Lagunar de Iguape-Cananéia-Paranaguá cerca de oitenta comunidades caiçaras, totalizando 2.456 famílias; a população indígena do Vale do Ribeira organiza-se em dez aldeias Guarani, formadas por famílias pertencentes aos subgrupos Mbyá e Ñandeva. A Fundação Nacional do Índio – FUNAI - estima que a população indígena na região tenha mais de quatrocentos indivíduos. A população quilombola se divide em cerca cinquenta e três quilombos, das quais trinta e duas possuem certidão de autorreconhecimento expedida pela FCP e trinta e quatro possuem formalizados processos de regularização na SR (08).

A presença de tantas comunidades tradicionais e unidades de conservação apontam para uma relação que existe entre a presença de comunidades tradicionais e preservação ambiental, que será tratada no capítulo 3, subitem 3.3 – Os Territórios Quilombolas no Vale do Ribeira e as Unidades de Conservação.

Outro aspecto que fez o Vale do Ribeira ser conhecido nacionalmente é o econômico, uma vez que essa região é considerada uma das menos desenvolvidas economicamente do Brasil.

O Vale do Ribeira, [...], costuma ser apontado como região em crônico atraso relativamente ao desenvolvimento agro-industrial paulista. Um dos fatores pelos quais se costuma explicar esse descompasso, entre outros relativos a solo e clima, é a indefinição fundiária. Esta indefinição pode ser acompanhada em um trajeto histórico no qual o Vale, já no século XIX, deixa de integrar-se à economia cafeeira, sofrendo a drenagem do braço escravo para as regiões do planalto, e o abandono de terras, dadas de sesmarias e/ou ocupadas por posse. (PAOLIELLO,s/d, p.2)

A partir de dados coletados, na Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, no Atlas do Desenvolvimento Humano do Brasil do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e na plataforma governamental do Ministério do Desenvolvimento Agrária – <http://sit.mda.gov.br> – temos o seguinte perfil socioeconômico para o Vale do Ribeira:

Tabela 3 – Perfil Socioeconômico do Vale do Ribeira

ÍNDICE	RESULTADO VALE DO RIBEIRA	RESULTADO SÃO PAULO
Esperança de vida ao nascer em anos	68,33	71,69
Percentual de pessoas de 15 anos ou mais analfabetas	21,23	10,98
Percentual da renda apropriado pelos 80% mais pobres da população	36,58	42,85
Renda per capita média do 1º quinto mais pobre da população em reais	35,90	50,47
Renda per capita média do 1º décimo mais rico da população em reais	840,97	1.079,91
Percentual de renda apropriada pelos 10% mais ricos da população	46,49	41,43
Intensidade de Indigência	49,86	53,70
Intensidade de Pobreza	47,81	37,33
Percentual de pessoas com renda per capita abaixo de R\$75,50	34,22	19,08
Percentual de pessoas com renda per capita abaixo de R\$37,75	15,94	5,83
Percentual de crianças em domicílios com renda per capita abaixo de R\$75,50	49,08	28,70
Percentual de crianças em domicílios com renda per capita abaixo de R\$37,75	25,05	9,20

Média de anos de estudos das pessoas de 25 anos ou mais	4,65	5,17
Mortalidade até 5 anos de idade	21,87	16,96
Mortalidade até 1 ano de idade	19,12	5,38
Número de médicos residentes por 1000 habitantes	0,34	0,48
Probabilidade de sobrevivência até 60 anos	76,68	82,80
Densidade Demográfica (hab/km ²)	23,88	34,90

Fonte: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO e PNUD.

Assim como identificado pela professora Maria Isaura Pereira de Queiroz, que coordenou em 1967 uma série de pesquisas sociológicas no Vale do Ribeira a região continua apresentando baixa densidade populacional, mas os dados que mais chamam a atenção desse perfil são os que apontam para a elevada desigualdade social e de condição socioeconômica da população, pois 34,22% da população encontra-se abaixo da linha da pobreza.

Nesse contexto, de questões ambientais, governamentais e econômicas, se insere o jogo político que a questão quilombola no Vale do Ribeira vivência. Nas questões socioambientais os grandes entraves se dão na sobreposição de áreas – território quilombola X unidades de conservação; as questões governamentais ocorrem porque o Poder Público apresenta muitos projetos e programas para promover o desenvolvimento da área, mas nenhum que realmente signifique mudança social; e as questões econômicas se dão na dimensão da desigualdade social e situação de privação econômica da população dessa região.

3.2 - Panorama Geral da Ação Governamental no Vale do Ribeira

A atuação do Estado brasileiro nesse item será apresentada a partir da

instauração da bananicultura no Vale do Ribeira, que ocorreu entre 1927 e 1950. A seguir, a atuação governamental será retratada a partir da proposição de empreendimentos de infraestrutura na década 1960, construção da Rodovia Regis Bittencourt e barragens. Por fim, a atuação do governo federal nos anos 2000 será apresentada a partir de três ações: II Plano Nacional de Reforma Agrária, Programa Brasil Quilombola e Territórios da Cidadania.

3.2.1 – Bananicultura: o trabalho do governo para promoção do capital no Vale do Ribeira

Como citado anteriormente, o Vale do Ribeira foi uma região que esteve “esquecida” pelo governo paulista durante a ascensão da agroindústria do café, pois como não possuía grande inserção dessa cultura em seu território as políticas públicas para desenvolvimento territorial não eram executadas nessa região. Assim, o destaque produtivo antes dos anos de 1950 era para produção de chá e arroz que ocorriam nas colônias japonesas de Registro e Sete Barras.

Com o esgotamento dos solos da região compreendida entre os arredores de Santos e São Vicente os grandes produtores de banana iniciam um avanço para áreas do Vale do Ribeira, já que essa expansão da fronteira produtiva tinha o objetivo de conseguir novas terras. Nos anos de 1950 a bananicultura se solidifica nos municípios de Cananéia, Iguape, Jacupiranga, Pariquera-Açu e Sete Barras.

Além da busca por terras mais férteis, os grandes produtores de banana se voltam para o Vale do Ribeira por causa da presença da estrada de ferro Santos-Juquiá, que era a única ferrovia da região e a melhor opção para o escoamento da produção, uma vez que as bananas chegavam diretamente ao porto de Santos. Outro fator determinante para a vinda desses produtores foi a indefinição da situação dominial das terras.

A instalação dos bananais, na maior parte das vezes, se deu pela prática da grilagem. O grande produtor de bananas comprava uma pequena posse e a partir dela

derrubava a mata para expandir sua área e assim formar o bananal.

Além disso, a compra de pequenas posses e seu posterior alargamento ou expulsão dos posseiros implicava na desestruturação de uma forma de uso e ocupação da terra e de um modo de vida constituídos muito anteriormente à chegada da bananicultura. (PAIVA, 1993, p.172).

O avanço do capital se deu pela expropriação de terra do posseiro, apropriação do trabalho que existia na posse grilada, instalação da propriedade e expansão dos limítrofes da propriedade, pois esse sistema de produção da banana era paradoxal à existência da pequena propriedade ou da posse.

Durante esse processo muitas terras, que eram entendidas pelo Estado, como sendo devolutas, mas que compunham territórios de comunidades tradicionais ou unidades de conservação tiveram sua propriedade dada ou vendida pelo Estado aos representantes da bananicultura.

A Bananicultura possibilitou uma “nova” inserção de algumas áreas do sul do Estado e do Vale do Ribeira na dinâmica da economia nacional. Como consequência disso, foi necessário um redimensionamento das relações sociais e econômicas ali existentes. (PAIVA, 1993, p. 176-177)

Esse processo acirrou as disputas fundiárias e muitas escrituras acabaram surgindo e hoje são utilizadas como prova de propriedade de áreas que pertencem e foram delimitadas como território quilombola.

Com a inserção do Vale do Ribeira na dinâmica da economia nacional podemos dizer que isso significou *“uma política de crescimento econômico que em nada auxiliou no desenvolvimento das populações ali residentes.”* (PAIVA, 1993, p.177). Afinal, na contemporaneidade a população continua a viver uma situação de privação econômica.

3.2.2 - Empreendimentos de Infraestrutura nos Anos de 1960

A construção da BR-102, atual Rodovia Régis Bittencourt, na década de 1960 acelera o processo de incorporação do Vale do Ribeira à produção de mercado, uma vez que desde a década de 1930 o poder público promovia ações para incentivar a criação de propriedades rurais que cultivassem banana.

Em 1903, o Engenheiro Henrique Boccolini projetou uma estrada de ferro que deveria ligar a capital paulista à capital paranaense, sendo que o primeiro trecho seria do município de São Paulo à Santo Antônio do Juguíá, atual município de Juguíá. Por falta de recursos financeiros o projeto não foi executado, pois como se tratava de uma região que não era cafeeira não havia interesse paulista em realizar ações de infraestrutura na região.

Em 1948, o Prefeito Municipal de Itapeçerica, João Ferreira Domingues, aproveitando a estrada que a Companhia Siderúrgica havia aberto até certa altura do seu município, prosseguiu com a construção da estrada até Juguitiba. Com essa estrada, mesmo possuindo más condições de tráfego foi possível iniciar o escoamento da produção através de caminhões. Assim, a atividade comercial da região teve uma profunda transformação e as atividades que se destacavam eram a extração de madeira e a fabricação de carvão vegetal, principal fonte de energia da época.

Em 1952 esta estrada, conhecida como Estrada de Itapeçerica, foi transferida para o Departamento Estadual de Estrada e Rodagem – DNER⁴⁴, que promoveu algumas melhorias a via.

Em 1957 o DNER recebeu a incumbência de retomar o projeto de 1903, mas agora para construir uma rodovia no lugar da ferrovia. Assim, o projeto de 1903 teve algumas adequações e em 24 de janeiro de 1961 o presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira inaugurou a BR-102, atual BR-116, que em seu trecho São Paulo/SP – Curitiba/PR recebe o nome de Rodovia Régis Bittencourt⁴⁵.

⁴⁴ Atual Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT.

⁴⁵ A Rodovia Régis Bittencourt recebeu esse nome como forma de homenagear o engenheiro civil, Edmundo Régis

A construção dessa rodovia não altera somente o meio-ambiente e intensifica os processos comerciais na região; ela faz com que a especulação fundiária aumente consideravelmente promovendo o aumento dos valores das terras, pois as empresas ligadas a construção da BR-116 adquirem inúmeros imóveis no Vale do Ribeira.

Com receio de que essa região se transformasse palco para a criação de novos grupos guerrilheiros, que se manifestavam e atuavam contra o regime militar, uma vez que o grupo de Carlos Lamarca havia feito treinamentos na região, e pela condição socioeconômica da população, o governo militar promoveu uma série de projetos que tinham como finalidade o desenvolvimento e a integração do Vale do Ribeira ao resto do país.

Durante esse período várias áreas tornaram-se unidades de conservação, como foi o caso do Parque Estadual do Jacupiranga, atual Mosaico do Jacupiranga e do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira, assim como o paradigma da época, a presença humana era entendida como maléfica ao meio ambiente.

Desta forma, a implantação dessas unidades não teve nenhuma preocupação com a população local e tradicional dessas áreas. Foi nessa época, também, que as barragens no rio Ribeira de Iguape passaram a fazer parte da agenda de prioridades em infraestrutura para a região.

Essas três formas de pressão sobre o território, ou seja, as grilagens, o “ecologismo” institucional e a ameaça de construção de barragens no Ribeira levaram moradores de bairros negros, com o apoio de políticos do PT e da igreja católica, a reivindicarem seus direitos postulados no artigo 68 do ADCT. Mas é sobretudo o perigo das barragens que leva à luta pela titulação das terras. (Carvalho, 2006, p.19)

Em 1966, pela primeira vez, o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE - levou em consideração no Plano de Desenvolvimento do Vale do Ribeira e Litoral Sul - BRASCONSULT o controle de cheias do rio Ribeira de Iguape.

No BRASCONSULT foi recomendada a construção de barragens para resolver o

Bittencourt que foi presidente do DNER e foi responsável pela construção da BR-2, atual BR-116.

problema das cheias do rio Ribeira. Historicamente, o Vale sofre com inundações e outros desastres causados pela elevação do nível do rio, a última grande enchente foi em 1998, e nesse ano devido às fortes chuvas no final do mês de julho e início de agosto houve enchentes em diferentes pontos do rio e muitas famílias e comunidades tradicionais foram afetadas como a comunidade quilombola de Maria Rosa, que teve a balsa que fazia o traslado entre as margens do Ribeira arrastada pela forte correnteza⁴⁶.

Atualmente existem quatro projetos de construção de barragens ao longo do rio Ribeira de Iguape: Tijuco Alto, Funil, Itaóca e Batatal. Sendo que Tijuco Alto está em processo de licenciamento ambiental e seu proponente é a Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, empresa do Grupo Votorantim.

Esses empreendimentos energéticos atingirão diretamente muitas comunidades e algumas como é o caso da comunidade de Praia Grande, localizada em Iporanga/SP, terá seu território totalmente alagado pela construção da barragem Funil.

As audiências públicas são procedimentos obrigatórios do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos como a Usina Hidroelétrica Tijuco Alto – UHE Tijuco Alto. Obedecendo a esse protocolo os municípios paulistas de Eldorado e Registro, respectivamente em nove e dez de julho de dois mil e sete receberam esse espaço de apresentação e debate do projeto.

Nesses eventos ficou evidente a diferença entre a compreensão do sentimento e significado da terra para a empresa proponente do empreendimento, Companhia Brasileira de Alumínio do Grupo Votorantim e para as populações tradicionais do Vale do Ribeira.

As intervenções feitas pelos quilombolas sempre retratava o uso das águas do rio Ribeira de Iguape para a pesca, locomoção ou uso nas lavouras enquanto as falas dos representantes da CBA enfatizavam quanto de energia elétrica seria produzido e como o perímetro inundado necessário para o represamento da água era insignificante;

⁴⁶ Essa balsa foi levada, novamente, pela enchente que ocorreu em agosto de 2011 e até fevereiro/2012 a Prefeitura Municipal de Iporanga não havia providenciado uma nova embarcação. Os riscos e transtornos promovidos por tal situação são relatados em matéria exibida em 20 de outubro de 2011 pela TV Tribuna e que está disponível em <http://www.tvtribuna.com/videos/?video=11407>.

enfaticavam, sempre, que seriam alagados apenas 57 km².

O caso descrito ameaça algumas comunidades do Vale do Ribeira há mais de trinta anos e o Grupo Votorantim usa toda a sua influência e capital para criar uma situação que faça desse empreendimento algo indispensável para o desenvolvimento da região. Por isso, no Vale do Ribeira é comum ver pessoas das áreas urbanas ou produtores rurais que defendem o empreendimento e acusam os quilombos de serem favorecidos pelo governo e um obstáculo para o desenvolvimento da região.

Um dos principais argumentos da empresa para defender e atestar a relevância comunitária e social da obra é o fato da barragem ter a capacidade de conter possíveis cheias do rio Ribeira de Iguape. No entanto, inúmeros técnicos discordam dessa relevância social e capacidade do empreendimento, como é o caso do professor Oswaldo Sevá⁴⁷.

Muito se fala de “fazer como os países avançados”, de se ter como exemplo a ser seguido as sociedades modernas do outro hemisfério. Se tal disposição fosse aplicada aqui na etapa de autorização e licença de hidrelétricas, do modo como é praticada nos EUA ou na Alemanha, ou no Japão, o fato é que dezenas de projetos simplesmente não passariam da fase de estudo de viabilidade, jamais seriam licitados, nem teriam outorgadas licenças de exploração, muito menos licenças ambientais. (SEVÁ, 2007, p.89.)

O empreendimento proposto aumentará a oferta de energia elétrica para o complexo metalúrgico da CBA que está localizado na cidade de Alumínio, antiga Mairinque, interior de São Paulo, ou seja, a energia elétrica produzida tem como finalidade ampliar a produção de alumínio da empresa e não uma demanda social como é apontada pela proponente.

As comunidades quilombolas seguem lutando contra a construção de Tijuco Alto porque muitas terão seus territórios alagados pelo represamento d'água e o regime hídrico do rio Ribeira de Iguape será alterado. Consequentemente, as práticas

⁴⁷ O professor Oswaldo Sevá, Faculdade de Engenharia Mecânica da Universidade Estadual de Campinas, foi responsável pelo estudo de impacto ambiental que refuta a viabilidade ambiental da construção de Tijuco Alto que a empresa CBA apresenta. O estudo foi protocolado durante as audiências públicas realizadas no Vale do Ribeira para debater o empreendimento energético.

produtivas que dependem do rio também serão afetadas, bem como o uso de balsas, barcos e canoas que terão seu uso reordenado uma vez que o nível do rio será modificado.

No mês de setembro de 2003 o IBAMA indeferiu o pedido de emissão da Licença Prévia para UHE Tijuco Alto e segundo a própria proponente as principais razões apontadas para essa decisão foram:

- A inexistência de diagnósticos fundamentais para avaliação dos impactos potenciais do empreendimento, como o levantamento da vegetação a ser suprimida, das macrófitas aquáticas, da ictiofauna, o grau de risco de contaminação de chumbo, entre outros.
- Os levantamentos e relatórios apresentados, posteriormente ao EIA/RIMA, constituíram-se em documentos independentes, não tendo sido realizada uma avaliação integrada dos impactos ambientais, o que impossibilitava a análise da viabilidade do empreendimento. (Disponível em http://www.usinatijucoalto.com.br/usina_historico.asp)

Em janeiro de 2004, a CBA protocolou no IBAMA uma solicitação para abertura de novo processo de licenciamento ambiental para a UHE Tijuco Alto e novo Termo de Referência e assim, teve instaurado o processo para obtenção de Licença Prévia, que originou as audiências públicas já relatadas nesse subitem. Assim, com esse pedido a ameaça aos territórios tradicionais e áreas de vegetação do Vale do Ribeira continua sendo uma realidade para o Vale do Ribeira.

3.2.3- A Atuação do Governo Federal nos Anos 2000

Nesse subitem vamos apresentar a atuação do governo federal na questão quilombola no Vale do Ribeira a partir de três ações: II Plano Nacional de Reforma Agrária – II PNRA, Programa Brasil Quilombola - PBQ e Territórios da Cidadania.

O Segundo Plano Nacional de Reforma Agrária – II PNRA, apresentado em novembro de 2003, durante a Conferência da Terra, em Brasília, reconhecia que as comunidades quilombolas possuem demandas distintas em relação aos acampados e

assentados, por isso era apresentada ações e diretrizes específicas para elas.

Os territórios que deveriam ser titulados seriam definidos pelos seguintes critérios: ocorrência de conflitos, áreas passíveis de titulação imediata, seguindo parecer da FCP, inserção no Programa Fome Zero, localização nos territórios definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e em terras devolutas.

As ações previstas no II PNRA eram para promoção do etnodesenvolvimento, garantia da segurança alimentar e nutricional; e para viabilizar projetos produtivos seriam garantidos crédito e assistência técnica.

Mesmo com essa diretriz do II PNRA e tendo embasamento jurídico, uma vez que está na missão do INCRA “*implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável*”⁴⁸ a instituição apresentou uma atuação muito limitada no processo de regularização dos territórios quilombolas, atualmente a Superintendência Regional do INCRA no Estado de São Paulo trabalha apenas a regularização fundiária dos territórios quilombolas.

A justificativa do INCRA para atuar somente no processo de regularização dos territórios quilombolas se dá em relação à existência do Programa Brasil Quilombola, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPPIR e de execução conjunta de vários ministérios.

Assim, em território paulista entre o período de 2003 a 2010 o INCRA expediu apenas um título, que foi no dia 20 de maio de 2010 para a comunidade quilombola de Ivaporunduva, localizada no município de Eldorado.

O Programa Brasil Quilombola reúne ações desenvolvidas, pelo governo federal, difundidas ao longo de 23 ministérios e órgãos federais. Seus principais objetivos são: garantir o acesso a terra, ações de saúde e educação, construção de moradias, eletrificação, recuperação ambiental, incentivo ao desenvolvimento local, pleno atendimento das famílias quilombolas pelos programas sociais, como o Programa Bolsa Família e medidas de preservação e promoção das manifestações culturais

⁴⁸ Ver

http://www.incra.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=35&Itemid=54

quilombolas.

Segundo a SEPPIR as principais ações do Programa Brasil Quilombola foram: regularização fundiária, certificação, Programa Luz para Todos, Programa Bolsa Família, desenvolvimento local e agrário. Assim, apresentaremos os resultados dessas ações após a apresentação do Programa Territórios da Cidadania para evitar duplicidades, já que várias ações foram desenvolvidas dentro desse programa.

Em 2008, o governo federal lançou o Programa Territórios da Cidadania, que permanece no atual governo, para “enfrentar o desafio de melhorar a qualidade de vida dos brasileiros que vivem nas regiões que mais precisam”⁴⁹. Os objetivos desse programa são: promover o desenvolvimento econômico; e universalizar programas básicos de cidadania através de uma estratégia de desenvolvimento territorial sustentável. Dois desses territórios são o Vale do Ribeira – SP e o Vale do Ribeira - PR.

O Território da Cidadania Vale do Ribeira - SP é composto por 25 municípios (Ilha Comprida, Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Iporanga, Itaóca, Itapirapuã Paulista, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Jujutiba, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Peruíbe, Registro, Ribeira, Ribeirão Branco, São Lourenço da Serra, Sete Barras e Tapiraí) e o Território Vale do Ribeira – PR é formado por sete municípios (Adrianópolis, Bocaiúva do Sul, Cerro Azul, Doutor Ulysses, Itaperuçu, Rio Branco do Sul e Tunas do Paraná). Juntos esses dois territórios possuem 533.434 habitantes e 41 comunidades quilombolas.

O Programa não apresenta ações que atuam diretamente na regularização dos territórios quilombolas, mas existem várias ações dentro do mesmo que contribuem para o fortalecimento comunitário, como é o caso da construção de escolas em comunidades quilombolas⁵⁰.

As ações que tem por objetivo promover o fortalecimento comunitário são importantes porque ajudam as comunidades quilombolas a enfrentarem o jogo político

⁴⁹ Frase retirada da apresentação do Programa que se encontra disponível em <http://www.territoriosdacidadania.gov.br/dotlrn/clubs/territoriosrurais/one-community>

⁵⁰ Essa é uma ação que será executada pelo Ministério da Educação – MEC e que prevê a construção e ampliação, reforma e equipamento de unidades escolares para as comunidades remanescentes de quilombos em dois estabelecimentos escolares do Território da Cidadania Vale do Ribeira - SP.

que envolve a regularização dos territórios tradicionais.

Assim, temos a seguinte atuação para o Vale do Ribeira:

- Regularização fundiária (promovida pelo INCRA): 1 comunidade titulada;
- Certificação (promovida pela FCP): 49 comunidades;
- Programa Luz para Todos: 1.777 ligações elétricas;
- Programa Bolsa Família: 32.400 famílias atendidas;
- Apoio ao Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Quilombolas: nenhuma ação;
- Apoio ao Desenvolvimento do Ecoturismo de Base Comunitária (responsabilidade do MMA/SEDR): 1 pessoa capacitada.

A atuação do governo federal ainda é muito tímida no Território da Cidadania vale do Ribeira paulista e destaca-se que a ação de “Apoio ao Desenvolvimento do Ecoturismo de Base Comunitária”, que capacitou uma pessoa, custou R\$69.014,25.

Observando esses programas governamentais podemos ver que a atuação no que se refere ao prático está muito aquém do necessário e assim, os *anos de espera*⁵¹ continuam a se apresentar como uma longa jornada que os quilombos contemporâneos vivenciarão.

3.3 – Os Territórios Quilombolas no Vale do Ribeira e as Unidades de Conservação

O Vale do Ribeira por possuir uma extensa faixa de Mata Atlântica preservada tem inúmeras unidades de conservação – UC. Nesse trabalho unidade de conservação é definida tal qual aparece na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o

⁵¹ Ver Florestan Fernandes em A Integração do Negro à Sociedade de Classes.

Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. (Inciso I, artigo 2º, Lei 9985, de 18 de julho de 2000)

As unidades de conservação mais conhecidas do Vale do Ribeira paulista são: Estação Ecológica Juréia-Itatins, Parque Estadual Intervales – PEI, Parque Estadual do Jacupiranga – PEJ e Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira – PETAR.

Para pensar a relação entre unidades de conservação e comunidades quilombolas foi escolhido o PEJ. A escolha dessa unidade de conservação para análise se deu pelo processo de construção da Lei nº 12.810, de 21 de fevereiro de 2008, denominada de Mosaico do Jacupiranga.

O Parque Estadual do Jacupiranga foi criado pelo Decreto Estadual nº. 145, de 8 de agosto de 1969 e esse abrangia áreas ocupadas pelas comunidades quilombolas de André Lopes, Nhunguara, Mandira e Sapatu.

A área conhecida por Núcleo Caverna do Diabo faz parte das terras ocupadas pelo quilombo André Lopes, mas como a presença da comunidade quilombola não foi levada em conta durante a formação da unidade de conservação os moradores que possuíam uma ocupação territorial ancestral acabaram não sendo levados em consideração no processo de formação do PEJ.

O que se observou, a partir de 1950 e principalmente após 1988, com o desenvolvimento da legislação ambiental e a criação de unidades de conservação foi, em grande parte, a imposição de regras e proibições que não consideraram a forma de vida das populações tradicionais ocupantes de tais espaços. (SUNDFELD, 2002, p. 97)

Em 1997, a falta de diálogo fez com que o Poder Público entrasse com a Representação nº 118/97 instaurada pela Procuradoria da República em São Paulo qualificando alguns moradores da comunidade como invasores do PEJ. Os moradores que foram considerados invasores na verdade moravam nas áreas de ocupação mais antigas do quilombo, por isso encontravam-se dentro do que o Estado definiu como

área de conservação.

(...) As tentativas de promover a desocupação de áreas próximas à Caverna do Diabo, onde residem e cultivam moradores da comunidade negra de André Lopes, resultam na Representação nº 118/97, instaurada pela Procuradoria da República em São Paulo. Qualificados como “invasoras”, algumas famílias foram intimidadas a prestar declarações na Promotoria de Justiça de Eldorado, instadas a deixar o local no prazo de seis meses (...) (ANDRADE, 2000, P. 114)

A ligação da comunidade de André Lopes com a Caverna do Diabo e arredores é reconhecida no RTC, uma vez que esse foi um local onde muitos escravizados se refugiaram para não serem convocados para lutar na Guerra do Paraguai.

No sentido de resolver a sobreposição de áreas em 6 de julho de 2001, foi publicado no diário oficial a Lei Estadual nº. 10.850, que alterava os limites dos Parques Estaduais de Jacupiranga e Intervalos de forma que os limítrofes do parque eram recuados. Assim, as áreas ocupadas por quilombos se excluíaam dos perímetros dos parques.

Mesmo com esse dispositivo legal a sobreposição de áreas continuou sendo um entrave para a titulação destas comunidades, uma vez que o governo paulista lutava para permanecer administrando o Núcleo Caverna do Diabo⁵² e tendo o mesmo dentro do perímetro do PEJ.

Assim, o governo paulista através da Fundação Florestal e da Secretaria do Meio Ambiente começou a discutir com as comunidades vizinhas ao PEJ e demais representantes da sociedade civil alternativas para solucionar a questão da sobreposição de áreas.

A partir desses debates foi instituída a Lei nº 12.810, de 21 de fevereiro de 2008, Mosaico do Jacupiranga. O Parque Estadual do Jacupiranga – PEJ passou a ser formado pelas seguintes unidades de conservação:

- Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS Barreiro/Anhemas, destinada às comunidades tradicionais da região Barreiro/Anhemas, com área de 3.175,07 ha, localizada no Município de Barra do Turvo;

⁵² O Núcleo Caverna do Diabo possui os atrativos turísticos mais visitados do Parque Estadual do Jacupiranga – PEJ como a Caverna do Diabo.

- RDS dos Quilombos de Barra do Turvo, com área total de 5.826,46 ha, destinada às comunidades quilombolas de Ribeirão Grande/Terra Seca, Cedro e Pedra Preta, localizadas no Município de Barra do Turvo;
- RDS dos Pinheirinhos, destinada às comunidades tradicionais de Pinheirinho do Franco, Areia Branca e Pinheirinho das Dúvidas, com área de 1.531,09 ha, localizada no Município de Barra do Turvo;
- RDS de Lavras, com área destinada aos moradores tradicionais da própria área e outros oriundos de remanejamentos do Parque Estadual do Rio Turvo, com área de 889,74 ha, inserida no Município de Cajati;
- RDS de Itapanhapima, destinada à população tradicional de Itapanhapima, Retiro, Bombicho e outras oriundas de realocação do Parque Estadual Lagamar de Cananéia, e aos pescadores artesanais de Cananéia com área de 1.242,70 ha, localizada no Município de Cananéia;
- Reserva Extrativista - RESEX da Ilha do Tumba, destinada às comunidades da Ilha do Cardoso e Região de Ariri, com área de 1.128,26 ha, localizada no Município de Cananéia;
- RESEX Taquari, destinada às comunidades locais e aos pescadores artesanais de Cananéia, com área de 1.662,20 ha, localizada no Município de Cananéia;
- Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto do Turvo, com área total de 2.721,87 ha, localizada nos Municípios de Barra do Turvo e Cajati;
- APA de Cajati, com área de 2.975,71 ha, localizada no Município de Cajati;
- APA do Rio Pardinho e Rio Vermelho, com área total de 3.235,47 ha, localizada no Município de Barra do Turvo;
- APA dos Quilombos do Médio Ribeira, localizada nos Municípios de Iporanga, Barra do Turvo e Eldorado, composta pelos territórios das comunidades Quilombolas de Nhunguara, André Lopes, Sapatu, Ivaporanduva, Galvão, São Pedro, Pilões, Maria Rosa, Pedro Cubas, Pedro Cubas de Cima e Praia Grande, com área de 64.625,04 ha.

As categorias de unidades de conservação que observamos acima, Reserva de

Desenvolvimento Sustentável – RDS, Reserva Extrativista – RESEX e Área de Proteção Ambiental – APA encontram-se no grupo das Unidades de Uso Sustentável.

A lei que institui o SNUC entende uso sustentável como “*exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável*”. (Artigo 2º, Inciso XI, Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000).

Por definição a Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS é uma área natural que abriga comunidades tradicionais e tem como objetivo geral preservar a natureza e, concomitantemente, assegurar as condições e os meios necessários para reproduzir e melhorar os modos e a qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais. Assim como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

A Reserva Extrativista é entendida como área utilizada por populações extrativistas tradicionais, que possuem sua subsistência baseada no extrativismo e, complementarmente, na agricultura familiar. Essa unidade de conservação objetiva proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, bem como assegura o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

A Área de Proteção Ambiental em geral é extensa e possui certo grau de ocupação humana. Essa categoria de unidade de conservação é dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas; e seu objetivo consiste em proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Como apresentado anteriormente, muitas comunidades quilombolas estão com áreas categorizadas como Unidades de Uso Sustentável e a discussão sobre as áreas de sobreposição entre territórios quilombolas e PEJ não parece que se encerraram.

Ainda existem muitas indefinições. Nenhuma dessas unidades de conservação

possui plano de manejo⁵³ e os Conselhos não estão totalmente articulados. Imperam muitas dúvidas, por exemplo, como será uma Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN quilombola, pois essa modalidade de área de preservação é comum às pessoas físicas e jurídicas, que não fazem parte de uma comunidade tradicional.

Na APA dos Quilombos do Médio Ribeira está prevista a criação de duas RPPN's: uma com 663,84 hectares na área conhecida como André Lopes/Caverna do Diabo e a outra com 169,77 hectares, área conhecida como Sapatu/Queda de Meu Deus.

Segundo a Lei do Mosaico do Jacupiranga, a Associação de Remanescentes de Quilombos do Bairro André Lopes e a Associação de Remanescentes de Quilombos do Bairro de Sapatu teriam firmado compromisso com a Fundação Florestal de instituir essas RPPN's depois que fossem realizados estudos necessários à efetivação dessa proposta.

As RPPN's quilombolas são experiências pioneiras, pois não há histórico dessas categorias de unidade de conservação implantadas em territórios quilombolas paulistas.

Cumprir com os objetivos das UCs (Unidades de Conservação) implica não somente entender o significado e função socioambiental das mesmas, mas fundamentalmente criar espaços de diálogo e decisão entre os especialistas, gestores, populações locais promotores públicos, visitantes, empreendedores e municipalidades. (MARINHO, 2006, p.87)

O processo para conciliar de forma harmoniosa as unidades de conservação e as comunidades quilombolas e todos os outros povos tradicionais que mantêm relações diretas com a natureza está longe de ter chegado ao fim.

Sem dúvida, o Mosaico do Jacupiranga sinaliza para o entendimento por parte do Poder Público que as comunidades tradicionais foram e são benéficas à preservação do meio ambiente, pois como apurado no PEJ as áreas que faziam fronteiras com os quilombos são as regiões com maior grau de preservação.

⁵³ “documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade” (Inciso XVII, Artigo 2º, Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.)

Não obstante, verifica-se que as práticas preservacionistas e a relação equilibrada com a natureza, antes de serem elementos do passado, que dissolvem estas situações sociais, denominadas quilombos, no arbitrário de classificações como primitivo e economia natural, projetam-nas, em verdade, como uma expressão do futuro, compreendendo, juntamente com as demais terras de uso comum, reservas essenciais para desenvolvimento das pesquisas voltadas para o uso de bancos genéticos. (ALMEIDA, 1997, p.127)

O Mosaico do Jacupiranga pode se transformar em uma ação pioneira de integração entre natureza e humanidade, mas para isso o governo do Estado de São Paulo necessita de ação prática, já que a Lei nº 12.810/2008 não está sendo cumprida.

O artigo 17 da lei, publicada em 21 de fevereiro de 2008, estipulava que a Secretaria do Meio Ambiente teria um prazo de seis meses para elaborar o cadastro dos ocupantes das áreas que integram o Mosaico de Unidades de Conservação do Jacupiranga e doze meses para realizar os estudos necessários para harmonizar a conservação do meio ambiente e as atividades dos moradores residentes nas áreas protegidas, mas passados quatro anos nenhuma dessas determinações ocorreram.

Dezenas de famílias quilombolas continuam a vivenciar a situação de abandono e ameaça de terem de deixar o território onde nasceram e vivem, pois casos de quilombolas advertidos pela polícia ambiental continuam ocorrendo na região. Assim, espera-se que os instrumentos que estão previstos na lei, como plano de manejo e o conselho gestor sejam implementados.

As comunidades quilombolas sinalizam e tem lutado para que seu direito de gerir e gestar unidades de conservação sejam reconhecidos e que essas não subjuguem seu território mutilando-o, uma vez que essas áreas antes de se tornarem área de proteção da biodiversidade já eram espaços da construção e composição do universo simbólico do território quilombola.

Além disso, existem estudos como o do Instituto Socioambiental, que apontam para a relação benéfica entre preservação ambiental e presença de comunidade tradicional, pois esses povos possuem uma relação ancestral com o meio-ambiente em que vivem.

3.4 – Violação de Direitos Humanos e Descaso na Averiguação de Ações Violentas contra as Comunidades Quilombolas no Vale do Ribeira

O processo administrativo de nº 54190.001698/2005-32, protocolado em 12 de julho de 2005 pela SR (08), que tem como interessado a comunidade Remanescente de Quilombo de Praia Grande e assunto “Titulação de Terra” foi escolhido para ser estudo de caso deste subitem por apresentar uma situação de extrema violação de direitos humanos.

A conjuntura vivenciada por essa comunidade vai desde o fechamento de uma escola em seu território até o desaparecimento do senhor Laurindo Gomes, liderança e agente de saúde comunitário, que ocorreu no dia 18 de fevereiro de 2010.

3.4.1 – Formação da Comunidade Quilombola de Praia Grande

O nome Praia Grande se deve as praias de areia fina que se formam ao longo do rio Ribeira de Iguape e esse quilombo é uma das maiores praias desse rio. O território quilombola era composto por dois bairros: Praia Grande e João Surrá.

Entretanto, seus moradores dizem que eram “*uma coisa só*” e que a divisão acabou sendo uma consequência da organização geográfica, uma vez que as terras de João Surrá localizam-se no estado do Paraná e Praia Grande no estado de São Paulo.

Os escravizados que deram origem a comunidade eram fugitivos das fazendas de mineração da região e procuraram se instalar em lugares de difícil acesso, longe das margens dos rios. Após a libertação dos escravizados, foram chegando novas levas de familiares, temendo que a escravidão voltasse embrenharam-se nas matas fugindo para longe das terras de seus senhores.

Porém vale destacar que existem relações de parentesco, tradições e laços econômicos que unem as duas comunidades; inclusive, existem quilombolas de João Surrá que plantam nas áreas de Praia Grande devido a um acordo feito entre as duas comunidades e com o fechamento da escola municipal no quilombo Praia Grande muitas crianças e jovens estudam na escola da comunidade de João Surrá.

O território de Praia Grande é composto pelas seguintes localidades: Aberta,

Martinho, Praia Grande, Bofe de Paca, Poço Grande e Amoras. Essas nomeações são muito antigas, pois aparecem no Livro de Registros de Terras de 1855 e foram inspiradas nas características geográficas desses espaços.

Segundo o Relatório Técnico-Científico de maio/2010, a ocupação do território pelo quilombo Praia Grande ocorre desde 1863, pois foi encontrado um ofício com data de 28 de setembro de 1863, no qual o subdelegado de Iporanga, João Paulo Dias, noticiava a presidência da província, a existência de negros aquilombados nas proximidades do rio Pardo, solicitando providências.

Abaixo, encontra-se a transcrição integral do documento apresentado no Laudo Antropológico para o Ministério Público Federal em 1998:

Por informações dadas por alguns moradores do Rio Pardo do Districto desta freguezia que, nos sertões de mesmo rio distante d' esta vinte e cinco léguas mais ou menos, sertões que divisam com o da Província do Paraná, se achão aquilombados alguns escravos fugidos do Norte desta Província he de necessidade destrui-los pois que do contrario torna-se mais perigoso e graves prejuízos, consta mais que para ali tem se dirigido alguns criminosos que talvez estejam reunidos, e como esta subdelegacia querendo ver se pode batel-os e não podendo o fazer algum dispêndio não so pela distancia como pelo perigo da viagem do Rio por ser caudaloso, embora os donos dos escravos tenham de pagar as despesas, não se pode fazer por já ter acontecido com captura de alguns escravos nesta, os donos leval-os para mandarem pagar e nunca mais se lebrão que he devido a não se poder conserva-los na cadeia desta Freguezia por não offerecer segurança e ia por mais de huma vez tenho representado para remediar-se com esse melhoramento urgente que ate hoje tem sido esquecido.

Tenho de fazer lembrar a Vossa Excelência que com gente do lugar não pode fazer diligencia de tal natureza por ser perigoso e mesmo alguns avisão aos que se pretende capturar; Vossa Excelência a ter de mandar alguns permanentes para esse fim, antes que dessa sião para esta tenha Vossa Excelência a bondade de participar-se para desta dar os detalhes a fim de chegarem aqui desconhecidos.

Aproveito a occsião para fazer sciente a Vossa Excelência que os permanentes que estão em Apiahy não devem por la ser muito conhecido.

Tenho mais a levar ao conhecimento de Vossa Excelência que já faz mezes que levei ao conhecimento do Senhor Doutor Chefe da Polícia esta mesma participação porem pelo silincio que tem havido julgo ter levado descaminho bem como outro mais officiosque ao mesmo tenho dirigido. Deos guarde Vossa Excelência por muitos annos. Subdelegado de Policia de Iporanga, 28 de Setembro de 1863. (Relatório Técnico-Científico sobre os Remanescentes da Comunidade de Quilombo de Praia Grande/ Iporanga- SP, 2002, p. 25-26).

O ofício transcrito nos ajuda a compreender o processo de formação da comunidade de Praia Grande. A descrição da região corresponde, atualmente, aos

quilombos de Praia Grande (SP) e João Surrá (PR).

Segundo relatos dos moradores de Praia Grande as duas primeiras famílias que chegaram à região foram os Corimbas e os Mouras. Os Corimbas são todos os membros das famílias de sobrenome Pereira de Souza e os Mouras são as famílias de sobrenome Moura de Almeida e Pereira da Silva.

Os quilombolas de Praia Grande contam que essas denominações surgiram com a libertação dos escravizados, pois parte deles escolheu o nome do patrão como sobrenome e outro grupo não aceitou esse sobrenome. Os Mouras vieram de Iporanga/SP eram escravizados pelo Capitão José de Moura Rolim, que possuía várias extensões de terra em Iporanga, sendo sua família uma das fundadoras do município. Para a denominação Corimbas existem diferentes possibilidades de origem.

Alguns quilombolas contam que em um paiol, um escravizado estava contando um “causo” do Pai Corimba que nadava nos rios e andava pelas matas. O fazendeiro ficou escutando o causo e quando terminou ele começou a chamar o contador do causo de Pai Corimba. Então aquele grupo que estava escutando o “causo” ficou conhecido como Corimba.

Outra versão para o nome Corimba seria o nome popular do peixe de água-doce *Prochilodus lineatus* que é Corimba ou Curimba, que existe atualmente no rio Ribeira, mas que não aparecem no levantamento realizado por Carlos Rath de 1855, onde ele levanta toda a fauna e flora da região, ele não relaciona no quadro de espécies da região esse peixe.

Nas pesquisas feitas por Patricia Scalli dos Santos sobre a palavra Corimba foram encontrados registros, que apontam para possibilidade do nome ter referência com uma cidade da província de Luanda, em Angola.

A família Corimba foi ocupando a localidade conhecida como Praia Grande, próximo do leito do rio Ribeira de Iguape nos lugares conhecidos como Aberta e Martinho. Os Mouras atravessaram o rio Pardo e se instalaram em João Surrá. Foi por meio do casamento que os Mouras vieram para o bairro de João Surrá, hoje pertencente ao estado do Paraná, para Praia Grande/SP. Estabelecendo uma teia de relações familiares amarradas pela forma de transmissão da terra por herança.

As pesquisas antropológicas realizadas durante o processo de identificação e

delimitação dos territórios quilombolas no Vale do Ribeira apontam que a existência de terras livres ocupadas por negros durante a escravidão ajuda a explicar como outras famílias chegaram à região, como é o caso dos Corimbas.

Descendentes de José Cirineu de Souza relatam que este veio fugido do norte da província de São Paulo para Iguape e de lá para Iporanga, ficando escondido nos arredores da cidade. Nesse meio tempo, apareceu uma diligência de Iguape perseguindo os escravizados fugidos.

Diante dessa situação, José Cirineu embrenhou-se pela mata margeando o rio Ribeira até chegar à região de Praia Grande/João Surrá. Nessa fuga vieram outros com ele como o irmão Pedro Pereira de Souza, entretanto José Cirineu de Souza havia se apaixonado pela filha do seu patrão e após a libertação dos escravizados voltou para buscá-la.

Segundo relatos, José Cirineu de Souza casou-se com sua amada, Joana Pereira de Souza, que era filha de um capitão Mor de Iguape, que ao morrer deixou para sua filha uma herança com a qual teria comprado ou recebido terras em Praia Grande. Uma parte dessas terras corresponde, atualmente, a uma área de terras devolutas, a qual apenas uma parte foi titulada em nome dos membros da família, em 1969.

Com a libertação dos escravizados a família dos Corimbas teve que adotar um sobrenome. Era comum aos ex-escravizados escolherem o sobrenome do patrão, de uma pessoa ilustre da região ou do padrinho de seus filhos, por exemplo. Depois da libertação, as famílias dos Corimbas adotaram o sobrenome Pereira de Souza, porém usavam o sobrenome Corimba.

Outra relação com a África ocorre pelo uso presente, que os moradores de Praia Grande fazem do termo nação, quando se referem à suas relações familiares e comunitárias, pois na África a família é extensiva, isto é, engloba uma vasta rede de relações de parentesco sobre um determinado território que inclui os mortos (ancestral mítico ou não). O nome de uma família é capaz de localizá-la não só dentro do clã como no espaço físico que ocupa.

Mesmo antes da libertação muitos escravizados fugiram para a região de Praia Grande/João Surrá reforçando a tese de que o quilombo existente na região pode

explicar a origem da comunidade. Eram terras sem dono que os escravos fugidos, libertos ou simplesmente abandonados pelos donos se instalaram próximo à Cidade de Iporanga. Esse agrupamento era provavelmente um quilombo.

Esse quilombo próximo a Iporanga se instalou em terras devolutas e servia de abrigo a escravizados fugidos inclusive de outras regiões do estado que usavam o local como base para descanso e alimentação, e depois seguiam viagem para outras localidades como Praia Grande.

O território ocupado historicamente pela Comunidade Quilombola de Praia Grande localiza-se à sudoeste da cidade de Iporanga subindo o rio Ribeira de Iguape. Esse bairro à nordeste limita-se com o bairro do Funil, ao norte pelo bairro Descalvado, à Noroeste o bairro Cotia, a oeste o bairro Barra do rio Pardo, à sudeste com o rio Pardo no estado do Paraná, ao sul com o bairro João Surrá (PR) e a leste com o bairro Marrecas (PR).

3.4.2 – O Processo de Regularização da Comunidade Quilombola de Praia Grande

O processo administrativo de nº 54190.001698/2005-32, protocolado em 12 de julho de 2005 pela SR (08) como já foi apontado encontra-se apenas formalizado. Além do número, esse processo administrativo até novembro de 2011, apresentava os seguintes documentos: termo de abertura do processo, documentos cadastrais da Associação de Quilombo⁵⁴, RTC confeccionado pelo ITESP, ofício da advogada representante da comunidade para ajuntamento de documentos da Associação e recebimento de cópia do processo e o despacho de dezembro de 2007.

O fato de maior destaque desse processo se deve ao Despacho, encaminhado pelo engenheiro agrônomo Marcelo Oswaldo Menezes Pacitti, perito federal agrário, que fez a seguinte solicitação ao seu chefe:

Sr. Chefe,

Tendo em vista, a priorização de outros trabalhos por parte dessa Divisão no decorrer do ano, ainda não houve oportunidade para realizarmos os relatórios necessários para reconhecimento deste quilombo.

⁵⁴ Essa documentação consiste em estatuto, ata de posse da diretoria e declaração de autodefinição quilombola expedida pela FCP.

Com a chegada do recesso de fim de ano e férias, sugiro o arquivamento deste na secretaria até o momento oportuno.

Assim, parece que até novembro de 2011, o “*momento oportuno*” não havia chegado, pois o processo segue sem nenhum andamento, mesmo com os problemas que a comunidade vem enfrentando e serão relatados a seguir.

3.4.3 – Violência e Descaso

No dia 18 de fevereiro de 2011, por volta das sete horas da manhã, o senhor Laurindo Gomes, que era líder e agente comunitário de saúde, dirigiu-se para as margens do Rio Ribeira de Iguape, onde embarcaria no barco, único veículo para sair do quilombo, para ir ao centro da cidade de Iporanga/SP.

O objetivo de sua ida para o centro do município era participar de uma reunião com outras lideranças quilombolas e comunitárias para organizar a intervenção que seria feita à noite na Câmara Municipal do referido município.

A intervenção em questão era a organização de uma ação, na qual se requereria a instalação de uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) para investigar a atuação do Executivo em relação à promoção de políticas públicas em Iporanga.

O senhor Laurindo foi visto pela última vez por sua ex-esposa, T., quando se dirigia para o rio onde pegaria o barco para ir até a reunião. Ele carregava um balde de mel, algumas abóboras e uma mochila. T. escutou o ronco do barco chegando, mas não avistou o mesmo partindo para Iporanga.

Os moradores do quilombo de Praia Grande pensavam que Laurindo Gomes estava na cidade. A família de seu segundo casamento, que estava na cidade, pensava que ele estava no quilombo.

Assim, seu desaparecimento só foi constatado na quarta-feira, dia 23 de fevereiro de 2011, quando seu filho, L., que estava no centro de Iporanga, para a reunião do dia 18, voltou ao quilombo.

Ao chegar à comunidade L. indagou sobre o pai, pois esse não comparecera a reunião. A comunidade iniciou buscas por Laurindo, mas encontraram apenas rastros

de pegadas e dos objetos que ele carregava. No local dos rastros, acharam apenas uma abóbora.

Diante dessa situação foi registrado na Delegacia de Iporanga um Boletim de Ocorrência de desaparecimento. Porém, não houve nenhum esforço policial para encontra-lo.

No dia 05 de maio de 2011, ainda não havia sido instaurado inquérito e nenhuma investigação havia sido processada, apesar dos familiares terem ido várias vezes na delegacia para obter informações sobre o andamento do caso. Nesse mesmo dia, o Ministério Público da Comarca foi, novamente, procurado e então solicitou à Delegacia de Iporanga, que fosse instaurado o Inquérito Policial.

Com a instauração das investigações dois suspeitos de terem participado do desaparecimento do senhor Laurindo Gomes foram presos, mas os moradores do quilombo de Praia Grande encontram-se amedrontados e abandonados pelas autoridades competentes, pois a investigação dos mandantes do crime está lenta e a comunidade, e em especial as pessoas próximas a Laurindo, continuam sendo vítima de ameaças.

. Além do desaparecimento do senhor Laurindo Gomes, a comunidade para sair de seu território tem um único meio de transporte: o barco. Esse está em péssimas condições e precisa passar por vários trechos com correnteza devido o terreno encachoeirado da bacia do rio Ribeira de Iguape, inclusive crianças e adolescentes utilizam essa embarcação para frequentarem a escola.

A estrada, que se for aumentada em cerca de quatro quilômetros chegará à comunidade, vai até a fazenda do atual prefeito do município de Iporanga, Ariovaldo da Silva Pereira, que fica em terras vizinhas à comunidade.

O Quilombo de Praia Grande fica à margem direita do Alto Ribeira, onde se localiza o eixo do projeto da barragem Funil, que integra a proposta do Complexo Hidroelétrico de Tijuco Alto. Caso o empreendimento seja executado todo o território da comunidade será inundado.

Em 2002, a comunidade foi reconhecida oficialmente como remanescente de quilombo, conforme o Relatório Técnico Científico, elaborado pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo.

Apesar de reconhecida e ter seu território delimitado, o Estado não promoveu nenhuma ação para a retirada de terceiros da área. Com tanta demora em efetivar a titularidade da comunidade, a credibilidade de que as terras, de fato, pertencem à comunidade foi-se minando. Possibilitando, que pessoas comprassem e vendessem terras do território do quilombo.

A falta de políticas públicas e de assistência ao quilombo, a não retirada dos não quilombolas do território, a falta de título de domínio da área, culminou com o desaparecimento do senhor Laurindo Gomes, que sempre lutou pela titulação e melhoria da vida de sua comunidade.

Nessa situação vivenciada pela comunidade quilombola de Praia Grande temos violações de muitos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Convenção 169 OIT.

Alguns dos direitos violados são:

- Artigo I – *“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.*
- Artigo III – *“Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.*
- Artigo V – *“Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.*
- Artigo VII – *“Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.*
- Artigo 2º, item 1 da Convenção 169 – *“Os governos terão a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade”.*

Diante de tantas violações, a comunidade quilombola de Praia Grande assim

como muitas outras populações tradicionais além dos *anos de espera* passam a vivenciar um genocídio de sua cultura, uma vez que sua cultura, que está viva e vive no exercício cotidiano do quilombo fica subjugada pela falta de políticas públicas e ações governamentais que possam garantir seus direitos como o pleno exercício de sua cultura, que estão resguardados e certificados na Constituição Federal de 1988.

REFLEXÕES FINAIS (DESTE ESTUDO) SOBRE A QUESTÃO QUILOMBOLA

Ao término de um estudo muitas questões continuam a reverberar em nossa mente, por exemplo, em quanto tempo todas as comunidades quilombolas estarão tituladas? ou quando o Estado referendará a presença dos povos tradicionais nas unidades de conservação? Muitas perguntas parecem respondidas.

Assim, sem a pretensão de verdades, quero apenas compartilhar os pensamentos e apontamentos vindos desse estudo e que dizem para mim que esta etapa chegou ao fim.

O artigo 68 ADCT é a base sob qual se sustenta todos os outros instrumentos legais que tratam da regularização dos territórios quilombolas. Assim, ele é totalmente fundamental para o trabalho que os órgãos e instituições competentes precisam realizar para garantir os direitos conquistados pelas comunidades quilombolas.

Associado aos outros instrumentos legais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e o Decreto nº 4.887/2003, os técnicos podem ir a campo não para dizer se aquele grupo é ou não remanescente de quilombo. O trabalho de confecção dos relatórios técnicos-científico tem como missão recolher materiais e fontes históricas que possam corroborar com a história apresentada a partir da oralidade.

Desse arcabouço jurídico uma grande diferença para a questão indígena se dá pelo fato das comunidades quilombolas serem detentoras dos seus títulos de domínio, isto é, os quilombos são proprietários formais dos seus títulos de terras. Não são terras públicas da União que vão ser usufruídas pelas comunidades como ocorre na questão da demarcação dos territórios indígenas.

Ainda existem muitas discussões nas procuradorias das instituições ligadas à questão quilombola sobre quais áreas serão tituladas. Assim, as comunidades de quilombo sempre lembram que todas as áreas, que servem como palco para o exercício material e imaterial de sua cultura precisa constar no processo de regularização dos territórios.

Esses embates jurídicos não se dão pela falta de dispositivos jurídicos, que garantem os direitos das comunidades quilombolas no Brasil, mas por meios que façam

valer os dispositivos que já existem. Desta forma, o que parece faltar na questão quilombola são mecanismos institucionais, que em alguns momentos podemos identificar como vontade política, para que a execução prática seja condicente com o arcabouço jurídico da questão quilombola.

A atuação tímida governamental na questão quilombola se dá por uma série de motivos. Os mais apontados são a falta de recursos humanos e financeiros para atuar na questão. No judiciário vemos que os processos ligados às comunidades quilombolas ainda são muito recentes e assim, as questões são discutidas *ad infinitum*, as decisões são muito demoradas e isso amplifica os processos de exclusão e violação que as comunidades vivenciam.

Muitas vezes as decisões são desfavoráveis aos quilombos porque a noção de um agrupamento negro rural, que uma vez reconhecido e identificado o seu território de ocupação tradicional, pode conseguir o efeito de desapropriação de uma grande propriedade ainda causa grande estranheza ao judiciário.

Tal estranheza se reflete em ações como a ADIN 3239, que a qualquer momento poderá ser incluída na pauta de votação do Supremo Tribunal Federal. Caso seja aprovada será um grande retrocesso em relação à missão do Estado de garantir o pleno exercício da cultura dos povos formadores da nação brasileira.

Essa estranheza do judiciário em relação à questão quilombola se dá, também, na questão ambiental. Muitas vezes as comunidades acabam sendo acionadas em processos como promotoras de crimes ambientais, pois seu modo de vida requer uma relação direta com as áreas de vegetação e assim, o uso ancestral que essas comunidades fazem das matas passa a ser entendido como criminoso.

A estranheza do judiciário, também, reflete uma ideologia judiciária que está a favor do direito burguês, uma vez que a propriedade privada passa a ser entendida como um direito maior e que está diretamente ligado ao direito individual.

“A ideologia jurídica, (...), tem uma existência material, ela está inscrita na esfera objetiva da circulação, é um componente essencial do processo do capital e remete, em última instância ao domínio da valorização do valor, à exploração da força de trabalho.” (NAVES, 2009, p.100)

Desta forma, os problemas enfrentados pelas comunidades quilombolas se dá por conta do artigo 68 ADCT representar uma subversão à concepção da terra como um produto para a mercantilização e extração de mais-valia.

O artigo 68 ADCT apresenta ao Brasil a possibilidade de haver territórios que não são embasados pelo capital, mas sim pela relação humana que não esta inserida em um processo de expropriação e diferenciação entre possuidores dos meios de produção e “vendedores” de força de trabalho.

As comunidades quilombolas e a sua quilombagem apresentam à sociedade contemporânea brasileira um modo de organização mais justo e solidário. No qual sua luta e organização foi responsável por criar um arcabouço jurídico que aponta outros nortes para a questão agrária no Brasil.

ANEXO 1 – LEGISLAÇÃO FEDERAL LEVANTADA SOBRE A QUESTÃO QUILOMBOLA

1. Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

2. Artigo Constitucional nº 215 da Constituição Federal de 1988

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Artigo Constitucional nº 216 da Constituição Federal de 1988

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

3. Portaria 307 do INCRA, de 22 de novembro de 1995.

O **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e IV do art. 20 da Estrutura Regimental da Autarquia aprovado pelo Decreto n.º 966, de 27 de outubro de 1993.

CONSIDERANDO que as comunidades remanescentes de quilombos acham-se sob a proteção do Poder Público por força do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que determina aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras o reconhecimento da propriedade definitiva com a conseqüente emissão dos títulos respectivos;

CONSIDERANDO que cabe ao INCRA a administração das terras públicas desapropriadas por interesse social, discriminadas e arrecadadas em nome da União Federal, bem como a regularização das ocupações nelas havidas na forma da lei;

CONSIDERANDO que as ações de Reforma Agrária conduzidas pelo Estado visam a promoção plena do homem, preservando seus valores sociais e culturais, integrando-o às peculiaridades de cada região, propiciando uma relação racional e equilibrada nas suas interações com o meio ambiente, resolve:

I - Determinar que as comunidades remanescentes de quilombos, como tais caracterizadas, inseridas em áreas públicas federais, arrecadadas ou obtidas por processo de desapropriação, sob a jurisdição do INCRA, tenham suas áreas medidas e demarcadas, bem como tituladas, mediante a concessão de título de reconhecimento, com cláusula "pro indiviso", na forma do que sugere o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - Facilitar a criação do Projeto Especial QUILOMBOLA, em áreas públicas federais arrecadadas ou obtidas por processo de desapropriação para atender aos casos de comunidades remanescentes de quilombos, com títulos de reconhecimento expedidos pelo INCRA;

III - Recomendar que os projetos especiais sejam estruturados de modo a não transigir em relação ao "status quo" das comunidades beneficiárias, em respeito às condições suscitadas pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e artigos 215 e 216 da Constituição Federal;

IV - Determinar à Diretoria de Assentamento que defina instruções normativas, mecanismos e meios indispensáveis à criação e implementação dos projetos especiais quilombola, de modo a assegurar a consecução dos fins por estes almejados;

V - Incumbir a Diretoria de Assentamento de adotar as providências objetivando orçamentar, provisio-

nar e controlar os recursos destinados ao atendimento dos projetos especiais Quilombolas;
VI - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO GRAZIANO NETO
Presidente

4. Portaria nº 40 da Fundação Cultural Palmares - FCP, de 13 de julho de 2000.

MINISTÉRIO DA CULTURA
FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
PORTARIA Nº 40, DE 13 DE JULHO DE 2000

Estabelece as normas que regerão os trabalhos para a identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação das autodenominadas "Terras de Pretos", "Comunidades Negras", "Mocambos", "Quilombos", dentre outras denominações congêneres.

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições e, na forma dos Art. 215 e 216 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e com a Medida Provisória Nº 2.049-20 de 29 de junho de 2000, e com a Portaria Nº 447 de 02 de Dezembro de 1999, bem como a necessidade de procedimentos administrativos para a identificação e reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos e para a delimitação, demarcação e titulação das áreas por eles ocupadas, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas que regerão os trabalhos para a identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação, levantamento cartorial, e titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, de modo geral, também autodenominadas "Terras de Pretos", "Comunidades Negras", "Mocambos", "Quilombo", dentre outras denominações congêneres, como parte do processo de titulação conforme dispõe o Art. 68 do ADCT, nos termos desta Portaria.

Art. 2º A FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES dará início aos procedimentos administrativos desta Portaria com abertura de processo Interno, por requerimento dos interessados ou de ofício.

§ 1º O requerimento dos interessados deverá ser encaminhado à Fundação Cultural Palmares, que determinará a abertura do procedimento administrativo respectivo.

Art. 3º O procedimento administrativo de que trata o artigo anterior compreenderá a elaboração de relatório técnico e de parecer conclusivo pela Fundação Cultural Palmares, a outorga do título de propriedade e seu respectivo registro.

§ 1º O Relatório Técnico de que trata este artigo conterá:

- I - a identificação dos aspectos étnicos, históricos, culturais e sócio-econômicos do grupo;
- II - a delimitação e medição e a demarcação topográfica do território ocupado;
- III - o levantamento dos títulos e registros incidentes sobre as terras ocupadas e a respectiva cadeia dominial, perante o registro de imóveis competente;
- IV - parecer jurídico.

§ 2º As ações mencionadas nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior serão executadas pela Fundação Cultural Palmares, mediante convênio firmado com o Ministério da Defesa, a Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e outros órgãos ou entidades da Administração Pública, de acordo com a natureza das atividades.

§ 3º Quando envolver terra de propriedade da União, cuja representação compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a titulação ocorrerá de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º A FCP poderá realizar os estudos de reconhecimento através do seu corpo técnico, requisição de técnicos de outras instituições do governo federal ou estadual, através de Termo de Cooperação Técnica ou formação de Grupo de Trabalho, e, ainda através de convênio ou contrato, que resultarão em Relatório Técnico, a ser analisado pela Fundação Cultural Palmares.

§ 1º Para análise dos relatórios técnicos a FCP designará um Grupo Técnico interdisciplinar que emitirá Nota Técnica no prazo de 30 dias e encaminhará ao órgão Jurídico para parecer jurídico a ser deliberada pela Presidente da FCP, que emitirá parecer conclusivo para publicação em forma de extrato no Diário Oficial da União.

§ 2º sempre que necessário o GT deverá se reunir com representantes do IBAMA, IPHAN, SPU, INCRA e demais órgãos do Executivo, Federal e Estadual e do Judiciário.

Art. 5º Os estudos para a elaboração do relatório técnico serão realizados em campo, observando-se os seguintes procedimentos:

§ 1º Os pesquisadores serão acompanhados de representantes das comunidades envolvidas, ou representante por ela indicado;

§ 2º Os estudos deverão conter histórico de ocupação da terra, segundo a memória do grupo, sempre que possível documentos que comprovem sua história e indicativo de bibliografias;

§ 3º Deverão conter fotografias e sempre que possível filmagens e gravação de áudio sobre a cultura da comunidade, que farão parte integrante do referido Relatório e comporão o acervo do Bando de Dados do Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra;

§ 4º Indicativo de possíveis sítios arqueológicos, locais sagrados, documentos históricos, rituais e de outros indícios relativos a ancianidade da ocupação das terras pelos remanescentes de quilombos;

§ 5º levantamento demográfico e distribuição espacial da comunidade, considerando sua organização sócio-política, atividades culturais e econômicas;

§ 6º averiguação de intercâmbio sócio-econômico com outras comunidades remanescentes de quilombos, grupos indígenas e sociedade regional envolvente;

§ 7º identificação e descrição dos limites da área de terras ocupadas pela comunidade, considerando a distribuição espacial, seus usos e costumes, as terras imprescindíveis às suas manifestações culturais e de recursos ambientais necessários ao Bando de Dados da FCP;

§ 8º Preenchimento de dados constantes em formulário próprio, para subsidiar o Bando de Dados da FCP.

Art. 6º A Fundação Cultural Palmares remeterá cópia do extrato publicado no Diário Oficial da União, para a manifestação no prazo de trinta dias sobre questões incidentes nas áreas delimitadas, que estejam afetas a esfera de competência dos seguintes órgãos:

I - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

III - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V - Secretaria de Patrimônio da União - SPU.

§ 1º As questões incidentes na área deverão ser dirimidas entre o GT e o órgão ou entidade responsável, com apresentação de sugestão de resolução no prazo de trinta dias, ao dirigente máximo da instituição envolvida, se necessário, que deverão se pronunciar em igual prazo.

Art. 7º Os recursos sobre os pareceres de reconhecimento serão analisados pelo GT e o órgão ou entidade responsável, com apresentação de sugestão de resolução no prazo de 30 (trinta) dias, ao dirigente máximo da instituição envolvida, se necessário, que deverão pronunciar-se em igual prazo.

Art. 8º Os estudos cartográficos de delimitação territorial e demarcação serão realizados de acordo com a delimitação feita pelos pesquisadores junto com a comunidade, podendo ser realizado no mesmo período.

Art. 9º O levantamento cartorial deverá fazer parte do processo podendo ser realizado durante a pesquisa em campo ou após o reconhecimento da comunidade.

Art. 10 Concluídas todas as etapas do processo administrativo no âmbito da Fundação, este será encaminhado ao órgão jurídico a ser deliberado pela Presidenta da FCP, para as providências cabíveis, e a expedição do título de reconhecimento de domínio conforme dispõe o Art. 68 do ADCT da CF/1988.

Parágrafo único. A FCP deverá dar prévio e formal conhecimento ao Ministro de Estado da Cultura do procedimento administrativo referente ao ato a ser praticado.

Art. 11 A comunidade remanescente de quilombo envolvida ou as entidades que a representam poderão participar do processo em todas as suas fases, através de representantes.

Art. 12 Fica revogada a Portaria Nº 08, de 23 de abril de 1998.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DULCE MARIA PEREIRA

5. Decreto nº 3912, de 10 de setembro de 2001

Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14, inciso IV, alínea "c", da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e no art. 2º, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988,

DECRETA:

Art. 1º Compete à Fundação Cultural Palmares - FCP iniciar, dar seguimento e concluir o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, somente pode ser reconhecida a propriedade sobre terras que:

I - eram ocupadas por quilombos em 1888; e

II - estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988.

Art. 2º O processo administrativo para a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário de suas terras será iniciado por requerimento da parte interessada.

§ 1º O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP, que determinará a abertura do processo administrativo respectivo.

§ 2º Com prévia autorização do Ministro de Estado da Cultura, a Fundação Cultural Palmares - FCP poderá de ofício iniciar o processo administrativo.

Art. 3º Do processo administrativo constará relatório técnico e parecer conclusivo elaborados pela Fundação Cultural Palmares - FCP.

§ 1º O relatório técnico conterá:

I - identificação dos aspectos étnicos, histórico, cultural e sócio-econômico do grupo;

II - estudos complementares de natureza cartográfica e ambiental;

III - levantamento dos títulos e registros incidentes sobre as terras ocupadas e a respectiva cadeia dominial, perante o cartório de registro de imóveis competente;

IV - delimitação das terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação;

V - parecer jurídico.

§ 2º As ações mencionadas nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior, poderão ser executadas

mediante convênio firmado com o Ministério da Defesa, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou empresas privadas, de acordo com a natureza das atividades.

§ 3º Concluído o relatório técnico, a Fundação Cultural Palmares - FCP o remeterá aos seguintes órgãos, para manifestação no prazo comum de trinta dias:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- II - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- III - Secretaria do Patrimônio da União - SPU;
- IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- V - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 4º Após a manifestação dos órgãos relacionados no parágrafo anterior, a Fundação Cultural Palmares - FCP elaborará parecer conclusivo no prazo de noventa dias e o fará publicar, em três dias consecutivos, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área a ser demarcada, em forma de extrato e com o respectivo memorial descritivo de delimitação das terras.

§ 5º Se, no prazo de trinta dias a contar da publicação a que se refere o parágrafo anterior, houver impugnação de terceiros interessados contra o parecer conclusivo, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP a apreciará no prazo de trinta dias.

§ 6º Contra a decisão do Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP caberá recurso para o Ministro de Estado da Cultura, no prazo de quinze dias.

§ 7º Se não houver impugnação, decorridos trinta dias contados da publicação a que se refere o § 4º, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP encaminhará o parecer conclusivo e o respectivo processo administrativo ao Ministro de Estado da Cultura.

§ 8º Em até trinta dias após o recebimento do processo, o Ministro de Estado da Cultura decidirá:

- I - declarando, mediante portaria, os limites das terras e determinando a sua demarcação;
- II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias;
- III - desaprovando a identificação e retornando os autos à Fundação Cultural Palmares - FCP, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição.

§ 9º Será garantida à comunidade interessada a participação em todas as etapas do processo administrativo.

Art. 4º A demarcação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos será homologada mediante decreto.

Art. 5º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, a Fundação Cultural Palmares - FCP conferirá a titulação das terras demarcadas e promoverá o respectivo registro no cartório de registro de imóveis correspondente.

Art. 6º Quando a área sob demarcação envolver terra registrada em nome da União, cuja representação compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a titulação e o registro imobiliário ocorrerão de acordo com a legislação pertinente.

Art. 7º Este Decreto aplica-se aos processos administrativos em curso.

Parágrafo único. Serão aproveitados, no que couber, os atos administrativos já praticados que não contrariem as disposições deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 11.9.2001

6. Decreto de 13 de maio de 2003

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de rever as disposições contidas no Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001, e propor nova regulamentação ao reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação, registro imobiliário das terras remanescentes de quilombos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com a finalidade de rever as determinações do Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001, para propor novo procedimento administrativo de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das áreas remanescentes de quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parágrafo único. Caberá, ainda, ao Grupo de Trabalho sugerir medidas que visem implementar o desenvolvimento das áreas já reconhecidas e tituladas pela Fundação Cultural Palmares e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 2º O Grupo será integrado:

I - por um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

- a) Casa Civil da Presidência da República;
- b) Ministério da Justiça;
- c) Ministério da Defesa;
- d) Ministério da Educação;
- e) Ministério do Trabalho e Emprego;
- f) Ministério da Saúde;
- g) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- h) Ministério da Cultura;
- i) Ministério do Meio Ambiente;
- j) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- l) Ministério da Assistência e Promoção Social;
- m) Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;
- n) Advocacia-Geral da União;
- o) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e

II - por três representantes, titulares e suplentes, dos remanescentes das comunidades de quilombos.

§ 1º O Grupo de Trabalho será coordenado, em conjunto, pelos representantes da Casa Civil da Presidência da República e da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso I deste artigo serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 3º Os representantes dos remanescentes das comunidades dos quilombos serão designados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Art 3º Fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a conclusão dos trabalhos e a apresentação de relatório final para a revisão do procedimento administrativo de que trata o Decreto nº 3.912, de 2001, bem como para a proposição de ações estratégicas que assegurem a sua identidade cultural de remanescente de quilombos e a sustentabilidade e integração das comunidades quilombolas no processo de desenvolvimento nacional, observando-se:

I - os programas e projetos sanitários;

II - os programas educacionais;

III - os programas culturais da história da população negra que valorizem suas tradições étnicas;

IV - os programas de saneamento básico e infra-estrutura das áreas tituladas;

V - os programas de geração de empregos, renda e incentivo à autogestão;

VI - os programas de promoção e igualdade racial;
VII - os programas de combate à fome; e
VIII - os programas de promoção social e defesa dos direitos humanos.

Art 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos de 21 de março de 2002 e de 9 de agosto de 2002, que dispõem sobre o Grupo de Trabalho com a finalidade de propor e implementar ações voltadas ao desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Brasília, 13 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

7. Decreto de 6 de junho de 2003

Acresce alínea ao inciso I do art. 2º do Decreto de 13 de maio de 2003, que institui Grupo de Trabalho com a finalidade de rever as disposições contidas no Decreto no 3.912, de 10 de setembro de 2001, e propor nova regulamentação ao reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras remanescentes de quilombo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O inciso I do art. 2º do Decreto de 13 de maio de 2003, que institui Grupo de Trabalho com a finalidade de rever as disposições contidas no Decreto no 3.912, de 10 de setembro de 2001, e propor nova regulamentação ao reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras remanescentes de quilombos, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"p) Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

8. Decreto de 22 de agosto de 2003

Acresce dispositivo ao Decreto de 13 de maio de 2003, que institui Grupo de Trabalho com a finalidade de rever as disposições contidas no Decreto no 3.912, de 10 de setembro de 2001, e propor nova regulamentação ao

reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação, registro imobiliário das terras remanescentes de quilombos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art 1º O Decreto de 13 de maio de 2003, que institui Grupo de Trabalho com a finalidade de rever as disposições contidas no Decreto no 3.912, de 10 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. Fica instituído Subgrupo Jurídico para o fim específico de dar assistência técnica ao Grupo de Trabalho de que trata o art. 1º e apresentar proposta de ato normativo de revisão das normas estabelecidas no Decreto no 3.912, de 2001.

Parágrafo único. O Subgrupo Jurídico será integrado pelos representantes dos órgãos a seguir indicados, com representação no Grupo de Trabalho de que trata o art. 1º, e por um representante da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

I - Ministério da Justiça;

II - Ministério da Defesa;

III - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

IV - Ministério da Cultura;

V - Ministério do Meio Ambiente;

VI - Advocacia-Geral da União." (NR)

Art 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

9. Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003.

Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e

Considerando que o Estado deve redefinir o seu papel no que se refere à prestação dos serviços públicos, buscando traduzir a igualdade formal em igualdade de oportunidades e tratamento;

Considerando que compete ao Estado a implantação de ações, norteadas pelos princípios da transversalidade, da participação e da descentralização, capazes de impulsionar de modo especial segmento que há cinco séculos trabalha para edificar o País, mas que continua sendo o alvo predileto de toda sorte de mazelas, discriminações, ofensas a direitos e violências, material e simbólica;

Considerando que o Governo Federal tem o compromisso de romper com a fragmentação que marcou a ação estatal de promoção da igualdade racial, incentivando os diversos segmentos da sociedade e esferas de governo a buscar a eliminação das desigualdades raciais no Brasil;

Considerando que o Governo Federal, ao instituir a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, definiu os elementos estruturais e de gestão necessários à constituição de núcleo formulador e coordenador de políticas públicas e articulador dos diversos atores sociais, públicos e privados, para a consecução dos objetivos de reduzir, até sua completa eliminação, as desigualdades econômico-raciais que permeiam a sociedade brasileira;

Considerando que o Governo Federal pretende fornecer aos agentes sociais e instituições conhecimento necessário à mudança de mentalidade para eliminação do preconceito e da discriminação raciais para que seja incorporada a perspectiva da igualdade racial;

Considerando-se que foi delegada à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial a responsabilidade de fortalecer o protagonismo social de segmentos específicos, garantindo o acesso da população negra e da sociedade em geral a informações e idéias que contribuam para alterar a mentalidade coletiva relativa ao padrão das relações raciais estabelecidas no Brasil e no mundo;

Considerando os princípios contidos em diversos instrumentos, dentre os quais se destacam:

- a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação, que define a discriminação racial como "toda exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha como objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico e social";

- o documento Brasil sem Racismo, elaborado para o programa de governo indicando a implementação de políticas de promoção da igualdade racial nas áreas do trabalho, emprego e renda, cultura e comunicação, educação e saúde, terras de quilombos, mulheres negras, juventude, segurança e relações internacionais;

- o Plano de Ação de Durban, produto da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, no qual governos e organizações da sociedade civil, de todas as partes do mundo, foram conclamados a elaborar medidas globais contra o racismo, a discriminação, a intolerância e a xenofobia; e

Considerando, por derradeiro, que para se romper com os limites da retórica e das declarações solenes é necessária a implementação de ações afirmativas, de igualdade de oportunidades, traduzidas por medidas tangíveis, concretas e articuladas;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR, contendo as propostas de ações governamentais para a promoção da igualdade racial, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º A PNPIR tem como objetivo principal reduzir as desigualdades raciais no Brasil, com ênfase na população negra.

Art. 3º A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial fica responsável pela coordenação das ações e a articulação institucional necessárias à implementação da PNPIR.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública federal prestarão apoio à implementação da PNPIR.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação da PNPIR correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos participantes.

Art. 5º Os procedimentos necessários para a execução do disposto no art. 1º deste Decreto serão normatizados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2003; 182º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.2003

ANEXO
POLÍTICA NACIONAL
DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

I - OBJETIVO GERAL

- Redução das desigualdades raciais no Brasil, com ênfase na população negra, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazos, com reconhecimento das demandas mais imediatas, bem como das áreas de atuação prioritária.

II - OBJETIVOS ESPECÍFICOS

• **Defesa de direitos**

- Afirmação do caráter pluriétnico da sociedade brasileira.

- Reavaliação do papel ocupado pela cultura indígena e afro-brasileira, como elementos integrantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional.
- Reconhecimento das religiões de matriz africana como um direito dos afro-brasileiros.

- Implantação de currículo escolar que reflita a pluralidade racial brasileira, nos termos da Lei 10.639/2003.

- Tombamento de todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, de modo a assegurar aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade de suas terras.

- Implementação de ações que assegurem de forma eficiente e eficaz a efetiva proibição de ações discriminatórias em ambientes de trabalho, de educação, respeitando-se a liberdade de crença, no exercício dos direitos culturais ou de qualquer outro direito ou garantia fundamental.

- **Ação afirmativa**
- Eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade raciais direta ou indireta, mediante a geração de oportunidades.
- **Articulação temática de raça e gênero**
- Adoção de políticas que objetivem o fim da violação dos direitos humanos.

III - PRINCÍPIOS

Transversalidade

- Pressupõe o combate às desigualdades raciais e a promoção da igualdade racial como premissas e pressupostos a serem considerados no conjunto das políticas de governo.
- As ações empreendidas têm a função de sustentar a formulação, a execução e o monitoramento da política de promoção de igualdade racial, de modo que as áreas de interesse imediato, agindo sempre em parceria, sejam permeadas com o intuito de eliminar as desvantagens de base existentes entre os grupos raciais.

Descentralização

- Articulação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o combate da marginalização e promoção da integração social dos setores desfavorecidos.
- Apoio político, técnico e logístico para que experiências de promoção da igualdade racial, empreendidas por Municípios, Estados ou organizações da sociedade civil, possam obter resultados exitosos, visando planejamento, execução, avaliação e capacitação dos agentes da esfera estadual ou municipal para gerir as políticas de promoção de igualdade racial.

Gestão democrática

- Propiciar que as instituições da sociedade assumam papel ativo, de protagonista na formulação, implementação e monitoramento da política de promoção de igualdade racial.
- Estimular as organizações da sociedade civil na ampliação da consciência popular sobre a importância das ações afirmativas, de modo a criar sólida base de apoio social.
- Participação do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, composto por representantes governamentais e da sociedade civil, na definição das prioridades e rumos da política de promoção de igualdade racial, bem como potencializar os esforços de transparência.

IV - DIRETRIZES

Fortalecimento institucional

- Empenho no aperfeiçoamento de marcos legais que dêem sustentabilidade às políticas de promoção de igualdade racial e na consolidação de cultura de planejamento, monitoramento e avaliação.
- Adoção de estratégias que garantam a produção de conhecimento, informações e subsídios, bem como de condições técnicas, operacionais e financeiras para o desenvolvimento de seus programas.

Incorporação da questão racial no âmbito da ação governamental

- Estabelecimento de parcerias entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, os Ministérios e demais órgãos federais, visando garantir a inserção da perspectiva da promoção da igualdade racial em todas as políticas governamentais, tais como, saúde, educação, desenvolvimento agrário, segurança alimentar, segurança pública, trabalho, emprego e renda, previdência social, direitos humanos, assistência social, dentre outras.

- Estabelecimento de parcerias entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e os diferentes entes federativos, visando instituir o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Consolidação de formas democráticas de gestão das políticas de promoção da igualdade racial

- Fomento à informação da população brasileira acerca dos problemas derivados das desigualdades raciais, bem como das políticas implementadas para eliminar as referidas desigualdades, por intermédio da mídia, da promoção de campanhas nacionais de combate à discriminação, difundindo-se os resultados de experiências exitosas no campo da promoção da igualdade racial.
- Estimulo à criação e à ampliação de fóruns e redes que não só participem da implementação das políticas de promoção da igualdade racial como também de sua avaliação em todos os níveis.

Melhoria da qualidade de vida da população negra

- Inclusão social e ações afirmativas.
- Instituição de políticas específicas com objetivo de incentivar as oportunidades dos grupos historicamente discriminados, por meio de tratamento diferenciado.

Inserção da questão racial na agenda internacional do governo brasileiro

- Participação do governo brasileiro na luta contra o racismo e a discriminação racial, em todos os fóruns e ações internacionais.

V - AÇÕES

- Implementação de modelo de gestão da política de promoção da igualdade racial, que compreenda conjunto de ações relativas à qualificação de servidores e gestores públicos, representantes de órgãos estaduais e municipais e de lideranças da sociedade civil.
 - Criação de rede de promoção da igualdade racial envolvendo diferentes entes federativos e organizações de defesa de direitos.
 - Fortalecimento institucional da promoção da igualdade racial.
 - Criação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.
- Aperfeiçoamento dos marcos legais.
 - Apoio às comunidades remanescentes de quilombos.
 - Incentivo ao protagonismo da juventude quilombola.
 - Apoio aos projetos de etnodesenvolvimento das comunidades quilombolas.
 - Desenvolvimento institucional em comunidades remanescentes de quilombos.
 - Apoio sociocultural a crianças e adolescentes quilombolas.
 - Incentivo à adoção de políticas de cotas nas universidades e no mercado de trabalho.
 - Incentivo à formação de mulheres jovens negras para atuação no setor de serviços.
 - Incentivo à adoção de programas de diversidade racial nas empresas.
 - Apoio aos projetos de saúde da população negra.
 - Capacitação de professores para atuar na promoção da igualdade racial.
 - Implementação da política de transversalidade nos programas de governo.
 - Ênfase à população negra nos programas de desenvolvimento regional.
 - Ênfase à população negra nos programas de urbanização e moradia.
 - Incentivo à capacitação e créditos especiais para apoio ao empreendedor negro.

- Celebração de acordos de cooperação no âmbito da Alca e Mercosul.
- Incentivo à participação do Brasil nos fóruns internacionais de defesa dos direitos humanos.
 - Celebração de acordos bilaterais com o Caribe, países africanos e outros de alto contingente populacional de afro-descendentes.
- Realização de censo dos servidores públicos negros.
- Identificação do IDH da população negra.
- Construção do mapa da cidadania da população negra no Brasil.

10. Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003.

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

§ 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.

§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.

Art. 4º Compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art. 5º Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto.

Art. 6º Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 7º O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

- I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;
- II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;
- III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e
- IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 2º O INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada.

Art. 8º Após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;
- II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;

VI - Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único. Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico.

Art. 9º Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o INCRA concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 10. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidirem em terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, o INCRA e a Secretaria do Patrimônio da União tomarão as medidas cabíveis para a expedição do título.

Art. 11. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa defronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

Art. 12. Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o INCRA encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação.

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia.

§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

Art. 14. Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 15. Durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 16. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares prestará assessoramento aos órgãos da Defensoria Pública quando estes órgãos representarem em juízo os interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 134 da Constituição.

Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, **caput**, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

Art. 18. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao IPHAN.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares deverá instruir o processo para fins de registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 19. Fica instituído o Comitê Gestor para elaborar, no prazo de noventa dias, plano de etnodeenvolvimento, destinado aos remanescentes das comunidades dos quilombos, integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado:

I - Casa Civil da Presidência da República;

II - Ministérios:

a) da Justiça;

b) da Educação;

c) do Trabalho e Emprego;

d) da Saúde;

e) do Planejamento, Orçamento e Gestão;

f) das Comunicações;

g) da Defesa;

h) da Integração Nacional;

i) da Cultura;

j) do Meio Ambiente;

k) do Desenvolvimento Agrário;

l) da Assistência Social;

m) do Esporte;

n) da Previdência Social;

o) do Turismo;

p) das Cidades;

III - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

IV - Secretarias Especiais da Presidência da República:

a) de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

b) de Aqüicultura e Pesca; e

c) dos Direitos Humanos.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado pelo representante da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º Os representantes do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos nos incisos I a IV e designados pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 3º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 20. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento preferencial, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

Art. 21. As disposições contidas neste Decreto incidem sobre os procedimentos administrativos de reconhecimento em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares e o INCRA estabelecerão regras de transição para a transferência dos processos administrativos e judiciais anteriores à publicação deste Decreto.

Art. 22. A expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pelo INCRA far-se-ão sem ônus de qualquer espécie, independentemente do tamanho da área.

Parágrafo único. O INCRA realizará o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos em formulários específicos que respeitem suas características econômicas e culturais.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se o [Decreto nº 3.912](#), de 10 de setembro de 2001.

Brasília, 20 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Gilberto Gil

Miguel Soldatelli Rossetto

José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.2003

11. Portaria nº 6 da FCP, de 1º de março de 2004.

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Lei nº 7.688, de 22 de agosto de 1988, e considerando as atribuições conferidas a Fundação pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombo de que trata o art. 68/ADCT, e o disposto nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal resolve:

Art. 1º Instituir o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas "Terras de Preto", "Comunidades Negras", "Mocambos", "Quilombos", dentre outras denominações congêneres, para efeito do regulamento que dispõe o Decreto nº 4.887/03.

§ 1º O Cadastro Geral de que trata o caput deste artigo é o registro em livro próprio, de folhas

numeradas, da declaração de autodefinição de remanescente, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 4.887/03, é único, e pertencerá ao patrimônio da Fundação Cultural Palmares.

§ 2º A declaração de remanescente deverá ser feita por representante legal da respectiva Associação Comunitária ou, na falta desta, por pelo menos cinco membros da Comunidade declarante, e registrada por funcionário da Fundação Cultural Palmares, nos termos do parágrafo 1º.

§ 3º As informações correspondentes à Comunidade deverão ser igualmente registradas em banco de dados informatizados, para efeito de informação e estudos.

Art. 2º Para fins desta Portaria, consideram-se remanescentes das comunidades de quilombos os grupos étnicos raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com resistência à opressão histórica sofrida.

Art. 3º A Certidão de Registro prevista no parágrafo 4º, do art. 3º do Decreto nº 4.887/03, será impressa em modelo próprio e deverá conter o número do termo de registro no livro, a identificação dos declarantes e as informações sobre as características de remanescentes definidas no art. 2º do referido Decreto.

§ 1º Para as Comunidades com processos administrativos taurados pela Fundação Cultural Palmares, que já possuam informações técnicas, a Certidão de Registro será emitida independentemente dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

§ 2º A Fundação Cultural Palmares encaminhará para a comunidade interessada os originais da Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos, sem qualquer ônus para a mesma.

Art. 4º Para cumprimento do previsto no art. 8º do Decreto nº 4887/03, a Fundação Cultural Palmares emitirá parecer técnico quanto:

I - À participação da Fundação Cultural Palmares nas ações de regularização fundiária e observação de registro de campo, quando houver;

II - Aos procedimentos adotados pela FCP para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

III - À observação do cumprimento dos trabalhos, campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial da área ocupada pela comunidade, conforme previsto no Decreto nº 4.887/03, sendo desnecessárias observações quanto ao procedimento administrativo de competência do INCRA.

IV - À identificação de reminiscências históricas de antigos Quilombos.

Parágrafo único: O prazo para manifestação da Fundação Cultural Palmares é de 30 (trinta) dias, a partir da data de recebimento do relatório técnico do INCRA. Expirado o prazo e não havendo manifestação da FCP, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do referido relatório técnico.

Art. 5º Nos casos em que houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto no Decreto nº 4.887/03, a Fundação Cultural Palmares intervirá nos respectivos processos como litisconsorte e realizará estudos, pesquisas e perícias que forem requeridas.

Art. 6º Após a apreciação do relatório técnico elaborado pelo INCRA, identificadas reminiscências históricas de antigos quilombos, a Fundação Cultural Palmares procederá o reconhecimento

da área, como Território Cultural Afro Brasileiro, e instruirá o respectivo processo de registro de patrimônio imaterial junto ao IPHAN, com fundamento nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 7º Após a expedição do título de reconhecimento de domínio pelo INCRA, a Fundação Cultural Palmares solicitará àquele órgão cópia do procedimento administrativo, que garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades de quilombos, para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, em cumprimento ao Art. 16 do Decreto nº 4.887/03.

Art. 8º A assistência jurídica prevista no art. 16 do Decreto nº 4.887/03 será prestada pela Procuradoria Jurídica da Fundação Cultural Palmares, em articulação com a Procuradoria Geral da República, ou indiretamente ou por instrumento de convênio com outros órgãos ou entidades que prestam esta assistência, definindo o objeto específico e observados os trâmites legais.

Art. 9º A Fundação Cultural Palmares desenvolverá estudos, pesquisas e projetos de apoio às comunidades remanescentes de quilombos, conforme previsto no art. 18 do Decreto nº 4.887/03, de modo a propiciar lhes a auto sustentabilidade.

Art. 10 Os representantes das Associações remanescentes de quilombos participarão de todas as ações desenvolvidas pela Fundação Cultural Palmares relacionadas com as suas comunidades.

Art. 11 Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

UBIRATAN CASTRO DE ARAÚJO

Publicado no Diário Oficial da União
Edição Número 43 de 04/03/2004

12. Instrução Normativa do INCRA nº 16, de 24 de março de 2004.

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto 5.011/2004:

DO OBJETIVO

Art. 1º Estabelecer procedimentos do processo administrativo, para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos Remanescentes de Comunidades dos Quilombos.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 2º As ações objeto da presente Instrução Normativa têm como fundamento legal:

- Artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;
- Artigos 215 e 216 da Constituição Federal ;

- Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;
 - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
 - Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966;
 - Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992;
 - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e alterações posteriores;
 - Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.
 - Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003
- Convenção Internacional nº 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 3º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Art. 4º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

DAS COMPETÊNCIAS DE ATUAÇÃO

Art. 5º Compete ao INCRA a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º As atribuições contidas na presente Instrução serão coordenadas e supervisionadas pela Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário - SD e executadas pelas Superintendências Regionais - SR e Unidades Avançadas - UA do INCRA, através de Divisão Técnica, grupos ou comissões constituídas através de ordem de serviço do Superintendente Regional.

§2º Fica garantida a participação dos Gestores Regionais e dos Asseguradores do Programa de Promoção da Igualdade em Gênero, Raça e Etnia da Superintendência Regional em todas as fases do processo de regularização das áreas das Comunidades Remanescentes de Quilombos.

§3º A Superintendência Regional do INCRA poderá, sempre que necessário, estabelecer convênios, contratos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA ABERTURA DO PROCESSO

Art. 6º O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzido a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal.

§1º A comunidade ou o interessado deverá apresentar informações sobre a localização da área objeto de identificação.

§2º À Superintendência Regional incumbe fornecer à SD, de forma sistemática, as informações concernentes aos pedidos de regularização das áreas remanescentes das Comunidades de Quilombos e dos processos em curso com vistas à inclusão dos dados no Sistema de Obtenção de Terras SISO-

TE e no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, para monitoramento e controle.

RECONHECIMENTO

Art. 7º A caracterização dos remanescentes das Comunidades de Quilombos será atestada mediante auto- definição da comunidade.

Parágrafo Primeiro - a auto definição será demonstrada através de simples declaração escrita da comunidade interessada ou beneficiária, com dados de ancestralidade negra, trajetória histórica, resistência à opressão, culto e costumes.

Parágrafo Segundo - A auto definição da Comunidade deverá confirmada pela Fundação Cultural Palmares - FCP, mediante Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos do referido órgão, nos termos do §4º, do artigo 3º, do Decreto 4.887/2003.

Parágrafo Terceiro - O processo que não contiver a Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos da FCP será remetido pelo INCRA, por cópia, àquela fundação para as providências de registro, não interrompendo o prosseguimento administrativo respectivo.

IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO

Art. 8º A verificação do território reivindicado será precedida de reuniões com a comunidade e contará com a participação dos seus representantes e dos técnicos da Superintendência Regional do INCRA, no trabalho e na apresentação dos procedimentos que serão adotados.

Art. 9º A identificação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos consiste na caracterização espacial da área ocupada pela comunidade e será realizada mediante Relatório Técnico de Identificação, elaborado pela Superintendência Regional, a partir da indicação feita pela própria comunidade, além de estudos técnicos e científicos já existentes, encaminhados ao INCRA com anuência da comunidade.

DA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO

Art. 10. O Relatório Técnico de Identificação será elaborado pela Divisão Técnica e se dará pelas seguintes etapas:

I - levantamento de informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas e históricas, junto às Instituições públicas e privadas (Secretaria de Patrimônio da União - SPU, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA, Ministério da Defesa, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Institutos de Terra, etc);

II - Planta e memorial descritivo do perímetro do território;

III - Cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos, utilizando-se o formulário específico do SIPRA e contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Composição familiar.
- b) Idade, sexo, data e local de nascimento e filiação de todos.
- c) Tempo de moradia no local (território)
- d) Atividade de produção principal, comercial e de subsistência.

IV Cadastramento dos demais ocupantes e presumíveis detentores de título de domínio relativos ao território pleiteado, observadas as mesmas informações contidas nas alíneas "a " a "d" do inciso III;

V Levantamento da cadeia dominial completa do título de domínio e outros documentos inseridos no

perímetro do território pleiteado;

VI Parecer conclusivo sobre a proposta de território e dos estudos e documentos apresentados pelo interessado por ocasião do pedido de abertura do processo;

PUBLICIDADE

Art. 11. A Superintendência Regional, após concluir os trabalhos de identificação, delimitação e levantamentos ocupacional e cartorial, publicará por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federativa o extrato do edital de reconhecimento dos Remanescentes de Comunidades de Quilombos e notificação da realização de vistoria aos presumíveis detentores de título de domínio, ocupantes, confinantes e demais interessados nas áreas objeto de reconhecimento, contendo as seguintes informações:

I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas;
e

IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação do extrato do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 2º A Superintendência Regional notificará os ocupantes e confinantes, não detentores de domínio, identificados no território pleiteado, para apresentar recurso.

PRAZO DE CONTESTAÇÃO

Art. 12. Os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e as notificações, para oferecer recurso contra a conclusão do relatório, juntando as provas pertinentes, encaminhando-as para as Superintendências Regionais e ou Unidades Avançadas do INCRA, que as recepcionará para subseqüentes encaminhamentos.

Parágrafo Único - Para este fim, entende-se como provas pertinentes o previsto em lei, cujo ônus fica a cargo do recorrente.

CONSULTA À ÓRGÃO E ENTIDADES

Art. 13. Após os trabalhos de identificação e delimitação, conforme disposto no artigo 8º, do Decreto 4.887, de 20/11/2003, concomitantemente com a publicação do edital, a Superintendência Regional do INCRA remeterá o Relatório Técnico de Identificação aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, apresentar manifestação sobre as matérias de suas respectivas competências:

I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

III Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;

VI - Fundação Cultural Palmares.

§1º No caso dos incisos V e VI, a Superintendência Regional procederá a consulta através da Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário.

§2º Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância sobre o conteúdo do relatório técnico.

DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DOS TERRITÓRIOS PLEITEADOS

Art. 14. A Superintendência Regional fará análise da situação fundiária dos territórios pleiteados, considerando a incidência de títulos públicos e privados, conforme descrições a seguir:

I - Quando as terras ocupadas por Remanescentes das Comunidades dos Quilombos incidirem sobre terrenos de marinha, a Superintendência Regional através da Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário encaminhará os documentos à Secretaria do Patrimônio da União - SPU para a expedição do instrumento de titulação;

II - Quando as terras ocupadas por Remanescentes das Comunidades dos Quilombos estiverem sobrepostas à unidade de conservação constituída, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, a Superintendência Regional, através da Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário, adotará as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, ouvidos o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a Fundação Cultural Palmares;

III - Constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem em terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a Superintendência Regional proporá a celebração de convênio com aquelas unidades da Federação para execução dos procedimentos e encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação;

IV - Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua obtenção.

V Constatado a incidência nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos de área de posse particular de domínio da União, será feita a abertura de processo administrativo para retomada da área em nome do poder público;

VI - Para os fins desta Instrução, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, após as publicações editalícias do art. 11º para efeitos de comunicação prévia.

DA MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO

Art. 15. Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados no relatório técnico, devendo ser obedecidos os procedimentos contidos na Norma Técnica para Georeferenciamento de Imóveis Rurais, aprovada pela Portaria/INCRA/P/Nº 1.101, de 19 de novembro de 2003, e demais atos regulamentadores expedidos pelo INCRA em atendimento a Lei 10.267/01.

Parágrafo Único - Fica facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas oriundas do processo demarcatório, desde que atendidas as normas e instrução estabelecidas pelo INCRA.

DA TITULAÇÃO

Art. 16. Não havendo impugnações ou sendo elas indeferidas, a Superintendência Regional concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, mediante aprovação em assembléia.

Art. 17. A titulação será reconhecida mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

Parágrafo Único: Aos remanescentes de comunidades de quilombos fica facultada a solicitação da emissão de Título de Concessão de Direito Real de Uso, em caráter provisório, enquanto não se ultima a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio, para que possam exercer direitos reais sobre o território que ocupam. A emissão do Título de Concessão de Direito Real de Uso não desobriga a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio.

Art. 18. A expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pela SR far-se-ão sem ônus de qualquer espécie aos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, independentemente do tamanho da área.

REASSENTAMENTO

Art. 19. Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a Superintendência Regional providenciará o reassentamento das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os procedimentos administrativos de reconhecimento dos remanescentes das comunidades dos quilombos em andamento, em qualquer fase em que se encontrem, passarão a ser regidos por esta norma.

Art. 21. A Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário, ouvida a Fundação Cultural Palmares, estabelecerá as regras de transição para a transferência dos processos administrativos e judiciais anteriores à publicação do Decreto 4.887/03, num prazo de 60 (sessenta dias) após publicação desta Instrução Normativa.

Art. 22. A Superintendência Regional promoverá o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos em formulários específicos.

Art. 23. Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, bem como o acompanhamento dos processos de regularização em trâmite na Superintendência Regional, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas nesta Instrução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento.

Art. 25. A Superintendência Regional, através da Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário, encaminhará à Fundação Cultural Palmares, com vistas ao IPHAN, todas as informações relativas ao patrimônio cultural, material e imaterial, contidos no relatório Técnico de identificação territorial, para efeito de destaque e tombamento.

Art. 26. A Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário manterá o MDA, SEPPIR e Fun-

dação Cultural Palmares informados do andamento dos processos de regularização das terras de Remanescentes de Quilombos.

ROLF HACKBART

Publicado no Diário Oficial da União
Edição Número 78 de 26/04/2004

13. Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004.

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 19 de abril de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.4.2004

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.º 107), o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Artigo 4º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

Artigo 5º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões

em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Artigo 10

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

Artigo 11

A lei deverá proibir a imposição, a membros dos povos interessados, de serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza, remunerados ou não, exceto nos casos previstos pela lei para todos os cidadãos.

Artigo 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

PARTE II - TERRAS

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferam receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

Artigo 17

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.

2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

Artigo 18

A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.

Artigo 19

Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de:

a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico;

b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam.

PARTE III - CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EMPREGO

Artigo 20

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma prote-

ção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:

- a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;
- b) remuneração igual por trabalho de igual valor;
- c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;
- d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:

a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão-de-obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;

b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;

c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;

d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o acossamento sexual.

4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.

INDÚSTRIAS RURAIS

Artigo 21

Os membros dos povos interessados deverão poder dispor de meios de formação profissional pelo menos iguais àqueles dos demais cidadãos.

Artigo 22

1. Deverão ser adotadas medidas para promover a participação voluntária de membros dos povos interessados em programas de formação profissional de aplicação geral.

2. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral existentes não atendam as necessidades especiais dos povos interessados, os governos deverão assegurar, com a participação desses povos, que sejam colocados à disposição dos mesmos programas e meios especiais de formação.

3. Esses programas especiais de formação deverão estar baseado no entorno econômico, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos interessados. Todo levantamento neste particular deverá ser realizado em cooperação com esses povos, os quais deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento de tais programas. Quando for possível, esses povos deverão

assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e o funcionamento de tais programas especiais de formação, se assim decidirem.

Artigo 23

1. O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua auto-suficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.

2. A pedido dos povos interessados, deverá facilitar-se aos mesmos, quando for possível, assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentado e equitativo.

PARTE V - SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Artigo 24

Os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.

Artigo 25

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.

2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.

3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.

4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país.

PARTE VI - EDUCAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 26

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

Artigo 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas

das pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

Artigo 28

1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertençam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.

2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.

3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas.

Artigo 29

Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional.

Artigo 30

1. Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção.

2. Para esse fim, dever-se-á recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.

Artigo 31

Deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de História e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados.

PARTE VII - CONTATOS E COOPERAÇÃO ATRAVÉS DAS FRONTEIRAS

Artigo 32

Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

PARTE VIII – ADMINISTRAÇÃO

Artigo 33

1. A autoridade governamental responsável pelas questões que a presente Convenção abrange deverá se assegurar de que existem instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam os povos interessados, e de que tais instituições ou mecanismos dispõem dos meios necessários para o pleno desempenho de suas funções.

2. Tais programas deverão incluir:

a) o planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com os povos interessados, das medidas previstas na presente Convenção;

b) a proposta de medidas legislativas e de outra natureza às autoridades competentes e o controle da aplicação das medidas adotadas em cooperação com os povos interessados.

PARTE IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34

A natureza e o alcance das medidas que sejam adotadas para por em efeito a presente Convenção deverão ser determinadas com flexibilidade, levando em conta as condições próprias de cada país.

Artigo 35

A aplicação das disposições da presente Convenção não deverá prejudicar os direitos e as vantagens garantidos aos povos interessados em virtude de outras convenções e recomendações, instrumentos internacionais, tratados, ou leis, laudos, costumes ou acordos nacionais.

PARTE X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36

Esta Convenção revisa a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957.

Artigo 37

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 38

1. A presente Convenção somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros por parte do Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

Artigo 39

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo parágrafo precedente dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente Artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

Artigo 40

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 41

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário - Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos anteriores.

Artigo 42

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 43

1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção que revise total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha contrariamente:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o disposto pelo Artigo 39, supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da entrada em vigor da Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará em vigor, em qualquer caso em sua forma e teor atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 44

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

14. Instrução Normativa do INCRA nº 20, de 19 de setembro de 2005.

Revogada pela Instrução Normativa Incra nº 49 de 29.09.2008

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 18, inciso VII, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.011, de 11 de março de 2004, e art. 22, inciso VIII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovada pela Portaria/MDA/nº 164, de 14 de julho de 2000, resolve:

OBJETIVO

Art. 1º Estabelecer procedimentos do processo administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes de comunidades dos quilombos.

FUNDAMENTAÇÃO

Art. 2º As ações objeto da presente Instrução Normativa têm como fundamento legal:

- Artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- Artigos 215 e 216 da Constituição Federal ;
- Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

LEGAL

- Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
 - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
 - Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966;
 - Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992;
 - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;
 - Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001;
 - Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001;
 - Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;
 - Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003;
- Convenção Internacional nº 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT;
- Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003.

CONCEITUAÇÕES

Art. 3º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-definição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Art. 4º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

COMPETÊNCIAS

DE

ATUAÇÃO

Art. 5º Compete ao INCRA a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desinstituição, a titulação e o registro imobiliário das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As atribuições contidas na presente Instrução serão coordenadas e executadas pelos setores competentes da Sede, dos órgãos regionais, e também por grupos ou comissões constituídas através de atos administrativos pertinentes.

§ 2º Fica garantida a participação dos Gestores Regionais e dos Asseguradores do Programa de Promoção da Igualdade em Gênero, Raça e Etnia da Superintendência Regional em todas as fases do processo de regularização das áreas das Comunidades Remanescentes de Quilombos.

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA ABERTURA DO PROCESSO

Art. 6º O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal.

§ 1º A comunidade ou interessado deverá apresentar informações sobre a localização da área objeto de identificação.

§ 2º Compete às Superintendências Regionais manter atualizadas as informações concernentes aos pedidos de regularização das áreas remanescentes das Comunidades de Quilombos e dos processos em curso no Sistema de Obtenção de Terras - SISOTE e no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, para monitoramento e controle.

CERTIFICAÇÃO

Art. 7º A caracterização dos remanescentes das Comunidades de Quilombos será atestada mediante auto-definição da comunidade.

§ 1º A auto-definição será demonstrada através de simples declaração escrita da comunidade interessada, nos termos do Artigo 2º do Decreto 4.887/03.

§ 2º A auto-definição da Comunidade será certificada pela Fundação Cultural Palmares - FCP, mediante Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos do referido órgão, nos termos do § 4º, do artigo 3º, do Decreto 4.887/2003.

§ 3º O processo que não contiver a Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos da FCP será remetido pelo INCRA, por cópia, àquela Fundação, para as providências de registro, não interrompendo o prosseguimento administrativo respectivo.

IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO

Art. 8º O estudo e a definição do território reivindicado serão precedidos de reuniões com a comunidade e contarão com a participação do Grupo Técnico interdisciplinar, nomeado pela Superintendência Regional do INCRA, para apresentação dos trabalhos e procedimentos que serão adotados.

Art. 9º A identificação dos limites das terras das comunidades remanescentes de quilombos a que se refere o artigo 4º, a ser feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, inclusive relatórios antropológicos, consistirá na caracterização espacial, econômica e sócio-cultural do território ocupado pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, com elaboração a cargo da Divisão Técnica da Superintendência Regional do INCRA, que o remeterá, após concluído, ao Superintendente Regional, para decisão e encaminhamentos subsequentes.

Art. 10 O Relatório Técnico de Identificação e Delimitação será feito por etapas, abordando informações cartográficas, fundiárias, agrônômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas, históricas e antropológicas, obtidas em campo e junto a instituições públicas e privadas, e compor-se-á das seguintes peças:

I - relatório antropológico de caracterização histórica, econômica e sócio-cultural do território quilombola identificado, devendo conter a descrição e informações sobre:

- a) as terras e as edificações que englobem os espaços de moradia;
- b) as terras utilizadas para a garantia da reprodução física, social, econômica e cultural do grupo humano a ser beneficiado;
- c) as fontes terrestres, fluviais, lacustres ou marítimas de subsistência da população;
- d) as terras detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos costumes, tradições, cultura e lazer da comunidade;
- e) as terras e as edificações destinadas aos cultos religiosos;
- e) os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

II - planta e memorial descritivo do perímetro do território, bem como mapeamento e indicação das áreas e ocupações lindeiras de todo o entorno da área;

III cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos, utilizando-se formulários específicos do SIPRA;

IV - cadastramento dos demais ocupantes e presumíveis detentores de títulos de domínio relativos ao território pleiteado;

V - levantamento da cadeia dominial completa do título de domínio e de outros documentos similares inseridos no perímetro do território pleiteado;

VI - levantamento e especificação detalhada de situações em que as áreas pleiteadas estejam sobrepostas a unidades de conservação constituídas, a áreas de segurança nacional, a áreas de faixa

de fronteira, ou situadas em terrenos de marinha, em terras públicas arrecadadas pelo INCRA ou SPU e em terras dos estados e municípios;

VII - Parecer conclusivo da área técnica sobre a legitimidade da proposta de território e a adequação dos estudos e documentos apresentados pelo interessado por ocasião do pedido de abertura do processo.

§ 1º Fica facultado à comunidade interessada apresentar peças técnicas necessárias à instrução do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, as quais poderão ser valoradas e utilizadas pelo INCRA.

§ 2º O início dos trabalhos de campo deverá ser precedido de comunicação prévia a eventuais proprietários ou ocupantes de terras localizadas no território pleiteado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

PUBLICIDADE

Art. 11 Estando em termos o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, o Superintendente Regional publicará resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federativa, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área estudada.

§ 1º A publicação será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 2º A Superintendência Regional notificará os ocupantes e confinantes, detentores de domínio ou não, identificados no território pleiteado, informando-os do prazo para apresentação de contestações.

CONSULTA A ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 12 Concomitantemente à sua publicação, o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação será remetido aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, apresentarem manifestação sobre as matérias de suas respectivas competências:

I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e seu correspondente na Administração Estadual;

III Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;

VI - Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único. Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância sobre o conteúdo do relatório técnico.

CONTESTAÇÕES

Art. 13 Os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e as notificações, para contestarem o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação junto à Superintendência Regional, juntando as provas pertinentes.

§ 1º Competirá ao Comitê de Decisão Regional - CDR o julgamento das contestações oferecidas.

§ 2º As contestações e os recursos oferecidos pelos interessados serão recebidos apenas em efeito devolutivo.

JULGAMENTO

Art. 14 As contestações e manifestações dos órgãos e interessados indicados no artigo 12 serão analisadas e julgadas pelo Comitê de Decisão Regional - CDR, após ouvidos os setores técnicos e a procuradoria regional.

Parágrafo único. Se o julgamento das contestações ou manifestações implicar em alteração das conclusões do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, será realizada nova publicação na forma do artigo 11 desta Instrução.

Art. 15 Realizado o julgamento a que refere o artigo 14, o Comitê de Decisão Regional - CDR aprovará em definitivo o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do território e o submeterá à Presidência do INCRA, para publicação de portaria reconhecendo e declarando os limites do território quilombola.

Parágrafo único. A portaria do presidente do INCRA será publicada no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área e trará o memorial descritivo do perímetro do território.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DOS TERRITÓRIOS PLEITEADOS

Art. 16 Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional e áreas de faixa de fronteira, a Superintendência Regional deverá adotar as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade dessas comunidades, ouvidos, conforme o caso, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente -IBAMA, ou a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 17 Se os territórios reconhecidos e declarados incidirem sobre terrenos de marinha, a Superintendência encaminhará o processo a SPU, para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.

Art. 18 Constatada a incidência nos territórios reconhecidos e declarados de posse particular sobre áreas de domínio da União, a Superintendência Regional deverá adotar as medidas cabíveis visando a retomada da área.

Art. 19 Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, a Superintendência Regional encaminhará os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

Parágrafo único. A Superintendência Regional poderá propor a celebração de convênio com aquelas unidades da Federação, visando a execução dos procedimentos de titulação nos termos do decreto e desta instrução.

Art. 20 Incidindo nos territórios reconhecidos e declarados imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, a Superintendência Regional adotará as medidas cabíveis visando a obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação previsto no artigo 184 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sendo o imóvel insusceptível à desapropriação prevista no caput, a obtenção dar-se-á com base no procedimento desapropriatório previsto no artigo 216, § 1º, da Constituição Federal, ou, ainda, mediante compra e venda, na forma prevista no Decreto 433/92 com alterações posteriores.

Art. 21 Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a Superintendência Regional providenciará o reassentamento em outras áreas das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária.

DEMARCAÇÃO

Art. 22 A demarcação do território reconhecido será realizada observando-se os procedimentos contidos na Norma Técnica para Georreferenciamento de imóveis rurais aprovada pela Portaria/INCRA/P/n. 1.101, de 19 de novembro de 2003, e demais atos regulamentares expedidos pelo INCRA em atendimento à Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001.

TITULAÇÃO

Art. 23 Concluída a demarcação, a Superintendência Regional realizará a titulação mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, impres-

critibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

Parágrafo único. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados nas áreas previstas nos artigos 17, 18 e 19, aos remanescentes de comunidades de quilombos fica facultada a solicitação da emissão de Título de Concessão de Direito Real de Uso, em caráter provisório, enquanto não se ultima a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio, para que possam exercer direitos reais sobre o território que ocupam. A emissão do Título de Concessão de Direito Real de Uso não desobriga a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio.

Art. 24 A expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pela Superintendência Regional far-se-ão sem ônus de qualquer espécie aos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, independentemente do tamanho da área.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 Os procedimentos administrativos de titulação das áreas das comunidades remanescentes dos quilombos em andamento, em qualquer fase em que se encontrem, passarão a ser regidos por esta norma, aproveitando-se, no que couber, os atos praticados em consonância com as disposições e requisitos ora instituídos.

Art. 26 A Superintendência Regional promoverá em formulários específicos o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art 27 Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, bem como o acompanhamento dos processos de regularização em trâmite na Superintendência Regional, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 28 As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas nesta Instrução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento.

Art. 29 A Superintendência Regional encaminhará à Fundação Cultural Palmares e ao IPHAN todas as informações relativas ao patrimônio cultural, material e imaterial, contidos no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação territorial, para as providências de destaque e tombamento.

Art. 30 A Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário manterá o MDA, a SEPPIR e a Fundação Cultural Palmares informados do andamento dos processos de regularização das terras de Remanescentes de Quilombos.

ROLF HACKBART

Publicada no Diário Oficial da União, Edição n.º 185 de 29/09/2008.

15. Decreto nº 6040, de 7 de fevereiro de 2007

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006, coordenar a implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Marina Silva

D.O.U. DE 08/02/2007, P. 316

ANEXO POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

PRINCÍPIOS

Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma inter-setorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;

VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e

XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

OBJETIVO GERAL

Art. 2º A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação

ção de Uso Sustentável;

III - implantar infra-estrutura adequada às realidades sócio-culturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

VI - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

IX - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

X - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

XI - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XII - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 4º São instrumentos de implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

II - a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto de 13 de julho de 2006;

III - os fóruns regionais e locais; e

IV - o Plano Plurianual.

DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Art. 5º Os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais têm por objetivo fundamentar e orientar a implementação da PNPCT e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Política:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico-socio-culturais e deverão ser elaborados com a participação eqüitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos;

II - a elaboração e implementação dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com o alcance dos objetivos desta Política; e

III - o estabelecimento de Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverá, no âmbito de suas competências e no prazo máximo de noventa dias:

I - dar publicidade aos resultados das Oficinas Regionais que subsidiaram a construção da PNPCT, realizadas no período de 13 a 23 de setembro de 2006;

II - estabelecer um Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável para os Povos e Comunidades Tradicionais, o qual deverá ter como base os resultados das Oficinas Regionais mencionados no inciso I; e

III - propor um Programa Multi-setorial destinado à implementação do Plano Nacional mencionado no inciso II no âmbito do Plano Plurianual.

Estabelece critérios e procedimentos administrativos referentes à alienação de terras públicas em áreas acima de 500 (quinhentos) hectares, limitadas a 15 (quinze) módulos fiscais, mediante concorrência pública.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VII, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, Decreto nº 5.928, de 13 de outubro de 2006 e art. 110, inciso V, do Regimento Interno da Autarquia, Portaria MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, e tendo em vista o disposto na Resolução do Egrégio Conselho Diretor nº 20 de 11 de junho de 2007, resolve:

CAPÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º A presente Instrução tem como fundamentação legal as seguintes normas:

- I - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- II - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- III - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
- IV - Lei nº 4.947, de 16 de abril de 1966;
- V - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;
- VI - Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- VII - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;
- VIII - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- IX - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- X - Lei nº 10.267 de 28 de agosto de 2001;
- XI - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- XII - Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;
- XIII - Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940;
- XIV - Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946;
- XV - Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967;
- XVI - Decreto nº 4.449 de 30 de outubro de 2002;
- XVII - Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 2005;
- XVIII - Instrução Normativa/Incra nº 44, de 14 de novembro de 2000; e

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º Normatizar as ações do Incra inerentes à licitação de imóveis de domínio da União com áreas acima de quinhentos hectares, limitadas a 15 (quinze) módulos fiscais, visando dar a eles a destinação prevista em lei.

Art. 3º É objetivo específico da presente instrução promover a alienação de terras públicas federais ocupadas ou não, mediante licitação dos imóveis rurais de domínio da União não destinados.

Parágrafo único. Não serão objeto de alienação, de que trata a presente instrução:

- a) as áreas passíveis de destinação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 188 da Constituição Federal;
- b) as áreas ocupadas, ou objeto de pretensão de comunidades tradicionais, como indígenas, quilombolas, ribeirinhos, castanheiros, seringueiros e outros extrativistas;
- c) as áreas onde são exercidas posses passíveis de legitimação prevista no art. 29 da Lei nº 6.383 de 1976, ou regularização fundiária de que trata o inciso II do § 2º, do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pelo art. 118 da Lei nº 11.196 de 2005;
- d) os imóveis objetos de demanda judicial em que sejam partes o Incra e ou a União Federal;

e) imóvel objeto de conflitos sociais, ou reivindicado por movimentos sociais até a data da publicação do edital de licitação.

CAPÍTULO III DA DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

Art. 4º O procedimento de licitação será definido considerando, prioritariamente, os seguintes critérios:

- a) existência de ocupação ou concentração irregulares de terras públicas federais;
- b) demandas por ações fundiárias, considerando-se as áreas prioritárias identificadas pelas superintendências regionais de acordo com o Plano Regional de Reforma Agrária;
- c) regiões onde o desenvolvimento agrário existente ou potencial pode comportar outras formas de exploração além da familiar;
- d) situações nas quais a intervenção fundiária possa contribuir positivamente para a resolução de conflitos sociais e ambientais;
- e) ações de governo envolvendo grandes obras de infraestrutura, planejamento e intervenção territorial e outras.

Parágrafo único. Além dos critérios acima referidos, a Superintendência Regional - SR deverá considerar sempre que possível, a gleba como um todo, de forma a otimizar os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à realização das ações.

Art. 5º Caberá à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(00)F a análise e parecer sobre as glebas e os imóveis

prioritários para licitação, devendo a relação ser aprovada mediante motivação e fundamentação, de acordo com os artigos 3º e 4º desta norma, pelo Comitê de Decisão Regional - CDR.

Parágrafo único. A decisão do CDR será remetida para apreciação do Conselho Diretor - CD, a quem compete deliberar sobre alienação, nos termos do artigo 11 inciso VI do Regimento Interno do Incra.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SEÇÃO I - DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS

Art. 6º A gleba, na qual estão inseridos os imóveis que serão objetos da licitação, deverá estar certificada conforme a Lei nº 10.267/2001, e estes imóveis, aptos à certificação.

Art. 7º Para cada imóvel deverá ser formalizado um processo administrativo instruído com:

- I - laudo de Vistoria e Avaliação;
- II - cópia da documentação pessoal dos ocupantes, quando houver;
- III - planta e memorial descritivo, aptos à certificação;
- IV - parecer técnico da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(00)F;
- V - parecer da Procuradoria Regional; e
- VI - ata de aprovação do CDR.

§ 1º O laudo de vistoria e avaliação obedecerá ao Manual de Avaliação e Perícia de Imóveis Rurais do Incra, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, subscrito por técnicos do Incra ou por profissional regularmente habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento similar firmado com órgão e entidade da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º O laudo de vistoria e avaliação deverá conter informações quanto à ocupação ou não do imóvel, identificando e qualificando os seus ocupantes, quando existirem.

Art. 8º A área do imóvel a ser licitado corresponderá à área medida por ocasião da vistoria ou à área resultante do somatório dos incisos abaixo, prevalecendo a menor entre elas:

- I - área efetivamente utilizada;
- II - reserva legal proporcional à área efetivamente utilizada;
- III - preservação permanente; e
- IV - aquelas consideradas inaproveitáveis pela Lei nº 8.629/1993.

SEÇÃO II - DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 9º Para realização do certame deverá ser formalizado, pela Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(00)F, processo administrativo instruído com:

I - ata(s) do CDR contendo o encaminhamento do(s) imóvel(s) para licitação;

II - certidão(s) de matrícula(s), em nome da União Federal, da(s) área(s) da(s) gleba(s) onde se situam os imóveis objetos da licitação;

III - planta e memorial descritivo da Gleba;

IV - mapa de ocupação da Gleba, com destaque dos imóveis objetos da licitação e áreas já destinadas;

V - parecer técnico da SR(00)F;

VI - minuta do edital de licitação;

VII - parecer da Procuradoria Jurídica;

VIII - demais exigências legais.

Parágrafo único O valor do imóvel a ser licitado corresponde ao valor da terra nua conforme Laudo de Vistoria e Avaliação.

Art. 10. Compete a SR encaminhar o processo licitatório para a Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF para análise da Coordenação Geral de Regularização Fundiária - DFR.

Art. 11. Compete ao Conselho Diretor - CD autorizar o presidente a deflagrar o certame de licitação com base no parecer de oportunidade e conveniência elaborado pela DF, de acordo com a política de Ordenamento Fundiário.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS

Art. 12. A superintendência Regional do Incra instaurará, no âmbito de sua competência, a Comissão Especial de Licitação de Terras Públicas - CELTP, criada por meio de Portaria presidencial.

Art.13. A CELTP deflagrará o processo de licitação, anexando a portaria presidencial de criação da CELTP.

CAPÍTULO VI DO EDITAL

Art. 14. O edital deverá contemplar a legislação pertinente e esclarecer a forma de obtenção, pelo interessado, das plantas e memoriais descritivos dos imóveis objeto da licitação, observando:

§ 1º O licitante que apresentar proposta individual não poderá participar de proposta coletiva.

§ 2º O grupo licitante que apresentar uma proposta coletiva deverá manter constante a sua composição em todas as propostas.

§ 3º O licitante que apresentou proposta vencedora (individual ou coletiva) para mais de um imóvel deverá fazer opção por um único imóvel.

§ 4º O licitante ou grupo licitante que incorrer em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do presente artigo será automaticamente inabilitado.

§ 5º Caso o ocupante da área não seja o vencedor, o mesmo poderá exercer o direito de preferência por escrito e no prazo de 10(dez) dias, contados da data da publicação do resultado por meio do Diário Oficial da União, sob pena da perda deste direito, adquirindo o imóvel nas mesmas condições da proposta vencedora.

§ 6º O Licitante não ocupante que fizer opção por imóvel com benfeitorias deverá firmar, para a sua habilitação, termo de anuência com o valor da avaliação das benfeitorias constante no laudo de vistoria e avaliação, comprometendo-se com o pagamento das mesmas ao ocupante, na hipótese de sagrar-se vencedor do certame.

Art. 15. O interessado em participar da licitação deverá depositar caução correspondente a 5% (cinco por cento) do valor previsto no edital para o(s) imóvel(s) de interesse, na forma prevista em lei.

Art. 16. A CELTP encaminhará o Edital para publicação no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação do Estado, na página eletrônica do Incra, e demais instrumentos previstos em norma.

Parágrafo único. Os modelos de minuta do edital de licitação e contrato constarão em norma de execução.

CAPÍTULO VII DOS PARTICIPANTES, DAS VEDAÇÕES E CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 17. Somente poderão participar da licitação pessoas físicas maiores e capazes, e que se encontrem em dia com suas obrigações eleitorais e fiscais definidos em norma de execução.

Art. 18. Não poderão participar da licitação:

I - proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto aquele cuja propriedade seja igual ou inferior a pequena propriedade rural definida no art. 4º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993;

II - pessoas jurídicas;

III - servidores públicos e seu cônjuge que atuam no órgão responsável pelo processo de licitação;

IV - os cônjuges, separadamente; ou

V - estrangeiro, exceto nos casos de previsão legal.

Art. 19. Em caso de empate o licitante vencedor será definido por meio de sorteio, a ser realizado na presença dos interessados.

CAPÍTULO VIII DA TITULAÇÃO

Art. 20. Após a homologação do resultado do certame, o Licitante Vencedor receberá do Incra o respectivo título conforme modelos regrados em norma de execução, que observarão os seguintes condicionamentos:

I - Título de Domínio, sob condição resolutiva:

a) impossibilidade de negociação pelo prazo de 10 (dez) anos;

b) possibilidade de transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

c) aproveitamento racional e adequado;

d) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

e) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e

f) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

II - Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU:

a) o prazo do CDRU será de 10 (dez) anos, renovável por igual período à critério do Incra;

b) possibilidade de transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

c) possibilidade de transmissão inter-vivos, condicionada à prévia autorização do Incra;

d) aproveitamento racional e adequado;

e) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

f) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e

g) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§1º. Decorridos 10 anos da emissão do Título de Domínio, sob condição resolutiva e se tiverem sido cumpridas as obrigações

pactuadas, o Incra liberará as condições resolutivas.

§2º. Antes da emissão dos títulos e contratos deverá ser providenciado o cadastramento do licitante vencedor e do imóvel no SNCR e no sistema de controle utilizado pelo Incra.

§3º. A impressão dos títulos e contratos será executada pela Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF após a publicação em Boletim de Serviço da relação dos títulos autorizados pela SR.

Art. 21. Os títulos e contratos poderão ser rescindidos a qualquer momento, enquanto vigentes as cláusulas resolutivas, presentes motivos de utilidade e necessidade pública ou interesse social, mediante o ressarcimento atualizado do valor pago, bem como indenização das benfeitorias úteis e necessárias.

Art. 22. O Incra, a qualquer tempo, independente de notificação, poderá vistoriar o imóvel para verificar o cumprimento da função social e demais cláusulas contratuais.

§1º. Constatado o descumprimento de qualquer das condicionantes da função social, ou disposições contratuais, o contratante será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação.

§2º. Decorrido o prazo de 15 dias, independente da apresentação de defesa, a matéria será apreciada

pela Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária e Procuradoria Regional, com posterior submissão ao Superintendente Regional que determinará as providências cabíveis com vistas à nulidade do título e a retomada do imóvel.

Art. 23. O passivo ambiental identificado no Laudo de vistoria será objeto de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, a ser firmado entre o órgão ambiental e o Licitante Vencedor, condicionando a titulação à sua assinatura.

CAPÍTULO IX DO VALOR E DO PAGAMENTO

Art. 24. No caso de licitação do imóvel, com expedição de Título de Domínio, sob condição resolutive, o valor mínimo corresponderá ao valor de mercado da terra nua constante no Laudo de Vistoria e Avaliação.

Parágrafo único. O pagamento do Título de Domínio, sob condição resolutive será efetuado a vista ou a prazo de acordo com as condições seguintes:

- I - à vista quando o vencedor da concorrência for o licitante não ocupante; ou
- II - à vista ou a prazo, em até 05(cinco) prestações anuais e sucessivas, quando o vencedor da concorrência for licitante ocupante.

Art. 25. No caso de licitação do imóvel, com expedição de Contrato de Concessão de Direito real de Uso do imóvel, o valor

mínimo deverá ser 30% do valor de mercado da terra nua constante no Laudo de Vistoria e Avaliação.

Parágrafo único. O pagamento da concessão de direito real de uso será efetuado a vista ou a prazo de acordo com as condições seguintes:

- I - à vista quando o vencedor da concorrência for o licitante não ocupante; ou
- II - à vista ou a prazo, em até 05 (cinco) prestações anuais e sucessivas, quando o vencedor da concorrência for licitante ocupante.

Art. 26. O valor das parcelas será corrigido monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo, incidindo ainda juros de 6% a.a (seis por cento ao ano).

§ 1º O pagamento da primeira prestação ocorrerá um ano após a data da expedição do respectivo documento de titulação.

§ 2º Nos pagamentos a vista, os títulos só serão impressos mediante comprovação de pagamento.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A alienação de imóveis localizados em faixa de fronteira fica condicionada ao assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional - CDN

Art. 28. Os casos omissos nesta Instrução serão dirimidos pelo Conselho Diretor desta Autarquia.

Art. 29. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART

17. Portaria nº 98 da FCP, de 26 de novembro de 2007.

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Lei nº 7.688, de 22 de agosto de 1988, e considerando as atribuições conferidas à Fundação pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombo de que trata o art. 68/ADCT, e o disposto nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres, para efeito do regulamento que dispõe o Decreto nº 4.887/03.

§ 1º O Cadastro Geral de que trata o caput deste artigo é o registro em livro próprio, de folhas numeradas, da declaração de autodefinição de identidade étnica, segundo uma origem comum presumida, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 4.887/03.

§ 2º O Cadastro Geral é único e pertencerá ao patrimônio da Fundação Cultural Palmares.

§ 3º As informações correspondentes às comunidades deverão ser igualmente registradas em banco de dados informatizados, para efeito de informação e estudo.

Art. 2º Para fins desta Portaria, consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnicos raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com formas de resistência à opressão histórica sofrida.

Art. 3º Para a emissão da certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - A comunidade que não possui associação legalmente constituída deverá apresentar ata de reunião convocada para específica finalidade de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria de seus moradores, acompanhada de lista de presença devidamente assinada;

II - A comunidade que possui associação legalmente constituída deverá apresentar ata da assembléia convocada para específica finalidade de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, acompanhada de lista de presença devidamente assinada;

III- Remessa à FCP, caso a comunidade os possua, de dados, documentos ou informações, tais como fotos, reportagens, estudos realizados, entre outros, que atestem a história comum do grupo ou suas manifestações culturais;

IV - Em qualquer caso, apresentação de relato sintético da trajetória comum do grupo (história da comunidade);

V - Solicitação ao Presidente da FCP de emissão da certidão de autodefinição.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, havendo impossibilidade de assinatura de próprio punho, esta será feita a rogo ao lado da respectiva impressão digital.

§ 2º A Fundação Cultural Palmares poderá, dependendo do caso concreto, realizar visita técnica à comunidade no intuito de obter informações e esclarecer possíveis dúvidas.

Art. 4º As comunidades quilombolas poderão auxiliar a Fundação Cultural Palmares na obtenção de documentos e informações para instruir o procedimento administrativo de emissão de certidão de autodefinição.

Art. 5º A Certidão de autodefinição será impressa em modelo próprio e deverá conter o número do termo de registro no livro de Cadastro Geral de que trata o Art. 1º desta Portaria.

Parágrafo Único - A Fundação Cultural Palmares encaminhará à comunidade, sem qualquer ônus, os originais da Certidão de autodefinição

Art. 6º As certidões de autodefinição emitidas anteriormente a esta portaria continuarão com sua plena eficácia sem prejuízo de a Fundação Cultural Palmares revisar seus atos.

Art. 7º Fica revogada a Portaria n.º 06, de 1º de março de 2004.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos administrativos ainda não concluídos.

EDVALDO MENDES ARAÚJO

18. Decreto nº 6.261, de 20 de dezembro de 2007.

Dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As ações que constituem a Agenda Social Quilombola, implementada por meio do Programa Brasil Quilombola, serão desenvolvidas de forma integrada pelos diversos órgãos do Governo Federal responsáveis pela execução de ações voltadas à melhoria das condições de vida e ampliação do acesso a bens e serviços públicos das pessoas que vivem em comunidades de quilombos no Brasil, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 2º A Agenda Social Quilombola compreenderá ações voltadas:

- I - ao acesso a terra;
- II - à infra-estrutura e qualidade de vida;
- III - à inclusão produtiva e desenvolvimento local; e
- IV - à cidadania.

Art. 3º A Agenda Social Quilombola alcançará prioritariamente as comunidades quilombolas com índices significativos de violência, baixa escolaridade e em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º Para fins de execução das ações previstas na Agenda Social Quilombola, a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial poderá firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com consórcios públicos, entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação pertinente.

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Programa Brasil Quilombola, o Comitê de Gestão da Agenda Social Quilombola, com a finalidade de propor e articular ações intersetoriais para o desenvolvimento integrado das ações que constituem a Agenda Social Quilombola.

Art. 6º O Comitê de Gestão da Agenda Social Quilombola será integrado por um representante e respectivo suplente de cada órgão a seguir indicado:

- I - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;

- III - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- IV - Ministério da Cultura;
- V - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- VI - Ministério de Minas e Energia;
- VII - Ministério da Saúde;
- VIII - Ministério da Educação;
- IX - Ministério da Integração Nacional;
- X - Ministério dos Transportes; e
- XI - Ministério das Cidades.

§ 1º A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial será representada pelo Subsecretário de Políticas para Comunidades Tradicionais, e os demais membros e respectivos suplentes do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º O Comitê Gestor reunir-se-á mediante convocação do Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Social.

§ 3º O Comitê Gestor poderá convidar a participar das reuniões representantes de outros órgãos, de instituições públicas e da sociedade civil, bem como especialistas, para prestar informações e emitir pareceres.

§ 4º O Comitê Gestor poderá sugerir ao Secretário Especial de Política de Promoção da Igualdade Racial a constituição de grupos de trabalho temáticos, com a finalidade de atender a demandas específicas e recomendar a adoção de medidas necessárias à implementação de suas proposições.

Art. 7º Caberá à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê Gestor e dos grupos de trabalho que porventura vierem a ser criados.

Art. 8º A Secretaria Especial de Política de Promoção da Igualdade Racial e o Comitê Gestor, em articulação com o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, promoverão o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle social e de participação da sociedade civil na implementação, acompanhamento, fiscalização, avaliação dos projetos e ações da Agenda Social Quilombola.

Art. 9º As atividades dos membros do Comitê Gestor e dos grupos de trabalho constituídos são consideradas serviço público relevante não remunerado.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Erenice Guerra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.11.2007

19. Instrução Normativa INCRA nº 49, 29 de setembro de 2008.

Revogada pela Instrução Normativa Incra n. 56 de 7.10.2009

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por rema-

nescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VII, do Anexo I, do Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, e art. 110, inciso IX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 69, de 19 de outubro de 2006, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, e tendo em vista o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, resolve:

OBJETIVO

Art. 1º. Estabelecer procedimentos do processo administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintração, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes de comunidades dos quilombos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 2º. As ações objeto da presente Instrução Normativa têm como fundamento legal:

I - art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - arts. 215 e 216 da Constituição Federal;

III - Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

IV - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

V - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

VI - Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966;

VII - Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992;

VIII - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

IX - Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001;

X - Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001;

XI - Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;

XII - Convenção Internacional nº 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

XIII - Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003;

XIV - Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

XV - Convenção sobre Biodiversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

CONCEITUAÇÕES

Art. 3º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-definição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Art. 4º. Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

COMPETÊNCIA

Art. 5º. Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desinversão, a titulação e o registro imobiliário das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência comum e concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CERTIFICAÇÃO

Art. 6º. A caracterização dos remanescentes das comunidades de quilombos será atestada mediante auto-definição da comunidade.

Parágrafo único. A auto-definição da comunidade será certificada pela Fundação Cultural Palmares, mediante Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos do referido órgão, nos termos do § 4º, do art. 3º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA ABERTURA DO PROCESSO

Art. 7º. O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal.

§ 1º. A comunidade ou interessado deverá apresentar informações sobre a localização da área objeto de identificação.

§ 2º. Compete às Superintendências Regionais manter atualizadas as informações concernentes aos pedidos de regularização das áreas remanescentes das comunidades de quilombos e dos processos em curso nos Sistemas do INCRA.

§ 3º. Os procedimentos de que tratam os arts. 8º e seguintes somente terão início após a apresentação da certidão prevista no parágrafo único do art. 6º.

§ 4º. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 12 serão notificados pelo Superintendente Regional do INCRA, imediatamente após a instauração do procedimento administrativo de que trata o caput, com o objetivo de apresentarem, se assim entenderem necessário, informações que possam contribuir com os estudos previstos nos arts. 8º e seguintes.

IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO

Art. 8º. O estudo e a definição da terra reivindicada serão precedidos de reuniões com a comunidade e Grupo Técnico interdisciplinar, nomeado pela Superintendência Regional do INCRA, para apresentação dos procedimentos que serão adotados.

Art. 9º. A identificação dos limites das terras das comunidades remanescentes de quilombos a que se refere o art. 4º, a ser feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, inclusive relatórios antropológicos, consistirá na caracterização espacial, econômica, ambiental e sociocultural da terra ocupada pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, com elaboração a cargo da Superintendência Regional do INCRA, que o remeterá, após concluído, ao Comitê de Decisão Regional, para decisão e encaminhamentos subsequentes.

Art. 10. O RTID, devidamente fundamentado em elementos objetivos, abordando informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, sócio-econômicas, históricas, etnográficas e antropológicas, obtidas em campo e junto a instituições públicas e privadas, abrangerá, necessariamente, além de outras informações consideradas relevantes pelo Grupo Técnico, dados gerais e específicos organizados da seguinte forma:

I - Relatório antropológico de caracterização histórica, econômica, ambiental e sócio-cultural da área quilombola identificada, devendo conter as seguintes descrições e informações:

a) introdução, abordando os seguintes elementos:

1. apresentação dos conceitos e concepções empregados no Relatório (referencial teórico), que observem os critérios de autoatribuição, que permita caracterizar a trajetória histórica própria, as relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida;
2. apresentação da metodologia e dos condicionantes dos trabalhos, contendo, dentre outras informações, as relativas à organização e caracterização da equipe técnica envolvida, ao cronograma de trabalho, ao processo de levantamento de dados qualitativos utilizados e ao contexto das condições de trabalho de campo e elaboração do relatório;

b) dados gerais, contendo:

1. informações gerais sobre o grupo auto-atribuído como remanescente das comunidades dos quilombos, tais como, denominação, localização e formas de acesso, disposição espacial, aspectos demográficos, sociais e de infra-estrutura;
2. a caracterização do(s) município(s) e região com sua denominação, localização e informações censitárias com dados demográficos, sócio-econômicos e fundiários, entre outros;
3. dados, quando disponíveis, sobre as taxas de natalidade e mortalidade da comunidade nos últimos anos, com indicação das causas, na hipótese de identificação de fatores de desequilíbrio de tais taxas, e projeção relativa ao crescimento populacional do grupo;

c) histórico da ocupação, contendo:

1. descrição do histórico da ocupação da área com base na memória do grupo envolvido e depoimentos de eventuais atores externos identificados;
2. levantamento e análise das fontes documentais e bibliográficas existentes sobre a história do grupo e da sua terra;
3. contextualização do histórico regional e sua relação com a história da comunidade;
4. indicação, caso haja, dos sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos, assim como de outros sítios considerados relevantes pelo grupo;
5. levantamento do patrimônio cultural da comunidade a partir do percurso histórico vivido pelas gerações anteriores, constituído de seus bens materiais e imateriais, com relevância na construção de suas identidade e memória e na sua reprodução física, social e cultural.
6. levantamento e análise dos processos de expropriação, bem como de comunidade;
7. caracterização da ocupação atual indicando as terras utilizadas para moradia, atividade econômica, caminhos e percursos, uso dos recursos naturais, realização dos cultos religiosos e festividades, entre outras manifestações culturais;
8. análise da atual situação de ocupação territorial do grupo, tendo em vista os impactos sofridos pela comunidade e as transformações ocorridas ao longo de sua história.

d) organização social, contendo:

1. identificação e caracterização dos sinais diacríticos da identidade étnica do grupo;
2. identificação e análise das formas de construção e critérios do pertencimento e fronteiras sociais do grupo;
3. identificação das circunstâncias que levaram a eventual secessão ou reagrupamento do Grupo;
4. descrição da representação genealógica do grupo;
5. mapeamento e análise das redes de reciprocidade intra e extra-territoriais e societários dos membros do grupo em questão;

6. levantamento, a partir do percurso histórico vivido pelas gerações anteriores, das manifestações de caráter cosmológico, religioso e festivo, atividades lúdico-recreativas em sua relação com a terra utilizada, os recursos naturais, as atividades produtivas e o seu calendário;

7. levantamento das práticas tradicionais de caráter coletivo e sua relação com a ocupação atual da área identificando terras destinadas à moradia, espaços de sociabilidade destinados às manifestações

culturais, atividades de caráter social, político e econômico, demonstrando as razões pelas quais são importantes para a manutenção da memória e identidade do grupo e de outros aspectos coletivos próprios da comunidade;

8. descrição das formas de representação política do grupo;

e) ambiente e produção, contendo:

1. levantamento e análise das categorias êmicas relacionadas às terras e ao ambiente onde vivem as comunidades e sua lógica de apropriação dessas áreas e configuração de seus limites;

2. análise da lógica de apropriação das áreas nas quais vive o grupo, considerando as informações agrônômicas e ecológicas da área reivindicada pelas comunidades remanescentes de quilombo;

3. identificação e explicitação da forma de ocupação quanto ao seu caráter tradicional, evidenciando as unidades de paisagem disponíveis no presente e no plano da memória do grupo, bem como seus usos, necessários à reprodução física, social, econômica e cultural;

4. descrição das práticas produtivas, considerando as dimensões cosmológicas, de sociabilidade, reciprocidade e divisão social do trabalho;

5. descrição das atividades produtivas desenvolvidas pela comunidade com a identificação, localização e dimensão das áreas e edificações utilizadas para este fim;

6. identificação e descrição das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem estar econômico e cultural da comunidade e explicitação de suas razões;

7. avaliação das dimensões da sustentabilidade referentes a ações e projetos e seus possíveis impactos junto ao grupo em questão;

8. indicação de obras e empreendimentos existentes ou apontados como planejados, com influência na área proposta;

9. descrição das relações sócio-econômico-culturais com outras comunidades e com a sociedade envolvente e descrição das alterações eventualmente ocorridas na economia tradicional a partir do contato com a sociedade envolvente e do modo como se processam tais alterações;

10. identificação e descrição das áreas imprescindíveis à proteção dos recursos naturais, tais como áreas de preservação permanente, reserva legal e zonas de amortecimento das unidades de conservação.

f) conclusão, contendo:

1. proposta de delimitação da terra, tendo como base os estudos previstos neste inciso I;

2. planta da área proposta, que inclua informações e indicação cartográfica de localização dos elementos anteriormente referidos;

3. descrição sintética da área identificada, relacionando seus diferentes marcos identitários, espaços e paisagens, usos, percursos, caminhos e recursos naturais existentes, tendo em vista a reprodução física, social e cultural do grupo, segundo seus usos, costumes e tradições;

4. indicação, com base nos estudos realizados, de potencialidades da comunidade e da área, que possam ser, oportunamente, aproveitadas;

II - levantamento fundiário, devendo conter a seguinte descrição e informações:

a) identificação e censo de eventuais ocupantes não-quilombolas, com descrição das áreas por eles ocupadas, com a respectiva extensão, as datas dessas ocupações e a descrição das benfeitorias

existentes;

b) descrição das áreas pertencentes a quilombolas, que têm título de propriedade;

c) informações sobre a natureza das ocupações não-quilombolas, com a identificação dos títulos de posse ou domínio eventualmente existentes;

d) informações, na hipótese de algum ocupante dispor de documento oriundo de órgão público, sobre a forma e fundamentos relativos à expedição do documento que deverão ser obtidas junto ao órgão expedidor;

III - planta e memorial descritivo do perímetro da área reivindicada pelas comunidades remanescentes de quilombo, bem como mapeamento e indicação dos imóveis e ocupações lindeiros de todo o seu entorno e, se possível, a indicação da área ser averbada como reserva legal, no momento da titulação;

IV - cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos, utilizando-se formulários específicos do INCRA;

V - levantamento e especificação detalhada de situações em que as áreas pleiteadas estejam sobrepostas a unidades de conservação constituídas, a áreas de segurança nacional, a áreas de faixa de fronteira, terras indígenas ou situadas em terrenos de marinha, em outras terras públicas arrecadadas pelo INCRA ou Secretaria do Patrimônio da União e em terras dos estados e municípios; e

VI - parecer conclusivo da área técnica e jurídica sobre a proposta de área, considerando os estudos e documentos apresentados.

§ 1º O início dos trabalhos de campo deverá ser precedido de comunicação prévia a eventuais proprietários ou ocupantes de terras localizadas na área pleiteada, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º. O Relatório de que trata o inciso I deste artigo será elaborado por especialista que mantenha vínculo funcional com o INCRA, salvo em hipótese devidamente reconhecida de impossibilidade material, quando poderá haver contratação, obedecida a legislação pertinente.

§ 3º. A contratação permitida no parágrafo anterior não poderá ser firmada com especialista que, no interesse de qualquer legitimado no processo, mantenha ou tenha mantido vínculo jurídico relacionado ao objeto do inciso I.

§ 4º. Verificada, durante os trabalhos para a elaboração do Relatório de que trata o caput, qualquer questão de competência dos órgãos e entidades enumerados no art. 12, o Superintendente Regional do INCRA deverá comunicá-los, para acompanhamento, sem prejuízo de prosseguimento dos trabalhos.

§ 5º. Fica facultado à comunidade interessada apresentar peças técnicas necessárias à instrução do RTID, as quais poderão ser valoradas e utilizadas pelo INCRA.

§ 6º. Fica assegurada à comunidade interessada a participação em todas as fases do procedimento administrativo de elaboração do RTID, diretamente ou por meio de representantes por ela indicados.

§ 7º. No processo de elaboração do RTID deverão ser respeitados os direitos da comunidade de:

I - ser informada sobre a natureza do trabalho;

II - preservação de sua intimidade, de acordo com seus padrões culturais;

III - autorizar que as informações obtidas no âmbito do RTID sejam utilizadas para outros fins; e

IV - acesso aos resultados do levantamento realizado.

PUBLICIDADE

Art. 11. Estando em termos, o RTID será submetido à análise preliminar do Comitê de Decisão

Regional do INCRA que, verificando o atendimento dos critérios estabelecidos para sua elaboração, o remeterá ao Superintendente Regional, para elaboração e publicação do edital, por duas vezes consecutivas, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federativa onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas;
e

IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação será afixada na sede da Prefeitura Municipal onde está situado o imóvel, acompanhada de memorial descritivo e mapa da área estudada.

§ 2º A Superintendência Regional do INCRA notificará os ocupantes e confinantes, detentores de domínio ou não, identificados na terra pleiteada, informando-os do prazo para apresentação de contestações.

§ 3º. Não sendo verificado o atendimento dos critérios estabelecidos para a elaboração do RTID, o Comitê de Decisão Regional do INCRA o devolverá ao Coordenador do Grupo Técnico Interdisciplinar para sua revisão ou complementação, que, uma vez efetivada, obedecerá ao rito estabelecido neste artigo.

§ 4º. Na hipótese de o RTID concluir pela impossibilidade do reconhecimento da área estudada como terra ocupada por remanescente de comunidade de quilombo, o Comitê de Decisão Regional

do INCRA, após ouvidos os setores técnicos e a Procuradoria Regional, poderá determinar diligências complementares ou, anuindo com a conclusão do Relatório, determinar o arquivamento do processo administrativo.

§ 5º. A comunidade interessada e a Fundação Cultural Palmares serão notificadas da decisão pelo arquivamento do processo administrativo e esta será publicada, no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área estudada, com o extrato do Relatório, que contenha os seus fundamentos.

§ 6º. Da decisão de arquivamento do processo administrativo, de que trata o § 4º, caberá pedido de desarquivamento, desde que justificado.

§ 7º. A Superintendência Regional do INCRA encaminhará cópia do edital para os remanescentes das comunidades dos quilombos.

CONSULTA A ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 12. Concomitantemente a sua publicação, o RTID será remetido aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação sobre as matérias de suas respectivas competências:

I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e seu correspondente na Administração Estadual;

III - Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional - CDN;

VI - Fundação Cultural Palmares;

VII - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, e seu correspondente na Administração Estadual; e

VIII - Serviço Florestal Brasileiro - SFB.

§ 1º. O Presidente do INCRA encaminhará o RTID a outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, quando verifique repercussão em suas áreas de interesse, observado o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º. O INCRA remeterá o arquivo digital do memorial descritivo (shape file) à Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, para inclusão em sistema georreferenciado, de amplo acesso a todos os órgãos e entidades.

§ 3º. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da cópia do RTID, e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o seu conteúdo.

§ 4º. O INCRA terá um prazo de 30 (trinta) dias para adotar as medidas cabíveis diante de eventuais manifestações dos órgãos e entidades.

§ 5º. Fica assegurado à comunidade interessada o acesso imediato à cópia das manifestações dos órgãos e entidades referidos neste artigo, bem como o acompanhamento das medidas decorrentes das respectivas manifestações.

CONTESTAÇÕES

Art. 13. Os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e as notificações, para contestarem o RTID junto à Superintendência Regional do INCRA, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. As contestações oferecidas pelos interessados serão recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 14. As contestações dos interessados indicados no art. 12 serão analisadas e julgadas pelo Comitê de Decisão Regional do INCRA, após ouvidos os setores técnicos e a Procuradoria Regional em prazo comum de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo da contestação.

§ 1º. Se o julgamento das contestações implicar a alteração das informações contidas no edital de que trata o art. 11, será realizada nova publicação e a notificação dos interessados.

§ 2º. Se o julgamento das contestações não implicar a alteração das informações contidas no edital de que trata o art. 11, serão notificados os interessados que as ofereceram.

Art. 15. Do julgamento das contestações caberá recurso único, com efeito apenas devolutivo, ao Conselho Diretor do INCRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação.

§ 1º. Sendo provido o recurso, o Presidente do INCRA publicará, no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área, as eventuais alterações das informações contidas no edital de que trata o art. 11 e notificará o recorrente.

§ 2º. Não sendo provido o recurso, o Presidente do INCRA notificará da decisão o recorrente.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DAS ÁREAS PLEITEADAS

Art. 16. Incidindo as terras identificadas e delimitadas pelo RTID sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional, áreas de faixa de fronteira e terras indígenas, a Superintendência Regional do INCRA deverá, em conjunto, respectivamente, com o Instituto Chico Mendes, a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional ou a FUNAI, adotar as medidas cabíveis, visando a garantir a sustentabilidade dessas comunidades, conciliando os interesses do Estado.

§ 1º. A Secretaria do Patrimônio da União e a Fundação Cultural Palmares serão ouvidas, em todos os casos.

§ 2º. As manifestações quanto às medidas cabíveis, referidas no caput, ficarão restritas ao âmbito de cada competência institucional.

§ 3º. Verificada controvérsia quanto às medidas cabíveis, de que trata o caput, o processo administrativo será encaminhado:

I - em se tratando do mérito, à Casa Civil da Presidência da República, para o exercício de sua competência de coordenação e integração das ações do Governo, prevista no art. 2º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - sobre questão jurídica, ao Advogado-Geral da União, para o exercício de sua competência, prevista no art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e o art. 8ºC, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

§ 4º. Aplica-se, no que couber, aos órgãos e entidades citados no caput e no § 1º do art. 12 o disposto neste artigo.

§ 5º. Os Órgãos e as Entidades de que trata este artigo definirão o instrumento jurídico apropriado a garantir a permanência e os usos conferidos à terra pela comunidade quilombola enquanto persistir a sobreposição de interesses.

Art. 17. Concluídas as fases a que se referem os arts. 14, 15 e 16, o Presidente do INCRA publicará, no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área, portaria reconhecendo e declarando os limites da terra quilombola, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Se as terras reconhecidas e declaradas incidirem sobre terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, a Superintendência Regional do INCRA encaminhará o processo a SPU, para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.

Art. 19. Constatada a incidência nas terras reconhecidas e declaradas de posse particular sobre áreas de domínio da União, a Superintendência Regional deverá adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área.

Art. 20. Incidindo as terras reconhecidas e declaradas sobre áreas de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a Superintendência Regional do INCRA encaminhará os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

Parágrafo único. A Superintendência Regional do INCRA poderá propor a celebração de convênio com aquelas unidades da Federação, visando à execução dos procedimentos de titulação nos termos do Decreto e desta Instrução.

Art. 21. Incidindo as terras reconhecidas e declaradas em imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, a Superintendência Regional do INCRA adotará as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação.

Art. 22. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a Superintendência Regional do INCRA providenciará o reassentamento em outras áreas das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária.

DEMARCAÇÃO

Art. 23. A demarcação da terra reconhecida será realizada observando-se os procedimentos contidos na Norma Técnica para Georreferenciamento de imóveis rurais aprovada pela Portaria nº 1.101, de 19 de novembro de 2003, do Presidente do INCRA e demais atos regulamentares expedidos pela Autarquia, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

TITULAÇÃO

Art. 24. O Presidente do INCRA realizará a titulação mediante a outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrada no Serviço Registral da Comarca de localização das

áreas.

§ 1º. Incidindo as terras reconhecidas e declaradas nas áreas previstas nos arts. 19 e 20, aos remanescentes de comunidades de quilombos fica facultada a solicitação da emissão de Título de Concessão de Direito Real de Uso Coletivo, quando couber e em caráter provisório, enquanto não se ultima a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio, para que possam exercer direitos reais sobre a terra que ocupam.

§ 2º. A emissão do Título de Concessão de Direito Real de Uso não desobriga a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio.

Art. 25. A expedição do título e o registro cadastral a serem procedidos pela Superintendência Regional do INCRA far-se-ão sem ônus de nenhuma espécie aos remanescentes das comunidades de quilombos, independentemente do tamanho da área.

Art. 26. Esta Instrução Normativa aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade das fases iniciadas ou concluídas sob a vigência da Instrução Normativa anterior.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, contudo, pode ser aplicado o art. 16.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A Superintendência Regional do INCRA promoverá, em formulários específicos, o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 28. Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, bem como o acompanhamento dos processos de regularização em trâmite na Superintendência Regional do INCRA, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas nesta Instrução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento.

Art. 30. A Superintendência Regional do INCRA encaminhará à Fundação Cultural Palmares e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional todas as informações relativas ao patrimônio cultural, material e imaterial, contidos no RTID, para as providências de destaque e tombamento.

Art. 31. O INCRA, através da Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF) e da Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (DFQ), manterá o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR e a Fundação Cultural Palmares informados do andamento dos processos de regularização das terras de remanescentes de quilombos.

Art. 32. Revoga-se a Instrução Normativa nº 20, de 19 de setembro de 2005.

Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART

20. Instrução Normativa INCRA nº 56, 07 de outubro de 2009.

Revogada pela Instrução Normativa Incra nº. 57, de 20.10.2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21, inciso VII, do Anexo I, do Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e art. 122, inciso IX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA Nº 20, de 8 de abril de 2009, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, e tendo em vista o disposto no art. 68 do Ato

das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, resolve:

CAPÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º As ações objeto da presente Instrução Normativa têm como fundamento legal:

I - art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - arts. 215 e 216 da Constituição Federal;

III - Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

IV - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

V - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

VI - Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966;

VII - Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992;

VIII - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

IX - Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001;

X - Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001;

XI - Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;

XII - Convenção Internacional nº 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

XIII - Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003;

XIV - Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007; e

XV - Convenção sobre Biodiversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO

Art. 2º Estabelecer procedimentos do processo administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes de comunidades dos quilombos.

CAPÍTULO III

DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 3º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-definição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Art. 4º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desintrusão, a titulação e o registro imobiliário das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência comum e concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO V

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 6º A caracterização dos remanescentes das comunidades de quilombos será atestada mediante auto-definição da comunidade.

Parágrafo único. A auto-definição da comunidade será certificada pela Fundação Cultural Palmares - FCP, mediante Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos do referido órgão, nos termos do § 4º, do art. 3º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA ABERTURA DO PROCESSO

Art. 7º O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal.

§ 1º A comunidade ou interessado deverá apresentar informações sobre a localização da área objeto de identificação.

§ 2º Compete às Superintendências Regionais manter atualizadas as informações concernentes aos pedidos de regularização das áreas remanescentes das comunidades de quilombos e dos processos em curso nos Sistemas do INCRA.

§ 3º Os procedimentos de que tratam os arts. 8º e seguintes somente terão início após a apresentação da certidão prevista no parágrafo único do art. 6º.

CAPÍTULO VII

DA IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO

Art. 8º O estudo e a definição da terra reivindicada serão precedidos de reuniões com a comunidade e Grupo Técnico interdisciplinar, nomeado pela Superintendência Regional do INCRA, para apresentação dos procedimentos que serão adotados.

Art. 9º A identificação dos limites das terras das comunidades remanescentes de quilombos a que se refere o art. 4º, a ser feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, inclusive relatórios antropológicos, consistirá na caracterização espacial, econômica, ambiental e sociocultural da terra ocupada pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, com elaboração a cargo da Superintendência Regional do INCRA, que o remeterá, após concluído, ao Comitê de Decisão Regional, para decisão e encaminhamentos subsequentes.

Art. 10 O RTID, devidamente fundamentado em elementos objetivos, abordando informações cartográficas, fundiárias, agrônomicas, ecológicas, geográficas, sócio-econômicas, históricas, etnográficas e antropológicas, obtidas em campo e junto a instituições públicas e privadas, abrangerá, necessariamente, além de outras informações consideradas relevantes pelo Grupo Técnico, dados gerais e específicos organizados da seguinte forma:

I - Relatório antropológico de caracterização histórica, econômica, ambiental e sócio-cultural da área quilombola identificada, devendo conter as seguintes descrições e informações sobre a comunidade pesquisada:

- a. informações gerais e dados disponíveis;
- b. sua historicidade;
- c. sua etnicidade e organização social;
- d. sua forma de produção e relação com o meio ambiente;
- e. a proposta de território a ser titulado.

II - Levantamento fundiário, devendo conter a seguinte descrição e informações:

- a. cadastramento dos ocupantes não quilombolas;
- b. descrição das áreas pertencentes a quilombolas, que têm título de propriedade;
- c. informações sobre a natureza das ocupações não-quilombolas, com a identificação dos títulos de posse ou domínio eventualmente existentes;
- d. informações, na hipótese de algum ocupante dispor de documento oriundo de órgão público, sobre a forma e fundamentos relativos à expedição do documento que deverão ser obtidas junto ao órgão expedidor;

III - planta e memorial descritivo do perímetro da área reivindicada pelas comunidades remanescentes de quilombo, bem como a indicação das confrontações em todo o seu entorno e, se possível, a indicação da área ser averbada como reserva legal, no momento da titulação;

IV - cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos, utilizando-se formulários específicos do INCRA;

V - levantamento e especificação detalhada de situações em que as áreas pleiteadas estejam sobrepostas a unidades de conservação constituídas, a áreas de segurança nacional, a áreas de faixa de fronteira, terras indígenas ou situadas em terrenos de marinha, em outras terras públicas arrecadadas pelo INCRA ou Secretaria do Patrimônio da União e em terras dos estados e municípios; e

VI - Relatório agrônomico devendo conter as seguintes informações:

a.a caracterização do meio ambiente,

b.das unidades produtivas e,

c.das ocupações de proprietários não quilombolas;

VII - conclusão da equipe técnica responsável pela elaboração do RTID sobre a legitimidade da proposta de território e a adequação dos estudos e documentos apresentados pelo interessado por ocasião do pedido de abertura do processo;

VIII - parecer da área técnica e da área jurídica acerca da composição do RTID que apresenta a proposta da área a partir das peças técnicas dos levantamentos e estudos complementares entre si;

§ 1º Durante os trabalhos, caso seja necessário coletar qualquer tipo de dados no interior das áreas de eventuais proprietários ou ocupantes de terras, estes deverão receber notificação prévia com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º O Relatório de que trata o caput deste artigo será elaborado por especialista que mantenha vínculo funcional com o INCRA, salvo em hipótese devidamente reconhecida de impossibilidade material, quando poderá haver contratação, obedecida a legislação pertinente.

§ 3º A contratação permitida no parágrafo anterior não poderá ser firmada com especialista que, no interesse de qualquer legitimado no processo, mantenha vínculo jurídico relacionado ao objeto do caput.

§ 4º Verificada, durante os trabalhos para a elaboração do Relatório de que trata o caput, qualquer questão de competência dos órgãos e entidades enumerados no art. 12, o Superintendente Regional do INCRA deverá comunicá-los, para acompanhamento, sem prejuízo de prosseguimento dos trabalhos.

§ 5º Fica facultado à comunidade interessada apresentar peças técnicas necessárias à instrução do RTID, as quais poderão ser valoradas e utilizadas pelo INCRA.

§ 6º Fica assegurada à comunidade interessada a participação em todas as fases do procedimento administrativo de elaboração do RTID, diretamente ou por meio de representantes por ela indicados.

§ 7º No processo de elaboração do RTID deverão ser respeitados os direitos da comunidade de:

I - ser informada sobre a natureza do trabalho;

II - preservação de sua intimidade, de acordo com seus padrões culturais;

III - autorizar que as informações obtidas no âmbito do RTID sejam utilizadas para outros fins; e

IV - acesso aos resultados do levantamento realizado.

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE

Art. 11 Estando em termos, o RTID será submetido à análise preliminar do Comitê de Decisão Regional do INCRA que, verificando o atendimento dos critérios estabelecidos para sua elaboração, o remeterá ao Superintendente Regional, para elaboração e publicação do edital, por duas vezes consecutivas, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federativa onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e

IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação será afixada na sede da Prefeitura Municipal onde está situado o imóvel, acompanhada de memorial descritivo e mapa da área estudada.

§ 2º A Superintendência Regional do INCRA notificará os ocupantes e confinantes, detentores de domínio ou não, identificados na terra pleiteada, informando-os do prazo para apresentação de contestações.

§ 3º Não sendo verificado o atendimento dos critérios estabelecidos para a elaboração do RTID, o Comitê de Decisão Regional do INCRA o devolverá ao Coordenador do Grupo Técnico Interdisciplinar para sua revisão ou complementação, que, uma vez efetivada, obedecerá ao rito estabelecido neste artigo.

§ 4º Na hipótese de o RTID concluir pela impossibilidade do reconhecimento da área estudada como terra ocupada por remanescente de comunidade de quilombo, o Comitê de Decisão Regional do INCRA, após ouvidos os setores técnicos e a Procuradoria Regional, poderá determinar diligências complementares ou, anuindo com a conclusão do Relatório, determinar o arquivamento do processo administrativo.

§ 5º A comunidade interessada e a Fundação Cultural Palmares serão notificadas da decisão pelo arquivamento do processo administrativo e esta será publicada, no Diário Oficial da União e da unidade

federativa onde se localiza a área estudada, com o extrato do Relatório, que contenha os seus fundamentos.

§ 6º Da decisão de arquivamento do processo administrativo, de que trata o § 4º, caberá pedido de desarquivamento, desde que justificado.

§ 7º A Superintendência Regional do INCRA encaminhará cópia do edital para os remanescentes das comunidades dos quilombos.

CAPÍTULO IX

DA CONSULTA A ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 12 Concomitantemente a sua publicação, o RTID será remetido aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação sobre as matérias de suas respectivas competências:

I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e seu correspondente na Administração Estadual;

III - Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional - CDN;

VI - Fundação Cultural Palmares;

VII - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, e seu correspondente na Administração Estadual; e

VIII - Serviço Florestal Brasileiro - SFB.

§ 1º O Presidente do INCRA encaminhará o RTID a outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, quando verifique repercussão em suas áreas de interesse, observado o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º O INCRA remeterá o arquivo digital do memorial descritivo (shape file) à Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, para inclusão em sistema georreferenciado, de amplo acesso a todos os órgãos e entidades.

§ 3º Expirado o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da cópia do RTID, e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o seu conteúdo.

§ 4º O INCRA terá um prazo de 30 (trinta) dias para adotar as medidas cabíveis diante de eventuais manifestações dos órgãos e entidades.

§ 5º Fica assegurado à comunidade interessada o acesso imediato à cópia das manifestações dos órgãos e entidades referidos neste artigo, bem como o acompanhamento das medidas decorrentes das respectivas manifestações.

CAPÍTULO X

DAS CONTESTAÇÕES

Art. 13 Os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e as notificações, para contestarem o RTID junto à Superintendência Regional do INCRA, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. As contestações oferecidas pelos interessados serão recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 14 As contestações dos interessados indicados no art. 12 e 13 serão analisadas e julgadas pelo Comitê de Decisão Regional do INCRA, após ouvidos os setores técnicos e a Procuradoria Regional em prazo comum de até 90 (noventa) dias, a contar do protocolo da contestação.

§ 1º Se o julgamento das contestações implicar a alteração das informações contidas no edital de que trata o art. 11 será realizada nova publicação e a notificação dos interessados.

§ 2º Se o julgamento das contestações não implicar a alteração das informações contidas no edital de que trata o art. 11, serão notificados os interessados que as ofereceram.

Art. 15 Do julgamento do Comitê de Decisão Regional caberá recurso único, com efeito apenas devolutivo, ao Conselho Diretor do INCRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação.

§ 1º Sendo provido o recurso, o Presidente do INCRA publicará, no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área, as eventuais alterações das informações contidas no edital de que trata o art. 11 e notificará o recorrente.

§ 2º Não sendo provido o recurso, o Presidente do INCRA notificará da decisão o recorrente.

CAPÍTULO XI

DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DAS ÁREAS PLEITEADAS

Art. 16 Incidindo as terras identificadas e delimitadas pelo RTID sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional, áreas de faixa de fronteira e terras indígenas, a Superintendência Regional do INCRA deverá, em conjunto, respectivamente, com o Instituto Chico Mendes, a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional ou a FUNAI, adotar as medidas cabíveis, visando a garantir a sustentabilidade dessas comunidades, conciliando os interesses do Estado.

§ 1º A Secretaria do Patrimônio da União e a Fundação Cultural Palmares serão ouvidas, em todos os casos.

§ 2º As manifestações quanto às medidas cabíveis, referidas no caput, ficarão restritas ao âmbito de cada competência institucional.

§ 3º Verificada controvérsia quanto às medidas cabíveis, de que trata o caput, o processo administrativo será encaminhado:

I - em se tratando do mérito, à Casa Civil da Presidência da República, para o exercício de sua competência de coordenação e integração das ações do Governo, prevista no art. 2º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - sobre questão jurídica, ao Advogado-Geral da União, para o exercício de sua competência, prevista no art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e o art. 8ºC, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

§ 4º Aplica-se, no que couber, aos órgãos e entidades citados no caput e no § 1º do art. 12 o disposto neste artigo.

§ 5º Os Órgãos e as Entidades de que trata este artigo definirão o instrumento jurídico apropriado a garantir a permanência e os usos conferidos à terra pela comunidade quilombola enquanto persistir a sobreposição de interesses.

Art. 17 Concluídas as fases a que se referem os arts. 14, 15 e 16, o Presidente do INCRA publicará, no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área, portaria reconhecendo e declarando os limites da terra quilombola, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 Se as terras reconhecidas e declaradas incidirem sobre terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, a Superintendência Regional do INCRA encaminhará o processo a SPU, para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.

Art. 19 Constatada a incidência nas terras reconhecidas e declaradas de posse particular sobre áreas de domínio da União, a Superintendência Regional deverá adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área.

Art. 20 Incidindo as terras reconhecidas e declaradas sobre áreas de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a Superintendência Regional do INCRA encaminhará os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

Parágrafo único. A Superintendência Regional do INCRA poderá propor a celebração de convênio com aquelas unidades da Federação, visando à execução dos procedimentos de titulação nos termos do Decreto e das respectivas legislações estaduais.

Art. 21 Incidindo as terras reconhecidas e declaradas em imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, a Superintendência Regional do INCRA adotará as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação.

Art. 22 Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a Superintendência Regional do INCRA providenciará o reassentamento em outras áreas das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária.

CAPÍTULO XII

DA DEMARCAÇÃO

Art. 23 A demarcação da terra reconhecida será realizada observando-se os procedimentos contidos na Norma Técnica para Georreferenciamento de imóveis rurais aprovada pela Portaria nº 1.101, de 19 de novembro de 2003, do Presidente do INCRA e demais atos regulamentares expedidos pela Autarquia, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

CAPÍTULO XIII DA TITULAÇÃO

Art. 24 O Presidente do INCRA realizará a titulação mediante a outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrada no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

§ 1º Incidindo as terras reconhecidas e declaradas nas áreas previstas nos arts. 19 e 20, aos remanescentes de comunidades de quilombos fica facultada a solicitação da emissão de Título de Concessão de Direito Real de Uso Coletivo, quando couber e em caráter provisório, enquanto não se ultima a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio, para que possam exercer direitos reais sobre a terra que ocupam.

§ 2º A emissão do Título de Concessão de Direito Real de Uso não desobriga a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio.

Art. 25 A expedição do título e o registro cadastral a serem procedidos pela Superintendência Regional do INCRA far-se-ão sem ônus de nenhuma espécie aos remanescentes das comunidades de quilombos, independentemente do tamanho da área.

Art. 26 Esta Instrução Normativa aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade das fases iniciadas ou concluídas sob a vigência das Instruções Normativas anteriores.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, contudo, pode ser aplicado o art. 16.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 A Superintendência Regional do INCRA promoverá, em formulários específicos, o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 28 Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, bem como o acompanhamento dos processos de regularização em trâmite na Superintendência Regional do INCRA, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 29 As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas nesta Instrução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento.

Art. 30 A Superintendência Regional do INCRA encaminhará à Fundação Cultural Palmares e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional todas as informações relativas ao patrimônio cultural, material e imaterial, contidos no RTID, para as providências de destaque e tombamento.

Art. 31 O INCRA, através da Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF) e da Coordenação-Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (DFQ) manterá o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR e a Fundação Cultural Palmares-FCP informados do andamento dos processos de regularização das terras de remanescentes de quilombos.

Art. 32 Revoga-se a Instrução Normativa nº 49, de 29 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 190, de 1º de outubro de 2008, Seção I, página 83 e no Boletim de Serviço nº 40, de 6 de outubro de 2008.

Art. 33 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Publicado no Diário Oficial da União, em 9 de outubro de 2009, Seção 1, p.p. 149-15

21. Instrução Normativa INCRA nº 57, de 20 de outubro de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21, inciso VII, do Anexo I, do Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e art. 122, inciso IX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA Nº 20, de 8 de abril de 2009, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, e tendo em vista o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, resolve:

OBJETIVO

Art. 1º. Estabelecer procedimentos do processo administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintração, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes de comunidades dos quilombos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 2º. As ações objeto da presente Instrução Normativa têm como fundamento legal:

I - art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - arts. 215 e 216 da Constituição Federal;

III - Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

IV - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

V - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

VI - Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966;

VII - Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992;

VIII - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

IX - Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001;

X - Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001;

XI - Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;

XII - Convenção Internacional nº 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

XIII - Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003;

XIV - Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

XV - Convenção sobre Biodiversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

CONCEITUAÇÕES

Art. 3º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-definição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Art. 4º. Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

COMPETÊNCIA

Art. 5º. Compete ao Instituto Nacional de Colonização e

Reforma Agrária - INCRA a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desintração, a titulação e o registro imobiliário das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos qui-

lombos, sem prejuízo da competência comum e concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CERTIFICAÇÃO

Art. 6º. A caracterização dos remanescentes das comunidades de quilombos será atestada mediante auto-definição da comunidade.

Parágrafo único. A auto-definição da comunidade será certificada pela Fundação Cultural Palmares, mediante Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos do referido órgão, nos termos do § 4º, do art. 3º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA ABERTURA DO PROCESSO

Art. 7º. O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal.

§ 1º. A comunidade ou interessado deverá apresentar informações sobre a localização da área objeto de identificação.

§ 2º. Compete às Superintendências Regionais manter atualizadas as informações concernentes aos pedidos de regularização das áreas remanescentes das comunidades de quilombos e dos processos em curso nos Sistemas do INCRA.

§ 3º. Os procedimentos de que tratam os arts. 8º e seguintes somente terão início após a apresentação da certidão prevista no parágrafo único do art. 6º.

§ 4º. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 12 serão notificados pelo Superintendente Regional do INCRA, imediatamente após a instauração do procedimento administrativo de que trata o caput, com o objetivo de apresentarem, se assim entenderem necessário, informações que possam contribuir com os estudos previstos nos arts. 8º e seguintes.

IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO

Art. 8º. O estudo e a definição da terra reivindicada serão precedidos de reuniões com a comunidade e Grupo Técnico interdisciplinar, nomeado pela Superintendência Regional do INCRA, para apresentação dos procedimentos que serão adotados.

Art. 9º. A identificação dos limites das terras das comunidades remanescentes de quilombos a que se refere o art. 4º, a ser feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, inclusive relatórios antropológicos, consistirá na caracterização espacial, econômica, ambiental e sociocultural da terra ocupada pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, com elaboração a cargo da Superintendência Regional do INCRA, que o remeterá, após concluído, ao Comitê de Decisão Regional, para decisão e encaminhamentos subsequentes.

Art. 10. O RTID, devidamente fundamentado em elementos objetivos, abordando informações cartográficas, fundiárias, agrônômicas, ecológicas, geográficas, sócio-econômicas, históricas, etnográficas e antropológicas, obtidas em campo e junto a instituições públicas e privadas, abrangerá, necessariamente, além de outras informações consideradas relevantes pelo Grupo Técnico, dados gerais e específicos organizados da seguinte forma:

I - Relatório antropológico de caracterização histórica, econômica, ambiental e sócio-cultural da área quilombola identificada, devendo conter as seguintes descrições e informações:

a) introdução, abordando os seguintes elementos:

1. apresentação dos conceitos e concepções empregados no Relatório (referencial teórico), que observem os critérios de autoatribuição, que permita caracterizar a trajetória histórica própria, as relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida;

2. apresentação da metodologia e dos condicionantes dos trabalhos, contendo, dentre outras informações, as relativas à organização e caracterização da equipe técnica envolvida, ao cronograma de trabalho, ao processo de levantamento de dados qualitativos utilizados e ao contexto das condições de trabalho de campo e elaboração do relatório;

b) dados gerais, contendo:

1. informações gerais sobre o grupo auto-atribuído como remanescente das comunidades dos quilombos, tais como, denominação, localização e formas de acesso, disposição espacial, aspectos demográficos, sociais e de infra-estrutura;

2. a caracterização do(s) município(s) e região com sua denominação, localização e informações censitárias com dados demográficos, sócio-econômicos e fundiários, entre outros;

3. dados, quando disponíveis, sobre as taxas de natalidade e mortalidade da comunidade nos últimos anos, com indicação das causas, na hipótese de identificação de fatores de desequilíbrio de tais taxas, e projeção relativa ao crescimento populacional do grupo;

c) histórico da ocupação, contendo:

1. descrição do histórico da ocupação da área com base na memória do grupo envolvido e depoimentos de eventuais atores externos identificados;

2. levantamento e análise das fontes documentais e bibliográficas existentes sobre a história do grupo e da sua terra;

3. contextualização do histórico regional e sua relação com a história da comunidade;

4. indicação, caso haja, dos sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos, assim como de outros sítios considerados relevantes pelo grupo;

5. levantamento do patrimônio cultural da comunidade a partir do percurso histórico vivido pelas gerações anteriores, constituído de seus bens materiais e imateriais, com relevância na construção de suas identidade e memória e na sua reprodução física, social e cultural.

6. levantamento e análise dos processos de expropriação, bem como de comunidade;

7. caracterização da ocupação atual indicando as terras utilizadas para moradia, atividade econômica, caminhos e percursos, uso dos recursos naturais, realização dos cultos religiosos e festividades, entre outras manifestações culturais;

8. análise da atual situação de ocupação territorial do grupo, tendo em vista os impactos sofridos pela comunidade e as transformações ocorridas ao longo de sua história.

d) organização social, contendo:

1. identificação e caracterização dos sinais diacríticos da identidade étnica do grupo;

2. identificação e análise das formas de construção e critérios do pertencimento e fronteiras sociais do grupo;

3. identificação das circunstâncias que levaram a eventual secessão ou reagrupamento do Grupo;

4. descrição da representação genealógica do grupo;

5. mapeamento e análise das redes de reciprocidade intra e extra-territoriais e societários dos membros do grupo em questão;

6. levantamento, a partir do percurso histórico vivido pelas gerações anteriores, das manifestações de caráter cosmológico, religioso e festivo, atividades lúdico-recreativas em sua relação com a terra utilizada, os recursos naturais, as atividades produtivas e o seu calendário;

7. levantamento das práticas tradicionais de caráter coletivo e sua relação com a ocupação atual da área identificando terras destinadas à moradia, espaços de sociabilidade destinados às manifestações culturais, atividades de caráter social, político e econômico, demonstrando as razões pelas quais são importantes para a manutenção da memória e identidade do grupo e de outros aspectos coletivos próprios da comunidade;

8. descrição das formas de representação política do grupo;

e) ambiente e produção, contendo:

1. levantamento e análise das categorias êmicas relacionadas às terras e ao ambiente onde vivem as comunidades e sua lógica de apropriação dessas áreas e configuração de seus limites;

2. análise da lógica de apropriação das áreas nas quais vive o grupo, considerando as informações agromômicas e ecológicas da área reivindicada pelas comunidades remanescentes de quilombo;

3. identificação e explicitação da forma de ocupação quanto ao seu caráter tradicional, evidenciando as unidades de paisagem disponíveis no presente e no plano da memória do grupo, bem como seus usos, necessários à reprodução física, social, econômica e cultural;

4. descrição das práticas produtivas, considerando as dimensões cosmológicas, de sociabilidade, reciprocidade e divisão social do trabalho;

5. descrição das atividades produtivas desenvolvidas pela comunidade com a identificação, localização e dimensão das áreas e edificações utilizadas para este fim;

6. identificação e descrição das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem estar econômico e cultural da comunidade e explicitação de suas razões;

7. avaliação das dimensões da sustentabilidade referentes a ações e projetos e seus possíveis impactos junto ao grupo em questão;

8. indicação de obras e empreendimentos existentes ou apontados como planejados, com influência na área proposta;

9. descrição das relações sócio-econômico-culturais com outras comunidades e com a sociedade envolvente e descrição das alterações eventualmente ocorridas na economia tradicional a partir do contato com a sociedade envolvente e do modo como se processam tais alterações;

10. identificação e descrição das áreas imprescindíveis à proteção dos recursos naturais, tais como áreas de preservação permanente, reserva legal e zonas de amortecimento das unidades de conservação.

f) conclusão, contendo:

1. proposta de delimitação da terra, tendo como base os estudos previstos neste inciso I;

2. planta da área proposta, que inclua informações e indicação cartográfica de localização dos elementos anteriormente referidos;

3. descrição sintética da área identificada, relacionando seus diferentes marcos identitários, espaços e paisagens, usos, percursos, caminhos e recursos naturais existentes, tendo em vista a reprodução física, social e cultural do grupo, segundo seus usos, costumes e tradições;

4. indicação, com base nos estudos realizados, de potencialidades da comunidade e da área, que possam ser, oportunamente, aproveitadas;

II - levantamento fundiário, devendo conter a seguinte descrição e informações:

a) identificação e censo de eventuais ocupantes não-quilombolas, com descrição das áreas por eles ocupadas, com a respectiva extensão, as datas dessas ocupações e a descrição das benfeitorias existentes;

b) descrição das áreas pertencentes a quilombolas, que têm título de propriedade;

c) informações sobre a natureza das ocupações não-quilombolas, com a identificação dos títulos de posse ou domínio eventualmente existentes;

d) informações, na hipótese de algum ocupante dispor de documento oriundo de órgão público, sobre a forma e fundamentos relativos à expedição do documento que deverão ser obtidas junto ao órgão expedidor;

III - planta e memorial descritivo do perímetro da área reivindicada pelas comunidades remanescentes de quilombo, bem como mapeamento e indicação dos imóveis e ocupações lindeiros de todo o seu entorno e, se possível, a indicação da área ser averbada como reserva legal, no momento da titulação;

IV - cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos, utilizando-se formulários específicos do INCRA;

V - levantamento e especificação detalhada de situações em que as áreas pleiteadas estejam sobrepostas a unidades de conservação constituídas, a áreas de segurança nacional, a áreas de faixa de fronteira, terras indígenas ou situadas em terrenos de marinha, em outras terras públicas arrecadadas pelo INCRA ou Secretaria do Patrimônio da União e em terras dos estados e municípios; e

VI - parecer conclusivo da área técnica e jurídica sobre a proposta de área, considerando os estudos e documentos apresentados.

§ 1º O início dos trabalhos de campo deverá ser precedido de comunicação prévia a eventuais proprietários ou ocupantes de terras localizadas na área pleiteada, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º. O Relatório de que trata o inciso I deste artigo será elaborado por especialista que mantenha vínculo funcional com o INCRA, salvo em hipótese devidamente reconhecida de impossibilidade material, quando poderá haver contratação, obedecida a legislação pertinente.

§ 3º. A contratação permitida no parágrafo anterior não poderá ser firmada com especialista que, no interesse de qualquer legitimado no processo, mantenha ou tenha mantido vínculo jurídico relacionado ao objeto do inciso I.

§ 4º. Verificada, durante os trabalhos para a elaboração do Relatório de que trata o caput, qualquer questão de competência dos órgãos e entidades enumerados no art. 12, o Superintendente Regional do INCRA deverá comunicá-los, para acompanhamento, sem prejuízo de prosseguimento dos trabalhos.

§ 5º. Fica facultado à comunidade interessada apresentar peças técnicas necessárias à instrução do RTID, as quais poderão ser valoradas e utilizadas pelo INCRA.

§ 6º. Fica assegurada à comunidade interessada a participação em todas as fases do procedimento administrativo de elaboração do RTID, diretamente ou por meio de representantes por ela indicados.

§ 7º. No processo de elaboração do RTID deverão ser respeitados os direitos da comunidade de:

I - ser informada sobre a natureza do trabalho;

II - preservação de sua intimidade, de acordo com seus padrões culturais;

III - autorizar que as informações obtidas no âmbito do RTID sejam utilizadas para outros fins; e

IV - acesso aos resultados do levantamento realizado.

PUBLICIDADE

Art. 11. Estando em termos, o RTID será submetido à análise preliminar do Comitê de Decisão Regional do INCRA que, verificando o atendimento dos critérios estabelecidos para sua elaboração, o remeterá ao Superintendente Regional, para elaboração e publicação do edital, por duas vezes consecutivas, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federativa onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e

IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação será afixada na sede da Prefeitura Municipal onde está situado o imóvel, acompanhada de memorial descritivo e mapa da área estudada.

§ 2º A Superintendência Regional do INCRA notificará os ocupantes e confinantes, detentores de domínio ou não, identificados na terra pleiteada, informando-os do prazo para apresentação de contestações.

§ 3º. Não sendo verificado o atendimento dos critérios estabelecidos para a elaboração do RTID, o Comitê de Decisão Regional do INCRA o devolverá ao Coordenador do Grupo Técnico Interdisciplinar para sua revisão ou complementação, que, uma vez efetivada, obedecerá ao rito estabelecido neste artigo.

§ 4º. Na hipótese de o RTID concluir pela impossibilidade do reconhecimento da área estudada como terra ocupada por remanescente de comunidade de quilombo, o Comitê de Decisão Regional do INCRA, após ouvidos os setores técnicos e a Procuradoria Regional, poderá determinar diligências complementares ou, anuindo com a conclusão do Relatório, determinar o arquivamento do processo administrativo.

§ 5º. A comunidade interessada e a Fundação Cultural Palmares serão notificadas da decisão pelo arquivamento do processo administrativo e esta será publicada, no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área estudada, com o extrato do Relatório, que contenha os seus fundamentos.

§ 6º. Da decisão de arquivamento do processo administrativo, de que trata o § 4º, caberá pedido de desarquivamento, desde que justificado.

§ 7º. A Superintendência Regional do INCRA encaminhará cópia do edital para os remanescentes das comunidades dos quilombos.

CONSULTA A ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 12. Concomitantemente a sua publicação, o RTID será remetido aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação sobre as matérias de suas respectivas competências:

I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e seu correspondente na Administração Estadual;

III - Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional - CDN;

VI - Fundação Cultural Palmares;

VII - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, e seu correspondente na Administração Estadual;

VIII - Serviço Florestal Brasileiro - SFB.

§ 1º. O Presidente do INCRA encaminhará o RTID a outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, quando verifique repercussão em suas áreas de interesse, observado o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º. O INCRA remeterá o arquivo digital do memorial descritivo (shape file) à Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, para inclusão em sistema georreferenciado, de amplo acesso a todos os órgãos e entidades.

§ 3º. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da cópia do RTID, e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o seu conteúdo.

§ 4º. O INCRA terá um prazo de 30 (trinta) dias para adotar as medidas cabíveis diante de eventuais manifestações dos órgãos e entidades.

§ 5º. Fica assegurado à comunidade interessada o acesso imediato à cópia das manifestações dos órgãos e entidades referidos neste artigo, bem como o acompanhamento das medidas decorrentes das respectivas manifestações.

CONTESTAÇÕES

Art. 13. Os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e as notificações, para contestarem o RTID junto à Superintendência Regional do INCRA, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. As contestações oferecidas pelos interessados serão recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 14. As contestações dos interessados indicados no art. 12 serão analisadas e julgadas pelo Comitê de Decisão Regional do INCRA, após ouvidos os setores técnicos e a Procuradoria Regional em prazo comum de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo da contestação.

§ 1º. Se o julgamento das contestações implicar a alteração das informações contidas no edital de que trata o art. 11, será realizada nova publicação e a notificação dos interessados.

§ 2º. Se o julgamento das contestações não implicar a alteração das informações contidas no edital de que trata o art. 11, serão notificados os interessados que as ofereceram.

Art. 15. Do julgamento das contestações caberá recurso único, com efeito apenas devolutivo, ao Conselho Diretor do INCRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação.

§ 1º. Sendo provido o recurso, o Presidente do INCRA publicará, no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área, as eventuais alterações das informações contidas no edital de que trata o art. 11 e notificará o recorrente.

§ 2º. Não sendo provido o recurso, o Presidente do INCRA notificará da decisão o recorrente.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DAS ÁREAS PLEITEADAS

Art. 16. Incidindo as terras identificadas e delimitadas pelo RTID sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional, áreas de faixa de fronteira e terras indígenas, a Superintendência Regional do INCRA deverá, em conjunto, respectivamente, com o Instituto Chico Mendes, a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional ou a FUNAI, adotar as medidas cabíveis, visando a garantir a sustentabilidade dessas comunidades, conciliando os interesses do Estado.

§ 1º. A Secretaria do Patrimônio da União e a Fundação Cultural Palmares serão ouvidas, em todos os casos.

§ 2º. As manifestações quanto às medidas cabíveis, referidas no caput, ficarão restritas ao âmbito de cada competência institucional.

§ 3º. Verificada controvérsia quanto às medidas cabíveis, de que trata o caput, o processo administrativo será encaminhado:

I - em se tratando do mérito, à Casa Civil da Presidência da República, para o exercício de sua competência de coordenação e integração das ações do Governo, prevista no art. 2º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - sobre questão jurídica, ao Advogado-Geral da União, para o exercício de sua competência, prevista no art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e o art. 8ºC, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

§ 4º. Aplica-se, no que couber, aos órgãos e entidades citados no caput e no § 1º do art. 12 o disposto neste artigo.

§ 5º. Os Órgãos e as Entidades de que trata este artigo definirão o instrumento jurídico apropriado a garantir a permanência e os usos conferidos à terra pela comunidade quilombola enquanto persistir a sobreposição de interesses.

Art. 17. Concluídas as fases a que se referem os arts. 14, 15 e 16, o Presidente do INCRA publicará, no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área, portaria reconhecendo e declarando os limites da terra quilombola, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Se as terras reconhecidas e declaradas incidirem sobre terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, a Superintendência Regional do INCRA encaminhará o processo a SPU, para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.

Art. 19. Constatada a incidência nas terras reconhecidas e declaradas de posse particular sobre áreas de domínio da União, a Superintendência Regional deverá adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área.

Art. 20. Incidindo as terras reconhecidas e declaradas sobre áreas de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a Superintendência Regional do INCRA encaminhará os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

Parágrafo único. A Superintendência Regional do INCRA poderá propor a celebração de convênio com aquelas unidades da Federação, visando à execução dos procedimentos de titulação nos termos do Decreto e desta Instrução.

Art. 21 Incidindo as terras reconhecidas e declaradas em imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, a Superintendência Regional do INCRA adotará as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação.

Art. 22. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a Superintendência Regional do INCRA providenciará o reassentamento em outras áreas das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária.

DEMARCAÇÃO

Art. 23. A demarcação da terra reconhecida será realizada observando-se os procedimentos contidos na Norma Técnica para Georreferenciamento de imóveis rurais aprovada pela Portaria nº

1.101, de 19 de novembro de 2003, do Presidente do INCRA e demais atos regulamentares expedidos pela Autarquia, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

TITULAÇÃO

Art. 24. O Presidente do INCRA realizará a titulação mediante a outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrada no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

§ 1º. Incidindo as terras reconhecidas e declaradas nas áreas previstas nos arts. 19 e 20, aos remanescentes de comunidades de quilombos fica facultada a solicitação da emissão de Título de Concessão de Direito Real de Uso Coletivo, quando couber e em caráter provisório, enquanto não se ultima a concessão do Título de Reconhecimento

de Domínio, para que possam exercer direitos reais sobre a terra que ocupam.

§ 2º. A emissão do Título de Concessão de Direito Real de Uso não desobriga a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio.

Art. 25. A expedição do título e o registro cadastral a serem procedidos pela Superintendência Regional do INCRA far-se-ão sem ônus de nenhuma espécie aos remanescentes das comunidades de quilombos, independentemente do tamanho da área.

Art. 26. Esta Instrução Normativa aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade das fases iniciadas ou concluídas sob a vigência da Instrução Normativa anterior.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, contudo, pode ser aplicado o art. 16.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A Superintendência Regional do INCRA promoverá, em formulários específicos, o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 28. Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, bem como o acompanhamento dos processos de regularização em

trâmite na Superintendência Regional do INCRA, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas nesta Instrução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento.

Art. 30. A Superintendência Regional do INCRA encaminhará à Fundação Cultural Palmares e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional todas as informações relativas ao patrimônio cultural, material e imaterial, contidos no RTID, para as providências de destaque e tombamento.

Art. 31. O INCRA, através da Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF) e da Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (DFQ), manterá o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR e a Fundação Cultural Palmares informados do andamento dos processos de regularização das terras de remanescentes de quilombos.

Art. 32. Revoga-se a Instrução Normativa nº 20, de 19 de setembro de 2005.

Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART

* Este texto não substitui publicação do Diário Oficial de 21 de outubro de 2009.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- I ENCONTRO NACIONAL DE LIDERANÇAS DAS COMUNIDADES REMANESCENTES TITULADAS. Brasília: Fundação Cultural Palmares/MinC/ Editorial Abaré, 2002.
- COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DIREITOS TERRITORIAIS. Disponível em: <http://www.irohin.org.br/ref/docs/Terras_de_Quilombo-18JULHO_2007-1.pdf>. Acesso em: 30 set. 2007.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombos: repertório bibliográfico de uma questão redefinida (1995-1996)**. In: ANDRADE, Tânia (organizadora). Quilombos em São Paulo: tradições, direitos e lutas. São Paulo: IMESP, 1997.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Os Quilombos e as Novas Etnias**. In: O'DWYER, Eliane Cantarino (organizadora). Quilombos: identidade étnica e territorialidade. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras Tradicionalmente Ocupadas – processos de territorialização e movimentos sociais**. In Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional, Volume 6, nº 1, 2004.
- ANDRADE, Lúcia M. M. de. **Desafios para o Reconhecimento das Terras Quilombolas**. São Paulo: Editora Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1997.
- ANDRADE, Manuel Correia de. **Abolição e Reforma Agrária**. Editora Ática, 1987.
- ANDRADE, Tânia (org.). **Quilombos em São Paulo: tradições, direitos e lutas**. São Paulo: IMESP, 1997.
- ANDRADE, Tânia; PEREIRA, Carlos Alberto Claro; ANDRADE, Márcia Regina de Oliveira. **Negros do Ribeira: reconhecimento étnico e conquista do território**. 2ª edição. São Paulo: páginas e Letras. Editora Gráfica, 2000 – Cadernos do ITESP 3.
- ARRUTTI, José Maurício Andion. **A Emergência dos “remanescentes”: notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas**. In MANA: Estudos de Antropologia Social, volume 3, nº2, 1997.
- ARRUTTI, José Maurício Andion. **Uso Comum, Regularização Fundiária e Mercado de Terras**. In Prêmio territórios quilombolas: 2ª Edição. Brasília: MDA, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 3ª reimpressão.

BRASIL. Constituição, 1988.

BRASIL. Decreto nº 2519, de 16 de março de 1998.

BRASIL. Decreto nº 4886, de 20 de novembro de 2003.

BRASIL. Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003.

BRASIL. Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004.

BRASIL. Decreto nº 6040, de 7 de fevereiro de 2007.

BRASIL. Instrução Normativa do INCRA nº 20, de 20 de setembro de 2005.

BRASIL. Instrução Normativa do INCRA nº 49, de 29 de setembro de 2008.

BRASIL. Lei nº 3353, de 13 de maio de 1888.

BRASIL. Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000.

BRASIL. Portaria do INCRA nº 307, de 22 de novembro de 1995.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **A Constitucionalização Simbólica dos Direitos Coletivos das Comunidades Remanescentes de Quilombo na Constituição Federal de 1988.** s/d. Disponível em: <
http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_alexandre_d_e_castro_catharina.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2008.

CORTIANO JUNIOR, Erouths. **O Discurso Jurídico da propriedade e suas Rupturas: uma análise do ensino do Direito e suas rupturas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas.** Porto, Livraria Paisagem. s/d.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1965.

GAMA, Alcides Moreira da. **O direito de propriedade das terras ocupadas pelas comunidades descendentes de quilombos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n.825, 6 out.2005.

GODOI, Emília Pietrafesa de. **O Trabalho da Memória: cotidiano e história no sertão do Piauí**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1999.

GRINBERG, Keila. **Escravidão, Direito e Justiça no Brasil Colônia**. Rio de Janeiro: Tempo, nº17, p.217-222, s/d.

GUSMÃO, Neusa Maria Mendes de. **Da Antropologia e do Direito: impasses da questão negra no campo**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, Palmares em Revista nº1, 1996.

LEITE, Ilka Boaventura. **Os Quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas**. Etnográfica, Vol. IV nº2, 2000, pp. 333-354.

MACHADO, Maria Helena. **O Plano e o Pânico: os Movimentos Sociais na Década da Abolição**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1994.

MARINHO, Maurício de Alcântara. **Conflitos e Possíveis Diálogos entre Unidades de Conservação e Populações Camponesas: uma análise do Parque Estadual Intervales e o bairro do Guapiruvu (Vale do Ribeira/SP)**. 2006. 98f. Dissertação (Mestrado em Geografia). Departamento de Geografia, Instituto de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MARÉS, Carlos Frederico. Introdução – Terras de Pretos. In: DOCUMENTOS ISA Nº 05. **Direitos Territoriais das Comunidades Negras Rurais**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7396>>. Acesso em: 16 abr.2007.

MARTINS, José de Souza. **Expropriação e Violência**. São Paulo: Hucitec, 1982.

MARX, K. & ENGELS, F. **Obras Escolhidas**. São Paulo: Alfa-ômega, s/d.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala**. 4ª Edição. Porto Alegre, RS: Mercado Aberto,

1988.

NASCIMENTO, Abdias. **O Brasil na Mira do Pan-Africanismo**. 2ª Edição. Salvador: EDUFBA, CEAO, 2002.

NAVES, Márcio Bilharinho. **O Discreto Charme do Direito Burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009.

OLIVEIRA, Leinad Ayer de (org). **Quilombos: a hora e a vez dos sobreviventes**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2001.

PAOLIELLO, Renata Medeiros. **Estratégias Espaciais, Reversões Identitárias e Novas Ruralidades em Terras Remanescentes de Quilombos**. Disponível em: <<http://www.rimisp.org/getdoc.php?docid=6538>>. Acesso em: 30. jun.2008.

SÃO PAULO (Estado). (C). 2000. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania / Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo. **Relatório Técnico-Científico sobre os Remanescentes da Comunidade de Quilombo da Caçandoca**, Localizada no município de Ubatuba / São Paulo.

SÃO PAULO (Estado). (C). 2002. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania / Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo. **Relatório Técnico-Científico sobre os Remanescentes da Comunidade de Quilombo Praia Grande**, Localizada no município de Iporanga / São Paulo.

SÃO PAULO (Estado). (C). 2002. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania / Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo. **Relatório Técnico-Científico sobre os Remanescentes da Comunidade de Quilombo do Camburi**, Localizada no município de Ubatuba / São Paulo.

STUCCHI, Deborah. **Percursos em Dupla Jornada: o papel da perícia antropológica e dos antropólogos nas políticas de reconhecimento de direitos**. Campinas, SP: [s.], 2005.

SUNDFELD, Carlos Ari (org.). **Comunidades Quilombolas: Direito à Terra**. Brasília: Fundação Cultural Palmares/ MinC. Editora Abaré, 2002.

VARELA, Laura Beck. **Das Sesmarias à Propriedade Moderna: um estudo de história do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

